

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 214

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 2 de dezembro de 2011

Casa Joaquim Nabuco aprova Orçamento 2012

LOA prioriza estrutura, educação e saúde. Previsão é de R\$ 26,1 bi

Com um recorde de emendas, a Assembleia Legislativa aprovou, ontem, o parecer de redação final emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual 2012 (LOA). Das 12,6 mil sugestões, 6.974 foram acatadas. O Plano Plurianual (PPA) 2012/2015 também foi aprovado. Até o próximo dia 5, as matérias devem ser sancionadas pelo governador Eduardo Campos (PSB).

A LOA prevê receita de R\$ 26,1 bilhões para o próximo ano. O montante suprirá despesas e investimentos nos próximos 12 meses. As áreas de infraestrutura, saúde e educação, segundo a Comissão de Finanças, foram as mais contempladas pelos deputados. Cada parlamentar pode sugerir ações para diferentes municípios, respeitando o teto de R\$ 1 milhão.

DEFENSORES – O Projeto de Lei nº 704/2011, que redefine a carreira e corrige o vencimento-base do cargo de defensor público, movimentou o Plenário. Presente nas galerias, a categoria acompanhou a discussão e comemorou a aprovação da matéria. Tony Gel (DEM) se mostrou favorável, mas fez uma ressalva quanto à existência de “vício de inconstitucionalidade ao fundir a categoria de curador com a de defensor, cuja admissão se dá apenas por concurso público”. Os líderes da Oposição e do Governo, Antônio Moraes (PSDB) e Waldemar Borges (PSB),



RINALDO MARQUES

MARCO HISTÓRICO - Parlamentares bateram recorde na apresentação de sugestões à Lei Orçamentária. Foram 12,6 mil emendas apreciadas

respectivamente, comentaram o assunto. Moraes sugeriu formar “uma comissão suprapartidária, na próxima legislatura, para resolver os impasses”. Borges informou que a Procuradoria Geral do Estado assegurou a coerência da matéria. Betinho Gomes (PSDB) e Sílvio Costa Filho (PTB) declararam que a iniciativa é o primeiro passo para fortalecer o órgão e os profissionais.

A proposição nº 676/2011, dispendo sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas, também recebeu parecer favorável. Entre outras questões, o texto proíbe produtores rurais de atear fogo a fim de preparar a terra para novo plantio.

Visita à Presidência

A Assembleia Legislativa recebeu a Comissão Nacional de Procuradores Gerais (CNPNG), ontem, para tratar a possível liberação da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. A CNPG pediu apoio ao Legislativo Estadual no intuito de manter a proibição em Pernambuco. O presidente da Casa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), recebeu o coordenador do Grupo Nacional de Combate à Violência nos Estádios de Futebol, o procurador de Justiça de Minas Gerais José Antônio Baêta; o procurador-geral de Justiça Aguinaldo Fenelon; o promotor de Justiça e secretário-geral do Grupo, Paulo Augusto Oliveira; e o coordenador do Juizado do Torcedor de Pernambuco, promotor José Bispo. Para Baêta, Pernambuco é um ícone no combate a esse tipo de violência. “Foi pioneiro a adotar proposta proibitiva. Vemos a liberação como um retrocesso”, observou, acrescentando que jogos de futebol não são eventos sociais, mas esportivos, “nos quais a rivalidade é acirrada e o álcool potencializa esse sentimento”. Fenelon ressaltou que o Estado é referência porque “incentivou outras localidades a tomarem postura semelhante”. Já o representante do Legislativo afirmou ser honra receber o CNPG. “Encaminharemos um documento (que contém o posicionamento do Grupo Nacional) à Comissão de Legislação e Justiça da Alepe para avaliar”, informou. A venda de bebidas deve ser liberada por exigência da Federação Internacional de Futebol (Fifa) durante os jogos da Copa do Mundo de 2014. O Grupo requer, porém, que a permissão se restrinja ao Campeonato Mundial.



MOISÉS BARBOSA

Justiça concorda com abertura de crédito

Secretarias devem receber aporte superior a R\$ 230 milhões

Novos aportes devem reforçar as dotações orçamentárias das Secretarias de Defesa Social e de Educação do Estado. Para isso o Governo de Pernambuco pretende remanejar mais de R\$ 230 milhões. As aberturas de crédito suplementar estão previstas

nos Projetos de Lei Ordinária números 701 e 702/2011. Ambos receberam parecer favorável, ontem pela manhã, na reunião extraordinária dos integrantes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

Do total, R\$ 132 milhões contemplarão o ensino. O

montante virá de transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb), além de ajustes no próprio orçamento da secretaria. Outros R\$ 100 milhões decorrentes da abertura de crédito suple-

mentar favorecerão a Secretaria de Defesa Social.

Além das proposições, o colegiado presidido pelo deputado Raimundo Pimentel (PSB) também aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores de quatro órgãos estaduais. As iniciativas estão previstas nos Projetos de Lei Complementar números 679, 681, 682 e 684/2011. Serão beneficiadas a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária (Adagro); a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) e o Instituto de Pesos e Medidas (Ipem).

“É lógico que a remuneração e o reajuste dos servidores estão sempre aquém do que merecem, mas o Governo Eduardo Campos concedeu o que foi possível”, pontuou o presidente da CCLJ, deputado Raimundo Pimentel (PSB).



DIRETRIZES - Grupo de trabalho classificou como importante as medidas apresentadas

Senado

Emenda viabiliza R\$ 100 mi para combater uso de entorpecentes

A iniciativa do senador Armando Monteiro Neto (PTB) em destinar, por meio de emenda de bancada, R\$ 100 milhões à prevenção e reinserção social de usuários de crack, álcool e de outras drogas, no Orçamento Geral da União (OGU) 2012, voltou a repercutir na Casa Joaquim Nabuco. O assunto pautou o pronunciamento do deputado Sílvio Costa Filho (PTB). O montante contemplará o Programa Atitude, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Durante a reunião plenária de ontem, Costa Filho elogiou “a sensibilidade” do senador. “Na Capital pernambucana, há mais de 150 pontos de venda de crack. Recebi uma pesquisa da Faculdade Maurício de Nassau informando que mais de

15% da população pernambucana já usou algum tipo de droga”, lamentou.

O parlamentar também ressaltou o trabalho desenvolvido pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PSC) no atendimento aos dependentes e familiares, além das ações

do Governo Eduardo Campos. “Com muito esforço, o Pacto pela Vida tem reduzido a criminalidade em torno de 10%. Atualmente, o maior imposto que a sociedade paga é referente ao medo. Devemos trabalhar para combater o avanço das drogas.”



SÍLVIO FILHO – Incentivo a medidas preventivas

Decoração



A Biblioteca da Assembleia promoveu, ontem, o último dia da Semana de Oficinas Natalinas. Na ocasião, os servidores da Casa aprenderam como preparar doces finos. A artesã Inês Donato e a participante Giovanna Coutinho elogiaram a iniciativa e se mostraram “bastante satisfeitas”. Orientações sobre cupcakes foram repassadas à tarde. A gerente de Biblioteca, Sirlênia Araújo, comemorou o resultado. Durante a semana, também foram oferecidas aulas de decupagem em caixas de madeira.

Aula de Cidadania



Os 44 alunos da Escola de Referência Josias Inojosa de Oliveira, localizada no município de Araripina, participaram, ontem, do Projeto Conhecendo a Assembleia Legislativa de Perto, a convite do deputado Raimundo Pimentel (PSB). Estudantes do 3º ano do Ensino Médio, além da coordenadora de projetos, Fernanda Ramos, e a professora de Filosofia Raquel Arruda Lima assistiram parte da reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Na ocasião, o socialista Waldemar Borges saudou a unidade de ensino. Na Casa Joaquim Nabuco, as representantes da escola receberam um exemplar da Constituição de Pernambuco atualizada pela ALEPE. “Com a conquista do primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação em Pernambuco (Idepe), no Araripina, os alunos também terão a oportunidade de visitar o Complexo Portuário de Suape”, ressaltou Pimentel, acrescentando a importância de os jovens acreditarem no processo democrático.

NOTA DA REDAÇÃO

O número de estudantes matriculados nos Cursos de Graduação da Faculdade de Formação de Professores de Goiana (FFPG) é superior a 1,5 mil. A matéria intitulada *Parlamento prestigia aniversário da FFPG* foi publicada ontem.

Rádio FM se ajusta à era digital e amplia inserção

Frente Parlamentar de Comunicação visita cidades sertanejas

SERRA TALHADA - A rádio FM vivencia excelente momento, só perdendo em cobertura para a TV aberta. O dado fundamentou a apresentação do vice-presidente da Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco (Asserpe), Marcelo Pitanga, que também é diretor da *Rádio Recife FM*. O evento foi promovido na Câmara Municipal de Serra Talhada, pela Frente Parlamentar de Comunicação da Assembleia Legislativa.

O colegiado, que é coordenado pelo deputado Ricardo Costa (PTC), segue hoje para Afogados da Ingazeira, também no Sertão do Pajeú. A partir das 9h, realiza nova

audiência pública na Câmara de Vereadores para debater o tema Comunicação Digital. A palestra será ministrada pelo consultor em Marketing Digital Fábio Lira. A Frente é uma iniciativa da Alepe e foi instalada em junho deste ano com o propósito de avaliar a cadeia produtiva da comunicação.

Pitanga apresentou o cenário da radiodifusão na Região Metropolitana do Recife, comentou a experiência à frente da *Rádio Recife*, além das possibilidades de negócios e do fortalecimento das emissoras. Publicidade, promoções e o relacionamento com artistas e gravadoras foram alguns dos pontos trata-

dos. "Presente em 89% dos domicílios no Grande Recife, o rádio continua sendo um forte veículo de comunicação", observou.

Alguns, segundo Pitanga, acreditam que a Internet retira a audiência do rádio. Ele discorda. "Profissionais podem até demorar a se adequar à realidade. Porém, a WEB é grande aliada. Garante a possibilidade de estreitar a comunicação com os ouvintes", disse, citando a experiência da *Rádio Recife*. Na emissora, uma equipe gerencia as redes sociais. "Atualmente, a programação pode ser ouvida em qualquer parte do mundo", comemorou.

Para Ricardo Costa, o processo comunicacional é muito dinâmico e, em Pernambuco, tem que ser ainda mais devido ao desenvolvimento econômico. "O Estado cresce em números asiáticos. Temos de evoluir, buscar novas tecnologias em todos os setores", comentou o parlamentar, destacando que a Frente está sintonizada com o projeto estratégico de interiorização do governador Eduardo Campos (PSB).

Após a palestra, houve um debate, em que Pitanga respondeu a perguntas da plateia formada por profissionais e estudantes. Os deputados Augusto César

(PTB) e Manoel Santos (PT) também participaram. "São reuniões como essa que podem resultar em iniciativas que atendam aos anseios da população", frisou Augusto César. Ele lembrou que o projeto para a construção da Adutora do Pajeú foi fruto de debate promovido durante a Assembleia Intinerante realizada, na cidade, em 1990.

"É importante que o desenvolvimento do Estado beneficie o Interior", frisou Santos, acrescentando que a comunicação é um dos principais instrumentos para assegurar a democracia, sendo capaz, inclusive, de mudar o quadro político de um País.

Também estiveram presentes o vice-prefeito da cidade, Luciano Duque; o vereador Zé Pereira, representando a Câmara; o presidente da Casa da Cultura e secretário municipal, Tarcisio Rodrigues; o diretor-presidente da Faculdade de Integração do Sertão, Luiz Pereira Júnior; entre outros políticos e profissionais. O evento contou com uma tradutora de Libras.

À tarde, foram formados seis grupos de trabalho para avaliar os seguintes temas: Educação, Mídia Digital, Comunicação Participativa, Economia, Instituições e Legislação.

JOÃO BITA



EXEMPLO - Experiência bem-sucedida da Recife FM foi compartilhada com autoridades, profissionais e moradores de Serra Talhada, na Câmara de Vereadores

Monitoramento

CPI da Telefonia Móvel cobra dados à Anatel

Na próxima quarta-feira, às 17h, os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Telefonia Móvel voltam a se reunir. O objetivo, de acordo com o deputado Rodrigo Novaes (PSD), é cobrar esclarecimentos à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Foram convidados representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

da Anatel e da Universidade de Pernambuco (UPE); além da presidente da Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Adecon), Rosana Grinberg.

"Foram realizadas três audiências. Nenhum dos seis documentos que encaminhamos à Agência foi respondido. A inoperância da Anatel é motivo da nossa indignação", lamentou Novaes.

Detalhes sobre o quantitativo de usuários em Pernambuco, o número de antenas de transmissão e a localização dos equipamentos são desconhecidos. Índices relacionados aos indicadores de qualidade do serviço de telefonia também não foram repassados ao colegiado.

Durante o encontro realizado pela CPI, esta semana, o

gerente regional da Anatel, João Furtado, informou que, de 2003 a 2011, houve o incremento de mais de 10 milhões de acessos. "Entretanto, não houve controle quanto à qualidade do serviço", acrescentou o parlamentar.

O presidente da CPI, deputado Betinho Gomes (PSDB), também mostrou preocupação com o desempenho da Anatel.

RINALDO MARQUES



ENCONTRO - Rodrigo Novaes falou do próximo passo



TRIBUNA - Deputados Aglaílson Júnior e Henrique Queiroz apresentaram análises diferentes quanto ao estabelecimento

Estrutura de matadouro de Vitória divide opiniões

Socialista alega que situação é precária. Republicano, por sua vez, contesta denúncia

As condições do matadouro público do município de Vitória de Santo Antão motivaram os pronunciamentos dos deputados Aglaílson Júnior (PSB) e Henrique Queiroz (PR), ontem, durante a reunião plenária. As opiniões são divergentes. "O estabelecimento não tem a estrutura necessária para funcionar", enfatizou o socialista. "A unidade está em ótimas condições. Falta apenas a licença de funcionamento

por estar localizada em área urbana", rebateu o republicano.

De acordo com Aglaílson Júnior, é necessário que o Poder Executivo, a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, juntamente com a Comissão de Agricultura da Alepe analisem a possibilidade de construir novo abatedouro fora da cidade. "O matadouro de Escada não comporta o abate de todas as cidades próximas, além do de Vitória", alegou.

Segundo Henrique Queiroz, existem terrenos localizados para a transferência do matadouro, mas é preciso a visita de técnicos e do Ministério Público. O republicano propôs que a Comissão de Agricultura do Parlamento visite a unidade.

Na ocasião, o deputado Mavíael Cavalcanti (DEM) apartou Queiroz e declarou que "a cidade está abandonada pelo poder público municipal". "Exemplo disso são as inúmeras ruas esburacadas."

Mulher

Mais apoio à vítima de agressão

A violência contra as mulheres foi mais uma vez assunto de pronunciamento no Plenário. Ontem, o deputado Luciano Siqueira (PCdoB) enalteceu os 30 anos de combate à agressão feminina e a campanha promovida pela União Brasileira das Mulheres (UBM).

"As estatísticas sobre o problema mostram que essa grave questão ainda desafia o poder público. Há algumas conquistas, a exemplo da Lei Maria da Penha, mas falta divulgação maciça para conscientizar a sociedade", declarou.

O parlamentar defendeu a participação de entida-



SIQUEIRA - Trinta anos de existência da UBM

Cabo de Santo Agostinho Moradores alertam para qualidade da água distribuída

A Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) deve enviar à Casa Joaquim Nabuco explicações acerca do fornecimento de água no município do Cabo de Santo Agostinho, Região Metropolitana do Recife. As informações foram solicitadas pelo deputado Betinho Gomes (PSDB), sob a alegação de que o produto apresenta "coloração escura", fato que preocupa os moradores.

Gomes também questionou a distribuição irregular.

"Algumas áreas não recebem água há 15 dias", lamentou, acrescentando que se reuniu com o presidente da Companhia, Roberto Tavares. O gestor explicou que aguarda recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) II.

"Espero que as obras para a melhoria do fornecimento sejam agilizadas. Enquanto isso não acontece, ações emergenciais precisarão ser adotadas, a fim de tranquilizar a população", lembrou.



GOMES - Encontro com presidente da Compesa

Vitória de Santo Antão

Futebol feminino conquista vice-liderança

O time feminino de futebol de Vitória de Santo Antão, cidade localizada na Zona da Mata Sul, conquistou o título de vice-campeã na Copa Brasil de Futebol Feminino, realizada no final de semana.

"Agradecemos aos que fazem a Associação Acadêmica Vitória de Santo Antão, na pessoa de Paulo Roberto, que montou a equipe e passa a representar Pernambuco com determinação", observou o deputado Henrique Queiroz (PR), ontem, na tribuna.

O parlamentar também agradeceu o apoio da secretária de Esportes, Ana Cavalcanti, e informou que as atletas serão recebidas pelo governador Eduardo

Campos (PSB).

"Em aparte, Zé Maurício (PP) destacou a força da mulher pernambucana. "Quando há apoio, os resultados são satisfatórios. O Executivo Estadual não ficaria à margem de uma ação tão importante quanto essa."

Presidente da Comissão de Esporte e Lazer, o deputado Vinícius Labanca (PSB) colocou o colegiado à disposição do time de Vitória e dos demais que representam o Estado. "Apoiaremos a Federação Pernambucana de Futebol, o Governo do Estado e a secretária de Esportes, cujo trabalho tem sido de grande relevância", pontuou Labanca.

Ato

ATO Nº. 799/11

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº104/2011, do Deputado João Fernando Coutinho,

RESOLVE: exonerar **ESTELITA ROSA DE MORAES QUEIROZ**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **HILTON MARANHÃO PINTO LAPA NETO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 01 de dezembro de 2011.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Expediente

CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 205 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Subemenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649 que Altera a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011.

As 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 206 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 673 que Acresce artigos e anexos ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2011.

As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 207 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 702 que Acresce de um artigo e seu parágrafo único ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2011.

As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECERES NºS 1674 E 1675 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 646 e 647 respectivamente.

A Imprimir.

PARECER Nº 1676, 1677, 1678, 1680 E 1681 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 663, 664, 665, 675 e 677 respectivamente.

A Imprimir.

PARECER Nº 1679 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 666 com Emenda nº 01 do Poder Executivo.

A Imprimir.

PARECER Nº 1682 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 645 juntamente com a Emenda nº 01 do Deputado Waldemar Borges.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1683, 1684, 1685, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1696, 1697, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707 E 1708 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 646, 647, 648, 650, 651, 652, 655, 656, 660,

661, 662, 664, 665, 675, 676, 677, 685, 686, 692, 694, 696 e 697, respectivamente.

A Imprimir.

PARECER Nº 1686 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 649 juntamente com a Emenda nº 01 do Poder Executivo.

A Imprimir.

PARECER Nº 1695 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 663 juntamente com as Emendas nºs 01 e 02 do Deputado Tony Gel.

A Imprimir.

PARECER Nº 1698 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 666 juntamente com a Emenda nº 01 do Poder Executivo.

A Imprimir.

PARECER Nº 1699 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 673 juntamente com a Emenda nº 01 do Poder Executivo.

A Imprimir.

PARECER Nº 1709 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 703 juntamente com a Emenda nº 01 do Poder Executivo.

A Imprimir.

PARECER Nº 1710 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei nº 457.

PARECER Nº 1711 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO Parecer Geral opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 577, Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o Exercício 2012.

A Imprimir.

PARECER Nº 1713 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 578, Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2012-2015.

A Imprimir.

PARECERES NºS 1712 E 1714 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 577 e 578 respectivamente.

A Imprimir.

OFÍCIO Nº 245 - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 14.488 e 14.489, datadas de 28 de novembro de 2011 e 14.490, 14.491, 14.492 e 14.493 datadas de 29 de novembro de 2011.

Inteira.

OFÍCIOS NºS 1330 A 1335, 1337 E 1339 - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos do Orçamento Geral da União, referente aos contratos de Convênio que indicam.

À 2ª Comissão.

Solicitação de Dispensa

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESENÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Deputado **ALUÍSIO LESSA** com assento nesta Assembleia Legislativa, solicita, nos termos do inciso art. 30, do Regimento Interno, dispensa da presença na(s) reunião(es) do(s) dia(s) 1º de dezembro de 2011, pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem à Brasília - DF.

Recife, 1º de dezembro de 2011.

Aluísio Lessa
Deputado

DESPACHO:
Deferido

Ao expediente, em 1º/12/2011

Guilherme Uchoa
Presidente

Enviado à Publicação de acordo com o inciso IX, art. 64 do Regimento Interno.

Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária Nº 578 - PPA/2012-2015

Parecer Nº 1714/2011

Projeto de Lei Ordinária Nº 578/2011
Orçamento Fiscal para 2012.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Projeto de Lei Ordinária Nº 578/2011
Orçamento Fiscal para 2012

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei nº 578/2011, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2012-2015, em cumprimento ao artigo 95, Parágrafo Único, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do referido artigo, a redação final do Projeto em epígrafe.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 578, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27/06/2008, sobre o Plano Plurianual do Estado, para o período 2012-2015, e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, apresentando o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a atuação da administração pública estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada

§ 1º - Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2012-2015 de que trata o caput, consideram-se:

I – Perspectiva, opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e, com a preparação do Estado para o novo ciclo de desenvolvimento da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico, resultado que a administração pública estadual deseja alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de doze, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos que acompanham a presente Lei

III – Programa, conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico, aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública estadual

b) Programa de Apoio Gerencial e Tecnológico, que abrange ações de gestão, manutenção, de suporte tecnológico e apoio à ação governamental ou, ainda, àquelas não tratadas nos programas finalísticos

IV - Ação, operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa.

V – Subação, menor nível de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º - A localização espacial das subações é feita respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento, quais sejam:

I – Região de Desenvolvimento Sertão de Itaparica – RD 01: Belém do São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu

II – Região de Desenvolvimento Sertão do São Francisco – RD 02: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande

III - Região de Desenvolvimento Sertão do Araripe - RD 03: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade

IV - Região de Desenvolvimento Sertão Central - RD 04: Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Verdejante

V - Região de Desenvolvimento Sertão do Pajeú - RD 05: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Flores, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixabá, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama

VI - Região de Desenvolvimento Sertão do Moxotó - RD 06: Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia

VII - Região de Desenvolvimento Agreste Meridional - RD 07: Aguas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buique, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paratama, Pedra, Saloá, São João, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa

VIII - Região de Desenvolvimento Agreste Central - RD 08: Agrestina, Alagoíinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Pannels, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó

IX - Região de Desenvolvimento Agreste Setentrional - RD 09: Bom Jardim, Casinhas, Cumarú, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes

X - Região de Desenvolvimento Mata Sul - RD 10: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Marajal, Palmares, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu

XI - Região de Desenvolvimento Mata Norte - RD 11: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória de Goitá, Goiana, Itaqui, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

XII - Região de Desenvolvimento Metropolitana - RD 12: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Fernando de Noronha

Art. 2º - O Anexo I trata da contextualização do novo ciclo de desenvolvimento do Estado, do modelo de gestão, e do processo participativo da elaboração do Plano Plurianual

Art. 3º - O Anexo II trata da estratégia 2012-2015 para o Estado, seus objetivos estratégicos e a estrutura programática, devidamente regionalizada, dos órgãos

Art. 4º - Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes

Art. 5º - Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual de que trata esta Lei, através de Leis específicas

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, a compatibilizar os valores dos Programas, Ações e Subações do Plano Plurianual – PPA 2012-2015, às alterações que vierem a ser procedidas na Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2012

§ 2º - As subações descritas no Anexo II da Lei de que trata o "caput", constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas ou acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, através da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º - O Poder Executivo apresentará a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de governo, do exercício anterior, apresentando os resultados obtidos e ações alcançadas na estratégia de Governo

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contanto seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2012

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, de dezembro do ano de 2011, 195ª da Revolução Republicana Constitucional e 190ª da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Clodoaldo Magalhães
Deputado

REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1662/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 644/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa Fiat do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.171.026/0001-51, com sede na Rua Senador Milton Campos, nº 175, Vila da Serra, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, área de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, localizada no Município de Goiana, neste Estado, com área total de 1.399,7970 ha (um mil,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Marcantônio Dourado; 2º Vice-Presidente, Deputado Edson Vieira; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 3º Secretário, Deputado Henrique Queiroz; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Bruno de Oliveira; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos; **Estagiários:** Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, Raissa D'Assunção, Rebeca Francine, Silvanmir Jaques; **Chefe do Departamento de TV,** Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV,** Natália Câmara; **Reportagem:** Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção:** Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação:** Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail:** dcomunic@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

trezentos e noventa e nove hectares, setenta e nove ares e setenta centiares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem como encargo a implantação de unidade industrial destinada à montagem de quaisquer veículos automotores, máquinas de construção, tratores, colheitadeiras, bem como à industrialização de autopeças no Estado de Pernambuco, conforme Protocolo de Intenções celebrado em 14 de dezembro de 2010 e seus aditivos.

Art. 3º Em caso de não atendimento ao encargo disposto no artigo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a permutar, no todo ou em parte, a área de terra objeto da presente Lei, caso tal permuta contribua para o atendimento ao encargo disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS

A área de que trata este Memorial possui 1.399,7970 ha (um mil, trezentos e noventa e nove hectares, setenta e nove ares e setenta centiares) e um perímetro de 18.106,84m (dezoito mil, cento e seis metros e oitenta e quatro centímetros). Tal área está situada no Município de Goiana, neste Estado, sendo definida pelos vértices cujas coordenadas no Sistema de Projeção UTM estão referenciadas ao Sistema Geodésico de Referência WGS 1984. Partindo do vértice 00=PP de coordenadas 283312,813 Leste e 9156229,146 Norte com 01 (uma) deflexão de distância e azimute: 2314,30 m - 329º 17' 22", confrontando-se com a faixa de domínio da BR-101 até o vértice V-01 de coordenadas 282130,900 Leste e 9158218,889 Norte, deste segue-se com 02 (duas) deflexões de distâncias e azimutes: 5440,47 m - 77º 02' 59"; 333,65 m - 87º 37' 52", confrontando-se com via de acesso até o vértice V-03 de coordenadas 287766,357 Leste e 9159451,914 Norte, deste segue-se com 06 (seis) deflexões de distâncias e azimutes: 2495,85 m - 209º 23' 52"; 1423,28 m - 113º 04' 03"; 1173,79 m - 195º 56' 43"; 498,30 m - 182º 25' 10"; 4043,40 m - 288º 23' 21"; 383,80 m - 248º 39' 00", confrontando-se com área de terceiros até o vértice 00=PP ponto inicial do perímetro descrito. A descrição detalhada da área está contida na tabela abaixo, na qual se encontram, além das coordenadas dos vértices da área, seus ângulos poligonais, distâncias e azimutes.

PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO

VÉRTICES		COORDENADAS UTM		ÂNGULOS POLIGONAIS	DISTÂNCIAS	AZIMUTES
		LESTE	NORTE			
1º	00=PP	283312,813	9156229,146	313º 20' 39"	2314,30 m	329º 17' 22"
2º	V-01	282130,900	9158218,889	287º 45' 37"	5440,47 m	77º 02' 59"
3º	V-02	287432,992	9159438,124	190º 34' 53"	333,65 m	87º 37' 52"
4º	V-03	287766,357	9159451,914	301º 46' 00"	2495,85 m	209º 23' 52"
5º	V-04	286541,216	9157277,450	83º 40' 11"	1423,28 m	113º 04' 03"
6º	V-05	287850,701	9156719,787	262º 52' 40"	1173,79 m	195º 56' 43"
7º	V-06	287528,237	9155591,163	166º 28' 27"	498,30 m	182º 25' 10"
8º	V-07	287507,201	9155093,308	285º 58' 11"	4043,40 m	288º 23' 21"
9º	V-08	283670,278	9156368,876	140º 15' 39"	383,80 m	248º 39' 00"
1º	00=PP	283312,813	9156229,146			

Área =1.399,7970 ha
Perímetro =18.106,84 m

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 29 de novembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Aglailson Júnior, Augusto César, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva.

REPUBLICADO

Parecer N° 1715/2011

Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 629/2011, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.137, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP, DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA CIENTÍFICA. EMENDA QUE OBJETIVA EXCLUIR A COBRANÇA DA TFUSP QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE LOJAS DE LOCAÇÃO DE FITAS DE VÍDEO, GAMES E DVD. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 629/2011, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa alterar a Lei nº 12.137, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as hipóteses de incidência e valores da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, de competência da Polícia Civil e da Polícia Científica.

Por sua vez, a Emenda ora em análise tem o objetivo de excluir a cobrança da TFUSP quanto ao funcionamento de lojas de locação de fitas de vídeo, games e DVD.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora em análise guarda pertinência temática em relação à proposição principal, não acarretando aumento de despesa, não possuindo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 629/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 629/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinícius Labanca, Waldemar Borges.

REPUBLICADO

Parecer N° 1681/2011

EMENTA: Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que instituiu o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco. **NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Ordinária nº. 677/2011, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1 – O presente Projeto de Lei altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, e alterações, que de forma resumida altera:

a) Acrescenta dois critérios para o recebimento do Bônus de Desenvolvimento Educacional, o primeiro trata do o cumprimento, pelo professor, do conteúdo curricular correspondente a cada bimestre, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino, a ser aferido a partir de registro informatizado, e ou outro do cumprimento, pelo professor, de 100% (cem por cento) das aulas previstas no ano letivo, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino a ser aferido a partir de sistema de frequência informatizado.

b) Os professores que cumprirem esses dois requisitos terão um acréscimo de 40% no Bônus.

2.2 – A presente proposição estabelece metas mais rigorosas para avaliar o desempenho dos professores estaduais e, em contrapartida, premia os ocupantes do cargo com aumento do percentual da referida bonificação.

2.3 – Dessa forma, o presente projeto de lei merece ser aprovado no âmbito do presente colegiado.

Gustavo Negromonte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº. 677/2011, de autoria do Poder Executivo com suas alterações.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 30 de novembro de 2011.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Gustavo Negromonte.

Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Gustavo Negromonte, Julio Cavalcanti.

Parecer N° 1682/2011

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Projeto de Lei Nº 645/2011 com Emenda Nº 01 apresentada pelo Deputado Waldemar Borges

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Modifica o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 645/2011. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 01 apresentada pelo Deputado Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 645/2011, oriundo Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Nº. 026/2011.

Através da presente emenda modificativa, pretende o autor propor a ampliação do período máximo das contratações de excepcional interesse público, por tempo determinado, nos casos que especifica.a título de prorrogação. Ressalte-se, entretanto, que, incluída a prorrogação, esse período máximo não poderia ultrapassar 06(sis) anos.

2. Parecer do Relator

Considerando que a matéria em consideração não contraria o disposto nas legislações orçamentárias, financeiras e tributárias opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 645/2011 e pela Emenda nº 01 apresentada pelo Deputado Waldemar Borges.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Baseada nas considerações do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera correto a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 645/2011 e a Emenda nº 01 apresentada pelo Deputado Waldemar Borges.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 1689/2011

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária N.º 652/2011

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências. ***Pela APROVAÇÃO***

1.Histórico

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º652/2011, originado do Poder Executivo do Estado, encaminhado através da Mensagem n.º 155/2011, de 17 de novembro de 2011, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do referido Projeto de Lei. A proposição em análise autoriza a renovar a cessão do direito de uso, objeto da Lei nº 13.104, de 27 de setembro de 2006, de imóvel pertencente ao Estado de Pernambuco ao Município de Cabrobó, a título gratuito, por mais 5 (cinco) anos.

A presente iniciativa destina-se à manutenção da instalação de complexo administrativo onde funciona o Posto de Atendimento da Junta Comercial de Pernambuco, o Posto Virtual da Secretaria da Fazenda, bem como o Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal.

Com a finalidade de aperfeiçoar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça julgou necessário apresentar um Substitutivo à mesma.

2. Parecer do Relator

A proposição não contraria dispositivos das legislações orçamentária, financeira ou tributária, motivo pelo qual declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º652/2011, originado do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer fundamentado do relator, decide este Colegiado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º652/2011 de autoria do Governador do Estado, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (4) deputados: Henrique Queiroz, Tony Gel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 1716/2011

Subemenda Modificativa nº 01/2011, apresentada pelo Governador do Estado, à Emenda nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, EM FAVOR DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. EMENDA QUE OBJETIVA MODIFICAR A REDAÇÃO DO ANEXO I DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 649/2011. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2011, apresentada pelo Governador do Estado, à Emenda nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria de Defesa Social, no valor de R\$ \$ 277.126.934,31 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais, trinta e um centavos).

Por sua vez, a Emenda ora em análise tem o objetivo de modificar a redação do Anexo I da Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora em análise guarda pertinência temática em relação à Proposição Principal e não possui qualquer vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2011, apresentada pelo Governador do Estado, à Emenda nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2011, apresentada pelo Governador do Estado, à Emenda nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1717/2011

Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CriAR o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Saúde. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* da União, dos Estados E do Distrito Federal para dispor sobre *proteção e defesa da saúde*, CONFORME ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 165/2011, de 18 de novembro de 2011, que visa criar o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Saúde.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição Governamental vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria que trata o presente intento legislativo se encontra inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da Carta Federal, *in verbis*:

“Art.24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Por outro lado, a matéria é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e VI, da Carta Estadual, que dispõe:

“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por fim, registre-se que inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de autoria do Governador do Estado.

Vinicius Labanca
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Vinicius Labanca.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1718/2011

Emenda Aditiva nº 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2011, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, A ÁREA DE TERRA QUE INDICA E A RECEBER, COM ENCARGO, A ÁREA DE TERRA QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2011, de mesma autoria, com o objetivo de:

a) obter autorização legislativa para receber doação, com encargo, relativamente à área de terra localizada próxima à margem esquerda do Eixo da Integração - PE-017, sentido Muribeca-Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, a ser doada ao Estado de Pernambuco pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, que terá como encargo a construção e implantação de Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, importante equipamento público para qualificação de adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei, por intermédio de ações sócio-educativas;

b) obter autorização legislativa para doar, com encargo, relativamente à área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da BR- 408, sentido Recife-São Lourenço da Mata, Bairro do Curado, Município do Recife, neste Estado, que será doada à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A- AD/DIPER. A tramitação observa o regime de urgência.

2.Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, inciso IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a doar com encargos.

Dessa forma, foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2011, de mesma autoria.

Antônio Moraes
Deputado

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2011, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1719/2011

Emenda Modificativa nº 01/2011 e Emenda Aditiva nº 02/2001, apresentadas pelo Deputado Manoel Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 676/2011, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 QUE OBJETIVA MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 4 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. EMENDA ADITIVA Nº 02/2011 QUE OBJETIVA INCLUIR NO PROJETO PRINCIPAL INCISOS AO § 4º DO ART. 4º. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2011 e a Emenda Aditiva nº 02/2011, apresentadas pelo Deputado Manoel Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 676/2011, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa alterar a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Por sua vez, as Emendas ora em análise tem o objetivo de modificar a redação do art. 4 e incluir incisos ao §4º do artigo 4º.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora em análise guarda pertinência temática em relação à Proposição Principal e não possui qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2011 e da Emenda Aditiva nº 02/2011, ambas apresentadas pelo Deputado Manoel Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 676/2011, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2011 e da Emenda Aditiva nº 02/2011, ambas apresentadas pelo Deputado Manoel Santos, ao Projeto de Lei Ordinária nº 676/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1720/2011

Emenda Modificativa nº 06/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Complementar nº 679/2011, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH, VINCULADA À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SEU QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. EMENDA QUE OBJETIVA MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 21 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 06/2011,

apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Complementar nº 679/2011, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa instituir, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

Por sua vez, a Emenda ora em análise tem o objetivo de modificar a redação do art. 21 da Proposição Principal.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda ora em análise guarda pertinência temática em relação à Proposição Principal e não possui qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar sua redação, proponho a aprovação da seguinte Subemenda Modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 679/2011

Emenda: Altera a redação dada ao art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 679/2011 pela Emenda Modificativa nº 06/2011.

Art. 1º O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 679/2011, alterado pela Emenda Modificativa nº 06/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por servidores do quadro de pessoal efetivo da entidade e da administração da entidade.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 06/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Complementar nº 679/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Vinicius Labanca
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 06/2011, apresentada pelo Deputado Daniel Coelho, ao Projeto de Lei Complementar nº 679/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Vinicius Labanca.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1721/2011

Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA REAJUSTAR O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR EM SAÚDE, ASSISTENTE EM SAÚDE E ANALISTA EM SAÚDE, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA INCORPORAR À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL ALTERAÇÕES NEGOCIADAS COM O SINDICATO DA CATEGORIA, A FIM DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, de mesma autoria.

A Proposição Principal, encaminhada através da Mensagem Governamental nº 173, de 21 de novembro de 2011, visa reajustar o vencimento base dos cargos públicos de Auxiliar em Saúde, Assistente em Saúde, Analista em Saúde, integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública e dar outras providências. Por sua vez, o Substitutivo em análise objetiva incorporar à Proposição Principal alterações negociadas com o sindicato da categoria, a fim dar continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores estaduais.

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na Proposição ora em análise encontra-se inserida no **competência residual** dos Estados-Membros, nos

termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da Proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, de mesma autoria.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Waldemar Borges.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinícius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1722/2011

Projeto de Lei Complementar nº 681/2011, de autoria do Governador do Estado
Emendas nºs 01/2011 e 05/2011, apresentadas pelo Deputado Antônio Moraes, e Emendas nºs 06/2011 e 07/2011, apresentadas pelo Deputado Ângelo Ferreira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO, VINCULADA À SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SARA, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SEU QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. EMENDAS QUE OBJETIVAM ALTERAR O ART. 1º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 681/2011. PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NºS 01/2011, 05/2011, 06/2011 E 07/2011, NOS TERMOS DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

a) o Projeto de Lei Complementar nº 681/2011, de autoria do Governador do Estado;

b) as Emendas nºs 01 a 05, apresentadas pelo Deputado Antônio Moraes, e as Emendas nºs 06 e 07, apresentadas pelo Deputado Ângelo Ferreira.

A Proposição Principal, encaminhada através da Mensagem Governamental nº 174, de 21 de novembro de 2011, visa instituir, no âmbito da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal. Por sua vez, as Emendas objetivam alterar o art. 1º da Proposição Principal, a fim de aperfeiçoá-lo.

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arriamadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 194, II e 204, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições da Proposição Principal quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por sua vez, as Emendas nºs 01 e 05 e 06 e 07, apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Antônio Moraes e Ângelo Ferreira, guardam pertinência temática com relação a matéria versada na Proposição Principal e não acarretam aumento de despesa, razão pela qual não possuem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, em razão de terem semelhantes objetivos (todas visam promover alterações no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 681/2011) e de haver necessidade de algumas correções de ordem redacional, proponho a aprovação da seguinte Subemenda Substitutiva:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2011 ÀS EMENDAS NºS 01/2011, 05/2011, 06/2011 E 07/2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 681/2011

Ementa: Altera integralmente a redação das Emendas nºs 01/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 681/2011.

Art. 1º As Emendas nºs 01/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 681/2011 passam a ter a seguinte redação:

Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2011.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 681/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária - GODFA, da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma

Agrária de Pernambuco - SARA, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei Estadual nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, e respectivas alterações posteriores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o caput deste artigo é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Fiscal Estadual Agropecuário	FEA	300
Analista de Defesa Agropecuária	AnDA	25
Assistente de Defesa Agropecuária	AsDA	160
Auxiliar de Defesa Agropecuária	AxDA	200

§ 2º Os cargos públicos a que se refere o § 1º deste artigo, são, respectivamente, redenominações dos seguintes cargos, criados pelas Leis Complementares nº 085, de 31 de março de 2006, 103, de 06 de dezembro de 2007 e 131, de 11 de dezembro de 2008:

I - Fiscal de Defesa Agropecuária (FDA “A” e “V”);

II - Analista Técnico de Defesa Agropecuária (TD);

III - Técnico de Defesa Agropecuária (AT); e

IV - Auxiliar de Defesa Agropecuária (AD).”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja:

a) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 681/2011, de autoria do Governador do Estado;

b) pela aprovação das Emendas nºs 01/2011 e 05/2011 e 06/2011 e 07/2011, apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Antônio Moraes e Ângelo Ferreira, nos termos da Subemenda Substitutiva proposta pelo relator.

Raimundo Pimentel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos:

a) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 681/2011, de autoria do Governador do Estado;

b) pela aprovação das Emendas nºs 01/2011 e 05/2011 e 06/2011 e 07/2011, apresentadas, respectivamente, pelos Deputados Antônio Moraes e Ângelo Ferreira, nos termos da Subemenda Substitutiva proposta pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Raimundo Pimentel.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinícius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1723/2011

Projeto de Lei Complementar nº 682/2011

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APEVISA, VINCULADA À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SEU QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 682/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 175, de 21 de novembro de 2011, que visa instituir, no âmbito da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde - SES, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal. Com arriro no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Por fim, registre-se que inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o projeto de lei ora em análise, proponho a aprovação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 682/2011

Ementa: Altera a redação dos arts. 1º, *caput*, e 19 do Projeto de Lei Complementar nº 682/2011.

Art. 1º Os arts. 1º, *caput*, e 19 do Projeto de Lei Complementar nº 682/2011 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde – GOFSS, da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde - SES, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, bem como as disposições da Lei n° 13.077, de 20 de julho de 2006, e alterações.

“Art. 19. A progressão, por elevação do nível de qualificação ou de escolaridade, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto e, ainda, nas hipóteses em que:

I – o servidor ocupante do cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, bem como, para os demais níveis, concluir com bom aproveitamento cursos de qualificação profissional patrocinados pelo seu órgão de lotação com carga-horária mínima, cumulativa ou não, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

II – o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir com bom aproveitamento cursos de qualificação profissional patrocinados pelo seu órgão de lotação com carga-horária mínima, cumulativa ou não, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

III – o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir com bom aproveitamento cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

§ 1º Cada curso de qualificação profissional ou de pós-graduação lato sensu e stricto sensu realizado por ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.
§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o caput serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.”
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 682/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Raimundo Pimentel Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 682/2011, de autoria do Governador do Estado, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.
--

Presidente em exercício: Sílvio Costa Filho.
Relator : Raimundo Pimentel.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Raimundo Pimentel, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1724/2011

Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 683/2011, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA REAJUSTAR O VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E O VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR TITULAR, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE OBJETIVA ASSEGURAR MAIORES BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES AFETADOS PELA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, VIABILIZANDO-SE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES EM VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 683/2011, de mesma autoria.

A Proposição Principal, encaminhado através da Mensagem nº 176, de 21 de novembro de 2011, visa reajustar o vencimento base do cargo público de Professor Universitário e o vencimento base do cargo público de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e dar outras providências.

Por sua vez, o Substitutivo ora em análise objetiva assegurar maiores benefícios aos servidores afetados pela Proposição Principal, viabilizando-se o piso salarial dos servidores em valor superior ao salário mínimo instituído pelo Governo Federal. A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Substitutivo ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas

competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da Proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*: “Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 683/2011, de mesma autoria.

Sílvio Costa Filho Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 683/2011, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.
--

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Sílvio Costa Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1725/2011

Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, de autoria do Governador do Estado, e Emenda nº 02/2011, apresentada pela Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS – IPEM, VINCULADO À SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC, O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SEU QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL. EMENDAS QUE OBJETIVAM ALTERAR A REDAÇÃO DOS ARTS. 28, 29 E 30 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 684/2011. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 02/2011, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 177, de 21 de novembro de 2011, que visa instituir, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

Submeto, ainda, a Emenda nº 02/2011, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, que objetiva alterar a redação do arts. 28, 29 e 30 da Proposição Principal.

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II e 204, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**: “*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas

competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;”

Por fim, registre-se que inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por sua vez, a Emenda nº 02/2011, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, guarda, relativamente à alteração proposta ao art. 28, pertinência temática com a Proposição Principal e não acarreta aumento de despesa. No entanto, com relação às alterações propostas nas tabelas de vencimentos do cargo de Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial, há aumento de despesa, o que não é permitido em sede de projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Dessa forma, a fim de aperfeiçoar a redação da referida Emenda nº 02/2011, bem como excluir as alterações vedadas pelas normas constitucionais, proponho a aprovação da seguinte Subemenda Substitutiva:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2011 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 684/2011

Ementa: **Altera integralmente a redação da Emenda Modificativa nº 02/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 684/2011.**

Art. 1º A Emenda Modificativa nº 02/2011 ao Projeto de Lei Complementar nº 684/2011 passa a ter a seguinte redação:
“Ementa: Modifica a redação do art. 17 e acrescenta art. 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, de autoria do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 17 do Projeto de Lei Complementar n° 684/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. *A progressão, por elevação do nível de qualificação ou de escolaridade, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto e, ainda, nas hipóteses em que:*

I – o servidor ocupante do cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, bem como, para os demais níveis, concluir com bom aproveitamento cursos de qualificação profissional patrocinados pelo seu órgão de lotação com carga-horária mínima, cumulativa ou não, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

II – o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir com bom aproveitamento cursos de qualificação profissional patrocinados pelo seu órgão de lotação com carga-horária mínima, cumulativa ou não, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

III – o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir com bom aproveitamento cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, conforme indicado nas respectivas matrizes de suas grades de vencimento-base;

§ 1º Cada curso de qualificação profissional ou de pós-graduação lato sensu e stricto sensu realizado por ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o caput serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, com a seguinte redação:

“Art. 26 O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes da Autarquia, seus critérios e normas estabelecidas, devendo ser reavaliado em dezembro de 2013, pela Comissão de que trata o art. 19 da presente Lei Complementar.”

Art. 3º Ficam renumerados os demais artigos.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja:

a) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, de autoria do Governador do Estado;
b) pela aprovação da Emenda nº 02/2011, apresentada pela Deputada Teresa Leitão, com as alterações acima propostas.

Raimundo Pimentel Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos:

a) pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 684/2011, de autoria do Governador do Estado;
b) pela aprovação da Emenda nº 02/2011, apresentada pela

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente em exercício: Sílvio Costa Filho. Relator : Raimundo Pimentel. Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Raimundo Pimentel, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.
Parecer N° 1726/2011
Projeto de Lei Ordinária nº 701/2011 Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, EM FAVOR DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 701/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 194/2011, de 21 de novembro de 2011, que visa abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria de Defesa Social, no valor de R\$ 100.100.000,00 (cem milhões e cem mil reais).

Nesse sentido, objetiva a proposição reforçar dotações orçamentárias insuficientes, destinadas a viabilizar cobertura de despesas com operacionalização da Secretária de Defesa Social, relativas ao presente exercício.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembléia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos destinados à abertura do crédito suplementar serão provenientes do excesso de arrecadação, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, especificadas no Anexo II constante do projeto.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 701/2011, de autoria do Governador do Estado.

Vinicius Labanca Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 701/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 1 de dezembro de 2011.
--

Presidente: Raimundo Pimentel.
Relator : Vinicius Labanca.
Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1727/2011

Projeto de Lei Ordinária nº 702/2011, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Aditiva nº 01/2011, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELA-

TIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, EM FAVOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, NO PRESENTE EXERCÍCIO DE 2011, AUXÍLIO FINANCEIRO À ENTIDADE COMUNITÁRIA OBRA DE MARIA – OPUS MARIAE. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

a) o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2011, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 195/2011, de 21 de novembro de 2011, que visa abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 132.619.000,00 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e dezenove mil reais);

b) a Emenda Aditiva nº 01, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder, no presente exercício de 2011, auxílio financeiro à entidade Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae.

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 194, II e 204, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As matérias nelas versadas encontram-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental (art. 2º), os recursos destinados à abertura do crédito suplementar serão provenientes de anulação de dotações, constantes do Orçamento em vigor, e de excesso de arrecadação de Receita do Tesouro, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, especificadas nos Anexos II e III constante do projeto.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições das Proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2011, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Aditiva nº 01/2011, de mesma autoria.

Vinicius Labanca
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2011, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Aditiva nº 01/2011, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Vinicius Labanca.

Favoráveis os (7) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Parecer N° 1728/2011

Projeto de Lei Complementar nº 704/2011

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA REDEFINIR A CARREIRA E CORRIGIR O VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO, E DETERMINAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 704/2011, de autoria do Governador do Estado, que visa redefinir a carreira e corrigir o vencimento base do cargo público de Defensor Público do Estado, e determinar outras providências correlatas.

A Mensagem Governamental apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das suas estruturas salariais. A Defensoria Pública é instituição de grande relevo na cidadania daqueles que mais precisam da ação estatal, em especial num país como o Brasil, em que o reconhecimento dos direitos constitucionais, não raro, se vê dependente de recurso ao Poder Judiciário, que não se faz sem a presença de advogados, no caso, dos advogados dos pobres, em que se constitui a valorosa classe dos defensores públicos.

O nosso Governo, Senhor Presidente, vem demarcando com grande entusiasmo um plexo de ações em favor de parcelas da sociedade que vivem à margem dos benefícios gerados pelo desenvolvimento, mesmo em épocas de prosperidade econômica como a que vivenciamos na presente quadra. É que a desigualdade que ainda é uma marca oriunda da concentração de renda deve ser combatida com crescimento, emprego, qualificação mas também com medidas de proteção social, de combate à pobreza e de políticas que afirmem a cidadania.

Para os mais carentes a Defensoria Pública é um extraordinário instrumento de cidadania em tudo e por tudo afinado com características centrais do nosso Governo.

Por outro lado, estamos integrando à Defensoria os cargos que remanesecem de curador e defensor de iniciado, inclusive os inativos, bem como os inativos que se aposentaram no cargo de advogados de ofício, uma vez que as atribuições desses cargos são rigorosamente as mesmas que as dos defensores e, portanto, constituía-se numa distorção, quase tardiamente reparada, a não inclusão dos mesmos nos quadros da defensoria pública.

Destarte, é reparo que o nosso Governo tinha por compromisso resolver, já que as poucas pessoas atingidas por essas medidas, no tempo em que inexistia a Defensoria Pública Geral do Estado de Pernambuco, militaram duramente para cumprir o papel hoje desempenhado por esta, criada por força dos compromissos sociais alimentados pelo Governador Miguel Arraes, legato que, com muita honra, me foi confiado.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso do Governo e dos servidores na construção equilibrada da carreira, o que se faz como complemento da estruturação dessa instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito.”

Com arriço no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 704/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 704/2011, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Sílvio Costa Filho, Vinicius Labanca, Waldemar Borges.

Contrários os (2) deputados: Daniel Coelho, Tony Gel.

Parecer N° 1729/2011

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 667/2011
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Cria o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Saúde.

Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de origem do Poder Executivo, enviado através da Mensagem Governamental nº 165, de 18 de novembro de 2011.

A proposição considerada tem o objetivo de propiciar incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde em atividade, com a finalidade de aquisição de equipamentos e produtos de proteção individual.

Na mensagem governamental é salientada a importância do Programa Agente Protegido e a necessidade de promover melhores condições para a proteção individual dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista o relevante papel que desempenham no cuidado à saúde pública.

As despesas decorrentes da Lei ora proposta correrão por conta de dotações orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado.

O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei específico, para inclusão do Projeto no Plano Plurianual e os respectivos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

2. Parecer do Relator

A matéria em tela vem amparada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, quando da iniciativa de propostas desta natureza, como também pelo artigo 192 do Regimento Interno desta Casa:

Constituição Estadual:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos Cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Regimento Interno:

“Art. 192. Os Projetos de Lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.”

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011**, oriundo do Poder Executivo.

Waldemar Borges
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de origem de Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 30 de novembro de 2011.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Waldemar Borges.

Favoráveis os (3) deputados: Henrique Queiroz, Tony Gel, Zé Mauricio.

Parecer N° 1730/2011

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 680/2011
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº173/2011, de 21 de novembro de 2011, o Projeto de Lei Complementar nº 680/2011, de origem do Poder Executivo.

A proposição em análise reajusta o vencimento base dos cargos públicos de Auxiliar em Saúde, Assistente em Saúde, Analista em Saúde e dá outras providências.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

2. Parecer do Relator

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº680/2011**, oriundo do Poder Executivo nos termos do Substitutivo nº01/2011.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº680/2011, de origem de Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo nº01/2011.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 30 de novembro de 2011.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Henrique Queiroz, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 1731/2011

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 683/2011
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Governamental nº173/2011, de 21 de novembro de 2011, o Projeto de Lei Complementar nº 683/2011, de origem do Poder Executivo.

A proposição em análise reajusta o vencimento base do cargo público de Professor Universitário e o vencimento base do cargo público de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e dá outras providências.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

2. Parecer do Relator

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Estadual.

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº683/2011**, oriundo do Poder Executivo nos termos do Substitutivo nº01/2011.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº683/2011, de origem de Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo nº01/2011.**

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 30 de novembro de 2011.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Henrique Queiroz, Waldemar Borges, Zé Mauricio.

Parecer N° 1732/2011

Comissão de Administração Pública
Subemenda Modificativa Nº 01/2011, apresentada pelo Poder Executivo a
Emenda Modificativa Nº01/2011,
Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011,
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO MORMATIVA QUE VISA ALTERAR A EMENDA MIFICATIVA Nº 01/2011, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA TODAS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública a Subemenda Modificativa Nº 01/2011, apresentada pelo Poder Executivo, a Emenda Modificativa Nº01/2011, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária 649/2011, também de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em análise encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o Regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente Subemenda Modificativa objetiva alterar o Anexo I da Emenda Modificativa nº 01/2011, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, que passa a vigorar a vigorar com as seguintes alterações

2.2 - A Subemenda em comento, visa tão somente a corrigir erro formal constante do Anexo I do Projeto de Lei em estudo, incluindo a referência à Secretaria de Transportes, a qual, por lapso, não foi consignada na Emenda Modificativa nº 01/2011;

2.3 - Portanto, esta relatoria entende que a presente Subemenda Modificativa Nº 01/2011, a Emenda Modificativa Nº 01/2011, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais com o objetivo de corrigir equívoco na redação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária, com o fito de incluir a Secretaria de Transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Rodrigo Novaes
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa Nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo a Emenda Modificativa Nº 01/2011, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2011, ambos de Autoria do Poder Executivo</p>
Sala da Comissão de Administração Pública, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Rodrigo Novaes. Favoráveis os (3) deputados: Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 1733/2011

1. Relatório

Waldemar Borges
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº701/2011 de autoria do Poder Executivo.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Waldemar Borges. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Rodrigo Novaes
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa Nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo a Emenda Modificativa Nº 01/2011, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2011, ambos de Autoria do Poder Executivo</p>
Sala da Comissão de Administração Pública, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Rodrigo Novaes. Favoráveis os (3) deputados: Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

2. Parecer do Relator

As despesas provenientes da implantação da proposta em análise correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, sendo que a proposição não contraria as legislações fiscais ou tributárias em vigência. Fundamentado no exposto nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº649/2011 de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Subemenda nº01/2011 de autoria do Poder Executivo.

Carlos Santana
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº649/2011, juntamente com a Submenda nº01/2011 de autoria do Poder Executivo.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Carlos Santana. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer N° 1734/2011

1. Relatório

Vem a esta Comissão, enviado através da mensagem governamental nº166/2011 de 21 de novembro de 2011, para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº673/2011 de autoria do Governador do Estado, o qual solicitou a observância do regime de urgência, de que trata o art.21 da constituição do Estado, na tramitação do mesmo.

A proposição em análise visa colher a devida autorização legislativa para doar, com encargo, à Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, imóvel situado no Bairro de dois Unidos, no município de Recife, para regularização da situação de 600 (seiscentas) famílias carentes vítimas do deslizamento de terras e desabamento de casas ocorridos no Córrego do boleiro há alguns anos.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise não contraria as legislações fiscais ou tributárias em vigência. Fundamentado no exposto nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº673/2011 de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Aditiva nº02/2011 de autoria do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº702/2011 de autoria do Poder Executivo.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Henrique Queiroz. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº673/2011 juntamente com a Emenda Aditiva nº02/2011 de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Eriberto Medeiros. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer N° 1735/2011

1. Relatório

Vem a esta Comissão, enviado através da mensagem governamental nº194/2011 de 21 de novembro de 2011, para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinárianº701/2011 de autoria do Governador do Estado, o qual solicitou a observância do regime de urgência, de que trata o art.21 da constituição do Estado, na tramitação do mesmo. A proposição em análise abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$100.100.000,00 (cem milhões e cem mil reais) em favor da Secretaria de Defesa Social, com a finalidade de cobrir despesas com a operacionalização da Secretaria de Defesa Social referentes ao presente exercício.

2. Parecer do Relator

As despesas provenientes da implantação da proposta em análise correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, sendo que a proposição não contraria as legislações fiscais ou tributárias em vigência. Fundamentado no exposto nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº701/2011 de autoria do Poder Executivo.

Waldemar Borges
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº701/2011.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Waldemar Borges. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Waldemar Borges
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº701/2011.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Waldemar Borges. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer N° 1736/2011

1. Relatório

Vem a esta Comissão, enviado através da mensagem governamental nº195/2011 de 21 de novembro de 2011, para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinárianº702/2011 de autoria do Governador do Estado, o qual solicitou a observância do regime de urgência, de que trata o art.21 da constituição do Estado, na tramitação do mesmo. A proposição em análise abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$132.619.000,00 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e dezenove mil reais) em favor da Secretaria de Defesa Social, com a finalidade de cobrir despesas com a operacionalização da Secretaria de Educação referentes ao presente exercício.

2. Parecer do Relator

As despesas provenientes da implantação da proposta em análise correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, sendo que a proposição não contraria as legislações fiscais ou tributárias em vigência. Fundamentado no exposto nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº702/2011 de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda nº01/2011 de autoria do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº702/2011, juntamente com a Emenda nº01/2011 de autoria do Poder Executivo.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Henrique Queiroz. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer N° 1737/2011

1. Relatório

Vem a esta Comissão, enviado através da mensagem governamental nº197/2011 de 21 de novembro de 2011, para análise e parecer o Projeto de Lei nº704/2011 de autoria do Governador do Estado, o qual solicitou a observância do regime de urgência, de que trata o art.21 da constituição do Estado, na tramitação do mesmo.

A proposição em análise redefine a carreira e corrige o vencimento base do cargo de Defensor Público de Estado.

2. Parecer do Relator

As despesas provenientes da implantação da proposta em análise correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, sendo que a proposição não contraria as legislações fiscais ou tributárias em vigência. Fundamentado no exposto nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº704/2011 de autoria do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº704/2011.</p>
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Henrique Queiroz. Favoráveis os (5) deputados: Carlos Santana, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer N° 1738/2011

Comissão de Administração Pública
Emenda Aditiva Nº 02/2011, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2011,
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA A-CRESCENTAR ARTIGOS E ANEXOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 673/2011, TODOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Aditiva Nº 02/2011, apresentada pelo Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária 673/2011, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente Emenda Aditiva objetiva alterar redação do Projeto de Lei Ordinária Nº673/2011 de autoria do Poder Executivo, e acrescentar artigos e Anexos que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, e a receber em doação, com encargo, os imóveis, respectivos;

2.2- Em tempo, a referida Emenda em análise acrescenta artigos e Anexos ao Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2011, com a seguinte redação:

“Art... Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber em doação, com encargo, do Município do Jaboatão dos Guararapes, área de terra localizada próxima à margem esquerda do Eixo da Integração - PE-017, sentido Muribeca-Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 151, 12 de setembro de 2011, do Município do Jaboatão dos Guararapes, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo ... da presente Lei”

Parágrafo único. A doação de que trata o caput terá como encargo a construção e implantação de Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.”

“Art. Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A-AD/DIPER, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro do Espinheiro, Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNJP sob o nº 10.848.646/0001-87, área de terra de 106.980,66 m², com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da BR- 408, sentido Recife- São Lourenço da Mata, Bairro do Curado, Município do Recife, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo da presente Lei.

§ 1º A doação de que trata o caput tem como encargo a implantação de empreendimentos econômicos vinculados ao Parque Tecnológico de Pernambuco – PARQTEL, Município do Recife, Região de Desenvolvimento Metropolitana, neste Estado.

§ 2º Em caso de não atendimento do encargo disposto no § 1º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.(AC

2.3-Posto isto, esta relatoria entende que a presente Emenda Aditiva Nº 02/2011, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelecer normas legais que irão beneficiar os município de Jaboatão dos Guararapes, e o Recife através da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco AD/DIPER, no Estado de Pernambuco.

Pedro Serafim Neto
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva Nº 02/2011, apresentada pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 673/2011, também de autoria do Poder Executivo.</p>
Sala da Comissão de Administração Pública, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Pedro Serafim Neto. Favoráveis os (4) deputados: Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Rodrigo Novaes.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.**Relator :** **Pedro Serafim Neto.****Favoráveis os (4) deputados:** **Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Rodrigo Novaes.**

Parecer N° 1739/2011

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2011
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA EFETIVAR ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2011, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 194 de 21 de novembro de 2011, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente Projeto de Lei objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$ 100.100.000,00 (cem milhões e cem mil reais), em favor da Secretaria de Defesa Social crédito, destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficiente, destinadas a viabilizar a cobertura de despesas com operacionalização da Secretaria de Defesa Social;

2.3- Com efeito, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com o Anexo II, são os provenientes do excesso de arrecadação de Receita do Tesouro, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4 – Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão propiciar a liberação de recursos com a finalidade de efetivar a cobertura de despesas com a operacionalização da Secretaria de Defesa Social, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ossésio Silva
Deputado
3. Conclusão da Comissão
<p>Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2011, de autoria do Poder Executivo,</p>
Sala da Comissão de Administração Pública, em 1 de dezembro de 2011.
Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti. Relator : Ossésio Silva. Favoráveis os (3) deputados: Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 1740/2011

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2011
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA EFETIVAR ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2011, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 195 de 21 de novembro de 2011, e a Emenda Modificativa Nº 01/2011, apresentada pelo Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente Projeto de Lei objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar abertura de crédito ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$ 132.619.000,00 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e dezenove mil reais), em favor da Secretaria de Educação, destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei;

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias insuficiente, destinadas á cobertura de despesas com pessoal daquela Secretaria;

2.3- No entanto, a Emenda Modificativa Nº 01/2011/ apresentada pelo Poder Executivo, objetiva autorizar a concessão de auxílio financeiro à Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, entidade sem fins lucrativos, voltada à promoção da educação e do desenvolvimento humano, e acrescentar ao Projeto de Lei original um artigo e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício de 2011, auxílio financeiro à entidade Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, com sede na Rua Azeredo Coutinho, nº 70-A, Várzea, no Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.303.435/0001-05, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único. O auxílio financeiro de que trata o caput será empregado na construção de Centro de Reabilitação, para atender ao Projeto "Semeando o Futuro", a ser realizado em Lagoa do Carro (emenda parlamentar 244, aprovada na LOA 2011)."

2.4- Ressalta-se que, o auxílio financeiro em tela será aplicado na construção do Centro de Reabilitação para atender a 200 (duzentos) adolescentes, jovens e adultos, entre quatorze e trinta anos de idade, residentes neste Estado, que estão em situação de dependência química ou que cometeram algum ato infracional;

2.5- Por fim, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com o Anexo II, serão os provenientes de anulação de dotações, constantes do Orçamento em vigor, e de excesso de arrecadação de Receita do Tesouro, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.6 – Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, juntamente com as alterações proposta pela Emenda Modificativa, uma vez que institui normas legais que irão propiciar a liberação de recursos com a finalidade de efetivar o pagamento das despesas com o pessoal da Secretaria de Educação, bem como, propiciar apoio financeiro à Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, para ser aplicado na construção do Centro de Reabilitação com o objetivo de atender a 200 (duzentos) adolescentes em situação de dependência química ou que cometam algum ato infracional, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2011, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2011, também de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 1741/2011

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 704/2011
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE REDEFINE A CARREIRA E CORRIGE O VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO QUE INDICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 704/2011, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 197 de 21 de novembro de 2011, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa redefinir a carreira e corrigir o vencimento base do cargo público que indica, e determina outras providências correlatas;

2.2- Conforme mensagem governamental, aos atuais ocupantes do cargo público de Defensor Público do Estado, em efetivo exercício de suas funções, fica assegurada a efetivação de promoções, de sorte a preencher todas as vagas efetivamente verificadas para cada um dos respectivos níveis de classe da carreira no mês de agosto de 2011, cujos eventuais efeitos financeiros decorrentes dar-se-ão a partir do mês de setembro de 2011.

2.3 – Art. 3º A partir de 1º de setembro de 2011, fica cometida ao cargo de que trata o art. 1º, a jornada laborativa de 8 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Fica instituída para a carreira de Defensor Público do Estado, progressão e promoção por desempenho, caracterizando a linha de desenvolvimento profissional do servidor, no decurso de sua vida laboral, cujos critérios e condições serão definidos em decreto específico, e cuja respectiva avaliação terá periodicidade anual, e eventuais efeitos financeiros decorrentes no primeiro mês de cada exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por progressão e promoção, respectivamente, a mudança horizontal de faixa, para a de valor imediatamente mais elevado, dentro de uma mesma classe, e a elevação de classe, da última faixa de vencimento base de uma determinada classe, para a faixa inicial da classe subsequente.

Art. 5º Ficam transformados os cargos de Curador e Defensor de Indiciados no cargo de Defensor Público do Estado e enquadrados na Classe IV, na Faixa de vencimento base cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior à soma algébrica do seu respectivo vencimento base atual e a sua gratificação adicional por tempo de serviço, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º As disposições do caput deste artigo são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor;

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo às pensões e aposentadorias do cargo de Advogado de Ofício;

Art. 6º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

2.5 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

2.6 - Posto Isto, esta relatoria entende que o presente projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais para conceder aumento justo para os Defensores Públicos do Estado de Pernambuco.

Pedro Serafim Neto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 704/2011, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Pedro Serafim Neto.

Favoráveis os (6) deputados: Ângelo Ferreira, Edson Vieira, Izaías Régis, Mavial Cavalcanti, Pedro Serafim Neto, Rodrigo Novaes.

Parecer N° 1743/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 625/2011, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura organizatório-funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de provimento em comissão, com requisitos de provimento, vencimentos e atribuições discriminados no Anexo Único desta Lei:

I – 1 (um) cargo de Assessor de Tecnologia da Informação da Presidência do Tribunal de Justiça, símbolo PJC-II;

II - 1 (um) cargo de Assistente de Tecnologia da Informação da Presidência do Tribunal de Justiça, símbolo PJC-III;

III - 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Diretoria – Engenheiro Civil (Especialização em Segurança do Trabalho), símbolo PJC-III, vinculado à Diretoria de Infraestrutura, da Secretaria de Administração;

IV - 1 (um) cargo de Assessor Técnico de Diretoria – Engenheiro Eletricista, símbolo PJC-III, vinculado à Diretoria de Infraestrutura, da Secretaria de Administração;

V – 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), da Comarca do Recife, símbolo PJC- IV;

VI – 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), da Comarca do Recife, símbolo PJC- V;

VII – 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum Paula Baptista, da Comarca do Recife, símbolo PJC-IV;

VIII – 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum Paula Baptista, da Comarca do Recife, símbolo PJC-V;

IX - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum Rodolfo Aureliano, da Comarca do Recife, símbolo PJC-IV;

X – 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum Rodolfo Aureliano, da Comarca do Recife, símbolo PJC-V;

XI - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, da Comarca do Recife, símbolo PJC-IV;

XII - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, da Comarca do Recife, símbolo PJC-V;

XIII - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum da Comarca de Caruaru, símbolo PJC-IV;

XIV - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum da Comarca de Caruaru, símbolo PJC-V;

XV - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum da Comarca de Garanhuns, símbolo PJC-IV;

XVI - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum da Comarca de Garanhuns, símbolo PJC-V;

XVII - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, símbolo PJC-IV;

XVIII - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, símbolo PJC-V;

XIX - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum da Comarca de Olinda, símbolo PJC-IV;

XX - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum da Comarca de Olinda, símbolo PJC-V;

XXI - 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum da Comarca de Petrolina, símbolo PJC-IV;

XXII - 1 (um) cargo de Administrador Auxiliar do Prédio do Fórum da Comarca de Petrolina, símbolo PJC-V;

XXIII – 1 (um) cargo de Administrador do Prédio do Fórum do Distrito Judiciário Especial de Fernando de Noronha, símbolo PJC-IV.

Parágrafo único. Fica extinta a Função Gratificada de Secretária e Apoio Administrativo do Prédio do Fórum do Distrito Judiciário Especial de Fernando de Noronha, símbolo FSJ-1, criada pelo art. 4º, da Lei nº 14.247, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 2º Ficam extintas as Funções Gratificadas de Administrador do Foro, símbolo FSJ-3, relativas às Comarcas de Caruaru, Garanhuns, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Petrolina e Recife.

Parágrafo único. Fica igualmente extinta a Função Gratificada de Administrador do Foro, símbolo FSJ-3, relativa ao Prédio do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), da Comarca do Recife.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER JUDICIÁRIO

CARGO & SÍMBOLO	Nº	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO BASE	REPRESENTAÇÃO (120% BASE)	TOTAL
ADMINISTRADOR AUXILIAR/PJC-V	09	Nível Médio Certificado de Conclusão do 2º Grau e experiência mínima de 01 (um) ano de atividades administrativas (do cargo mais baixo).	I - Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem. II – coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; III – manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; IV – providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; V – solicitar a execução dos serviços de manutenção dos equipamentos e instalações dos diversos setores do prédio; VI – verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.	R\$ 1.492,63	R\$ 1.791,16	R\$ 3.283,79
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO/PJC-IV	10	Nível Médio Certificado de Conclusão de 2º Grau.	I - Orientar e supervisionar a execução dos serviços de higiene e limpeza dos bens e instalações físicas, elétricas, hidráulicas e as atividades de jardinagem. II – coordenar, distribuir e controlar os encarregados pelos serviços gerais do quadro efetivo e de firmas prestadoras de serviço; III – manter contato permanente com os diversos setores do prédio, de modo a identificar as necessidades de manutenção nas instalações e equipamentos; V – providenciar o pronto atendimento de situações emergenciais referentes às instalações e equipamentos dos diversos setores do prédio; VI – verificar a satisfação do usuário com os serviços de manutenção efetuados, informando a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça.	R\$ 2.035,39	R\$ 2.442,47	R\$ 4.477,86
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PJC-II	01	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação, com experiência mínima de dois anos na área de Tecnologia da Informação	1- Assessorar a Presidência, com a colaboração da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, nas áreas de aplicação de Tecnologia da Informação; 2- Estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento de sistemas informatizados no Poder Judiciário do Estado; 3- Propor a criação de grupos de trabalho para o desenvolvimento e implantação de projetos estratégicos de informatização do Poder Judiciário do Estado; 4- Promover a uniformidade, a compatibilidade e a integração dos dados em permanente diálogo com o Conselho Nacional de Justiça; 5- Estabelecer políticas para a segurança da informação, compreendendo a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; 6- Fomentar políticas de capacitação em Tecnologia da Informação para magistrados, servidores e demais auxiliares da Justiça; 7- Coordenar, em conjunto com as áreas pertinentes, a uniformização e unificação da virtualização dos procedimentos e processos judiciais ou administrativos, bem como respectivas tabelas de uso comum.	R\$ 3.663,73	R\$ 4.396,47	R\$ 8.060,20
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA - ENGENHEIRO CIVIL – ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO/PJC-III	01	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	I – Elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho (SST); II – realizar auditorias, acompanhamento e avaliação na área; III – identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; IV – desenvolver ações educativas na área de Saúde e Segurança no Trabalho; V – participar de perícias e fiscalizações e integrar processos de negociação; VI – participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; VII – gerenciar documentação de SST; VIII – investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle; IX – emitir pareceres técnicos em assuntos ligados a engenharia; X – criar sistemas de acompanhamento da atuação funcional dos técnicos; XI – emitir pareceres técnicos em processos;			

			XII – zelar pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho; XIII – realizar registro de ocorrências; XIV – desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam delegadas pela autoridade competente; XV – o profissional exercerá as suas funções exclusivamente na Diretoria de infraestrutura.	R\$ 3.392,35	R\$ 4.070,83	R\$ 7.463,18
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA - ENGENHEIRO ELETRICISTA –/PJC-III	01	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação	I – Fiscalizar a execução de serviços contratados referentes a balanceamento de rede elétrica; II – verificar a realização de serviços em toda rede elétrica (tomadas, cabeamento, lâmpadas, reatores, etc.); III – zelar pelo cumprimento das Normas Técnicas e de Segurança do Trabalho; IV – manter em ordem todo material relativo à execução dos serviços; V – projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétrico/eletrônicos; VI – analisar propostas técnicas, instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos; VII – executar testes e ensaios de sistemas e equipamentos, bem como, serviços técnicos especializados; VIII – elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos; IX – coordenar empreendimentos e estudar processos elétrico/eletrônicos; X – supervisionar as etapas de instalação, manutenção e reparo do equipamento elétrico, inspecionando os trabalhos acabados e prestando assistência técnica junto a empresa vencedora do Contrato; XI – elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;	R\$ 3.392,35	R\$ 4.070,83	R\$ 7.463,18
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ PJC-III	01	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação ou de curso de formação técnica na área de Tecnologia da Informação, com experiência mínima de dois anos	1- Dar assistência ao Assessor de Tecnologia da Informação, bem como substituí-lo nas suas ausências; 2- realizar estudos, projetos, pesquisas e soluções na área de Tecnologia da Informação, bem como acompanhar o seu desenvolvimento; 3- propor melhorias no desempenho e nos fluxos internos dos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado.	R\$ 3.392,35	R\$ 4.070,83	R\$ 7.463,18
TOTAL DOS CARGOS	23					

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1744/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 646/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa ao Polo de Poliéster.

Art. 1º A Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, constituem o Polo de Poliéster os estabelecimentos fabricantes dos seguintes produtos:

VII – dietilenoglicol – DEG e trietilenoglicol – TEG, a partir de 1º de janeiro de 2012. (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2026. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1745/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 647/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos automotores, e a Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, que altera a alíquota do ICMS relativa às operações com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da NBM/SH.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.190, de 23 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No período de 1º de abril de 2002 a 31 de dezembro de 2012, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passa a ser de 12% (doze por cento) nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com os veículos automotores novos classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, conforme Anexo Único." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.334, de 23 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º No período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2012, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passa a ser de 12% (doze por cento) nas operações internas e de importação, promovidas pelos respectivos estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, com veículos novos motorizados, tipo motocicleta, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1746/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 648/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Concede crédito presumido do ICMS na saída interestadual de mercadorias promovida por estabelecimento atacadista de suprimentos para informática.

Art. 1º Na saída interestadual de mercadorias promovida por estabelecimento comercial atacadista com atividade econômica preponderante relativa ao comércio de suprimentos para informática, credenciado nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de tal forma que resulte em uma carga tributária de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva saída, vedada a utilização do crédito relativo à respectiva aquisição, bem como ao correspondente serviço de transporte prestado.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* somente pode ser concedido a contribuinte que possua receita bruta anual acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e que atenda aos demais requisitos previstos em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 2º A fruição do crédito presumido previsto na presente Lei não pode ocorrer:

I – cumulativamente com a fruição dos incentivos previstos nas Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.202, de 10 de maio de 2002, e nº 13.790, de 9 de junho de 2009; e

II – para o contribuinte submetido ao sistema de tributação previsto para o revendedor autônomo, conforme o disposto no Convênio ICMS 45/99 e no Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de decreto:

I – deve regulamentar esta Lei, em especial quanto às regras de apuração do benefício, bem como as condições para sua aplicação e controle;

II – pode promover a redução, suspensão ou cancelamento do mencionado benefício, quando constatada a diminuição da arrecadação relativa ao respectivo segmento; e

III – pode estabelecer outras limitações além daquelas fixadas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1747/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, e alteração, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área que indica.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.754, de 24 de abril de 2009, alterada pela Lei nº 13.831, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* terá como encargos a construção de moradias e a implantação de microempresas, hotéis e indústrias de pequeno e médio porte, que tenham como principal característica a gestão da hospitalidade relacionada com a responsabilidade ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1748/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 651/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, que dispõe sobre o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 40.”

§ 5º Relativamente ao Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal que tenha o objetivo exclusivo de monitorização, acompanhamento e orientação ao contribuinte, a multa aplicada, excetuada a multa regulamentar, será reduzida nos percentuais a seguir indicados incidentes sobre o valor do ICMS, desde que o pagamento integral do débito ocorra no prazo de defesa: (NR)

I – no período de 1º de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2011, 15% (quinze por cento); e (NR)

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, 20% (vinte por cento). (AC)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1749/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 652/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera os arts. 1º e 5º da Lei Estadual nº 14.471, de 16 de novembro de 2011.

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei Estadual nº 14.471, de 16 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão do direito de uso de imóvel integrante de sua propriedade, localizado na Avenida João Pires da Silva, nº 640, Centro, Município de Cabrobó, neste Estado, objeto da Lei nº 13.104, de 27 de setembro de 2006, ao Município de Cabrobó, por mais 5 (cinco) anos.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de setembro de 2011.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1750/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 655/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, das áreas cobertas de vegetação antropizada, totalizando 3.416 m², localizadas no trecho entre o Entroncamento da PE-090 e o Entroncamento com a Rodovia PE-005 (Bicopeba), segmento Km 69,90- Km 86,00, compreendido entre os Municípios do Recife, Carpina e São Lourenço da Mata, neste Estado, individualizadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, para a implantação das obras de duplicação e restauração da BR-408, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 33.725, de 3 de agosto de 2009.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente às áreas degradadas, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Coordenadas das Áreas de Preservação Permanente – APP, BR – 408, Lote 1			
Área de intervenção	Área (m²)	Coordenadas UTM DATUM SAD 69	Tipo de Vegetação
APP do Rio Capibaribe	3.416	P1: 260.411/9.126.804 P2: 260.382/9.126.694 P3: 260.411/9.126.686 P4: 260.440/9.126.796	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido a ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como: Jenipapo, Ingá, Cajá e Imbaúba, além de espécies exóticas como azeitona roxa.
Área total (ha):	0,3416		

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1751/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 656/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, e alteração, que dispõe sobre a tributação do ICMS relativamente a operações realizadas por empresa de construção civil.

Art. 1º A Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, e alteração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....”

§ 1º A adesão à sistemática de que trata a presente Lei é facultativa. (AC)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, as empresas de construção civil somente serão consideradas contribuintes do ICMS quando regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 3º-A. (AC)

§ 3º Relativamente às empresas de construção civil, não se aplica o disposto no inciso V do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991. (AC)

Art. 2º A sistemática simplificada referida no art. 1º será aplicada à empresa de construção civil ou assemelhada, inscrita no CACEPE, que execute obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias ou bens em seu próprio nome ou de terceiros, observadas as seguintes normas: (NR)

.....”

II – na hipótese de o estabelecimento adquirir mercadorias ou bens ou receber prestação de serviço de transporte ou de comunicação de outra Unidade da Federação, será observado o seguinte: (NR)

.....”

b) fica reduzida a carga tributária, mediante recolhimento do ICMS correspondente ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação ou da prestação, inclusive em se tratando de aquisição para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais e observado o disposto no § 1º; (NR)

c) o recolhimento mencionado na alínea “b” deverá ser efetuado por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal localizada neste Estado, ressalvada a hipótese de o estabelecimento ser credenciado pela Secretaria da Fazenda para recolher o ICMS devido até o último dia do mês subsequente ao da mencionada passagem ou, conforme dispuser decreto do Poder Executivo, em outro momento; (NR)

.....”

§ 3º A sistemática prevista na presente Lei somente se aplica às operações com mercadorias ou bens relacionados com as atividades-fim da empresa de construção civil, conforme definidas no art. 4º. (AC)

Art. 3º Até 31 de maio de 2011, a sistemática simplificada de tributação prevista nesta Lei não desobriga a empresa mencionada no art. 2º do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses: (NR)

Art. 3º-A A partir de 1º de junho de 2011, a sistemática simplificada de tributação prevista nesta Lei não se aplica quanto ao pagamento do ICMS, quando ocorrer as seguintes hipóteses: (AC)

I - diferimento do recolhimento do imposto em relação a etapas anteriores à entrada da mercadoria no respectivo estabelecimento; ou

II - entradas de mercadorias e bens importados do exterior, com observância do disposto no inciso VII do art. 1º, no inciso IX do art. 5º e no inciso V do art. 6º, todos da Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto correspondente às mencionadas operações será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE próprio, nos prazos previstos na legislação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.
Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1752/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 660/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:

VII – veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2004, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ou cuja posse a mencionada pessoa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, observando-se: (NR)

d) a partir de 1º de janeiro de 2012, a isenção alcança somente os veículos com motor de cilindrada até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) - 2.0 l; (AC)

e) a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa com deficiência, o seu responsável legal ou, sucessivamente, o seu cônjuge, o seu ascendente ou descendente devem comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial para a aquisição e manutenção do veículo; e (AC)

f) os veículos adquiridos com o benefício concedido nos termos deste inciso até o exercício de 2011 podem ser objeto da isenção por até 3 (três) anos, ainda que não atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas “d” e “e”. (AC)

XIV – a partir de 1º de janeiro de 2010, veículo rodoviário utilizado na categoria aluguel, destinado ao transporte escolar, que atenda ao seguinte:

b) cadastrado no DETRAN-PE, na condição da mencionada destinação, devendo, a partir de 1º de janeiro de 2012, também ser autorizado por esse órgão, para utilização com a referida destinação, até o termo final do prazo para pagamento da cota única do imposto relativo a cada exercício. (NR)

§ 2º Relativamente ao benefício previsto neste artigo: (NR)

I – a partir de 1º de janeiro de 2010, somente é concedido se o proprietário do veículo estiver adimplente em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, o disposto no § 1º também se aplica aos demais incisos do *caput*. (AC)

Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

V – 1,0 % (um por cento):

b) a partir de 1º de janeiro de 2004, para veículo destinado à locação, cuja propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil – *leasing* sejam de empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, condicionada a utilização da referida alíquota à comprovação dos mencionados requisitos. (NR)

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput*:

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, a alíquota ali referida somente pode ser utilizada por locadora que atenda ao disposto no inciso IV e mantenha o veículo em sua posse ou propriedade pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da respectiva aquisição, devendo o complemento do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis; e (AC)

IV – a partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito desta Lei, é considerada locadora de veículos a empresa que atenda aos seguintes requisitos: (AC)

a) ser proprietária ou possuidora em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, com registro no cadastro do DETRAN-PE, de uma frota de no mínimo 10 (dez) veículos; e

b) obter alvará de funcionamento expedido pelo Município de sua sede, para a atividade de locação de veículo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ônibus o veículo automotor para transporte coletivo com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros. (AC)

Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:

§ 6º Em se tratando de ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público de transportes coletivos, ou cuja posse a mencionada empresa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano:

II – a partir de 1º de janeiro de 2004, o benefício previsto no inciso I somente será concedido quando a referida empresa:

b) estiver adimplente, em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2011, até o termo final previsto na alínea “a”; ou (AC)

2. a partir de 1º de janeiro de 2012, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício; (AC)

§ 9º Em se tratando de veículos destinados à locação, de propriedade de empresa locadora, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 7º, ou cuja posse esta detenha mediante contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do veículo, somente se aplicando o benefício à empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo. (NR)

Art. 12.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro de cada ano, tabela com valores do imposto incidente sobre veículos usados, a ser recolhido no exercício seguinte, nos termos do art. 13. (NR)

Art. 16.

Parágrafo único. O IPVA poderá ser objeto de parcelamento, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, podendo o pagamento ocorrer: (NR)

I – até 31 de dezembro de 2011, em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, quando o débito corresponder a exercícios anteriores ao do respectivo pedido; ou

II – a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, relativamente a débitos constituídos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.
Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1753/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Introduz modificações na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

Art. 1º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º.....

§ 1º Em substituição ao montante do crédito presumido previsto no inciso II do *caput* e mediante prévia habilitação do interessado, o valor do crédito presumido, obedecidas as condições e a gradação estabelecidas em decreto específico, poderá ser equivalente ao percentual de até 95% (noventa e cinco por cento) das bases indicadas no citado inciso, desde que atendida pelo menos uma das seguintes condições:

II – o empreendimento integre um dos seguintes agrupamentos industriais especiais:

e) a partir de 1º de julho de 2014, metalúrgico. (AC)

§ 22. O investimento mínimo de que trata o § 20 pode ser atingido pela soma dos investimentos da empresa beneficiária com empresas de que detenha o controle societário. (AC)

Art. 7º.....

§ 12. A partir de 1º de janeiro de 2011, aos percentuais indicados no inciso I do *caput* e no § 1º, podem ser acrescidos 10 (dez) pontos percentuais, relativamente às empresas fabricantes de tintas, vernizes e afins que estejam instaladas ou que venham a se instalar neste Estado, desde que, a partir de 1º de janeiro de 2012, atendam às condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 16.

§ 3º Relativamente ao impedimento previsto no inciso I do *caput*:

IV – a partir de 16 de dezembro de 2009, não se configurará no caso de o contribuinte: (NR)

a) recolher o crédito tributário conforme o disposto no inciso V do § 5º do art. 17; (REN/NR)

b) efetuar o parcelamento nos termos do § 6º; ou (AC)

c) no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2012, recolher o ICMS devido, com os acréscimos legais cabíveis ou iniciar o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento. (AC)

§ 5º Até 31 de dezembro de 2011, é vedado o parcelamento do ICMS devido referente aos períodos nos quais a empresa esteja usufruindo dos incentivos do PRODEPE, observando-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, o disposto no § 6º. (NR)

§ 6º A partir de 16 de dezembro de 2009, poderá haver parcelamento do ICMS, não configurando a hipótese de impedimento de que trata o inciso I do *caput*. (NR)

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 12 (doze) meses, relativamente a período fiscal em que tenha havido aproveitamento dos incentivos do PRODEPE, observando-se: (AC)

a) o referido parcelamento aplica-se, inclusive, à hipótese de confissão de débito;

b) na hipótese de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidades, o pagamento da parcela inicial deve ocorrer nos prazos previstos no inciso V do § 5º do art. 17; e

c) o reparcelamento fica vedado, observadas as demais regras sobre parcelamento de débito previstas na legislação específica.

§ 7º Para efeito de interpretação do disposto no inciso IV do § 3º, também não se configura o impedimento na hipótese de o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal de ofício, recolher integralmente o tributo com os acréscimos legais, observada, a partir de 1º de janeiro de 2012, a possibilidade de parcelamento por meio de confissão de débito prevista na alínea “a” do inciso III do § 6º. (AC)

Art. 17.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, quando o não recolhimento resultar na lavratura de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidades, será observado o seguinte:

VI – a partir de 16 de dezembro de 2009, também não ocorrerá a perda dos benefícios na hipótese de parcelamento de débitos: (NR)

a) de contribuinte em recuperação judicial, nos termos de lei específica; ou (REN)

b) a partir de 1º de janeiro de 2012, em até 12 (doze) meses, desde que o pagamento da parcela inicial ocorra nos prazos previstos no inciso V, observadas as demais regras sobre parcelamento de débito previstas na legislação específica, vedado o reparcelamento. (AC)

§ 7º Na hipótese do § 5º, não ocorrerá a perda dos benefícios em razão de o contribuinte não ter efetuado o recolhimento integral do crédito tributário nos prazos indicados no inciso V, quando a empresa incentivada proceder nos termos da alínea "c" do inciso IV do § 3º do art. 16.

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica na hipótese do inciso I do *caput*, ainda que o débito não tenha sido constituído. (AC)

Art. 23-A. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer que o termo inicial do prazo de fruição dos incentivos previstos nesta Lei possa ocorrer em momento posterior ao mês subsequente à publicação do decreto concessivo, inclusive em relação a incentivos já concedidos, em atendimento a solicitação expressa da empresa interessada. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1754/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 662/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria os cargos de provimento em comissão que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de que trata o *caput* deste artigo serão alocados, mediante decreto, na Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 1	DAS-1	01
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 2	DAS-2	02
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	02
TOTAL	-	05

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1755/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2011, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Concede o abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, no âmbito da Secretaria de Educação, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, aos casos que especifica.

Art. 1º O abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, passa a ser concedido, exclusivamente:

I – aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que estejam em exercício no âmbito da Secretaria de Educação, desde que não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008;

II – aos ocupantes dos cargos efetivos de professor, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, que se encontrarem à disposição de outros órgãos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, desde que, nesse caso, estejam em efetiva regência de sala de aula e não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008; e

III – aos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Educacional e Psicólogo Escolar, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação, bem como aos profissionais ocupantes de cargos de nível superior localizados no Conservatório Pernambucano de Música, desde que estejam no efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo, no âmbito da Secretaria de Educação e não tenham sido beneficiados pela Lei nº 13.686, de 2008, regulamentada pelo Decreto 32.891, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste art. terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido em parcela única a ser implantada na folha de pagamento, em código próprio, no mês de dezembro de 2011.

§ 2º O valor referido no § 1º será retido por meio de desconto em folha de pagamento, no mês de dezembro de 2011, sendo disponível quando da aquisição do equipamento, diretamente para o fornecedor, observados os critérios e condições definidas em Decreto.

Art. 2º O servidor beneficiado, ao manifestar sua intenção de aquisição de computadores e acessórios com os recursos do abono de que trata o art. 1º, deverá, no respectivo processo de cadastramento, responsabilizar-se pela veracidade dos dados, declarações e informações fornecidos, que devem espelhar com exatidão a sua efetiva situação funcional.

Parágrafo único. Caso seja constatado, a qualquer tempo, que o servidor não preenchia os requisitos previstos em lei como necessários ao gozo do benefício, ficará obrigado a restituir o valor correspondente ao abono, inclusive mediante desconto em folha, nas hipóteses e limites permitidos em Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares cominadas pela legislação em vigor.

Art. 3º Para os fins preconizados pelo inciso VI do art. 204 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, a cessão onerosa a terceiros do equipamento adquirido na forma desta Lei constitui aplicação irregular do dinheiro público, ao passo que a cessão gratuita fica definida como infração disciplinar passível de pena de suspensão, sem prejuízo, em ambos os casos, da imputação de débito ao servidor, no valor correspondente ao do bem, na data da cessão, por dano causado ao erário.

Art. 4º A Secretaria de Educação editará norma estabelecendo os critérios para o credenciamento e descredenciamento de fornecedores, os parâmetros de configuração dos equipamentos que serão disponibilizados para a escolha do servidor beneficiado na forma desta Lei, assim como os prazos para a entrega dos mesmos.

Art. 5º O Governo do Estado publicará no Diário Oficial do Estado e na sua página oficial na rede mundial de computadores, especificamente no Portal da Transparência, relação das empresas fornecedoras dos computadores e acessórios, bem como o quantitativo de equipamentos fornecidos por cada uma.

Art. 6º As despesas decorrentes presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1756/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

Art. 1º Fica criado o projeto GANHE O MUNDO, que visa a ofertar aos alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

Art. 2º Somente pode participar do programa de intercâmbio internacional referido no art. 1º o aluno regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais que atenda aos seguintes requisitos:

I – possua no mínimo 14 anos (até a data do embarque da viagem) e no máximo 17 anos (até a data de retorno do intercâmbio);

II – não tenha sido reprovado nos últimos três anos cursados;

III – haja se submetido a processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário;

IV – tenha obtido, ao longo do ano letivo anterior ao do início do programa, frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nas aulas regulares da escola do ensino médio em que esteja matriculado, bem como nos cursos de idiomas oferecidos pelo Estado do Pernambuco de que tenha participado;

V – tenha alcançado a média mínima de 7,0 (sete pontos) no desempenho acadêmico escolar nas disciplinas de Português e Matemática no ano anterior ao da viagem, bem como nos cursos de inglês oferecido pelo estado de que tenham participado;

VI – tenha participado de todas as avaliações externas feitas pela Secretaria de Educação no semestre imediatamente anterior à viagem;

VII – tenha sido autorizado a participar do programa de intercâmbio por seu representante legal; e

VIII – tenha sido aprovado em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, dentro do número de vagas disponibilizadas.

Art. 3º A seleção dos alunos da rede pública estadual para participação nos programas realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas, entre os alunos que preencham os demais requisitos do art. 2º, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias, com vistas a garantir a observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Art. 4º O processo seletivo referido no art. 3º terá por objetivo avaliar, dentre os alunos inscritos e que preencham os demais requisitos do art. 2º:

I – o domínio oral e escrito da língua inglesa; e

II – o conteúdo de proposta de projeto específico, apresentada pelo aluno no processo seletivo, a ser por ele desenvolvido durante e após o retorno do intercâmbio, com vistas a compartilhar e difundir aspectos da experiência vivenciada com a comunidade escolar.

Art. 5º Para efeito de desempate, nos casos em que a demanda qualificada pelas oportunidades de intercâmbio for superior à oferta de vagas e o processo seletivo apontar dois ou mais candidatos com o mesmo argumento de classificação final, será adotada, para além dos pesos e critérios inerentes às etapas do processo seletivo em si, a seguinte ordem de prioridade:

I – aluno que tiver apresentado melhor rendimento na avaliação externa realizada pela Secretaria da Educação no semestre imediatamente anterior ao da viagem; e

II – aluno com maior idade.

Art. 6º O aluno da rede pública estadual de educação que for selecionado para programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado de Pernambuco, fará jus a uma bolsa-intercâmbio, no valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que lhe será paga no decorrer do programa, enquanto estiver residindo no exterior.

Parágrafo único. O valor da bolsa-intercâmbio referido no *caput* pode ser ajustado mediante decreto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país destino do aluno selecionado para participar do programa.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1757/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 675/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Projeto Boa Visão”, na forma estipulada na presente Lei, que, sob a coordenação da Secretaria de Saúde, tem por finalidade identificar problemas visuais e fornecer óculos de grau às crianças e adolescentes matriculados no ensino médio e fundamental da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, bem como aos docentes e servidores das escolas da rede estadual.

Art. 2º O Projeto Boa Visão tem os seguintes objetivos:

I - identificar problemas visuais, relacionados à refração, na população-alvo do Projeto, composta pelos seguintes grupos: alunos matriculados na rede pública de ensino médio e fundamental, docentes e servidores das escolas da rede estadual de ensino;

II - propiciar condições de saúde ocular favorável ao aprendizado da população-alvo, melhorando o rendimento escolar dos estudantes do ensino público médio e fundamental, de forma a reduzir as taxas de evasão e repetência, bem como o desenvolvimento profissional de docentes e funcionários da rede;

III - viabilizar assistência oftalmológica com fornecimento de óculos, nos casos de erro de refração para a população-alvo do Projeto; e

IV - identificar e garantir a referência para serviços especializados nos casos que necessitem de intervenções de média e alta complexidade em Oftalmologia.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º Serão beneficiários do Projeto Boa Visão todas as crianças e adolescentes, residentes no Estado de Pernambuco, devidamente matriculados no ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Serão, ainda, beneficiários do Projeto os docentes e demais servidores públicos lotados nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino.

**CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO PARA AS CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS**

Art. 4º O credenciamento de empresas e entidades interessadas para a realização das consultas oftalmológicas, no âmbito do Projeto Boa Visão, será realizado mediante o devido processo licitatório, que será conduzido pela Secretaria de Saúde, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 5º A triagem dos beneficiários do Projeto Boa Visão para as consultas oftalmológicas deverá observar rigorosamente todos os critérios e procedimentos a serem definidos pela Secretaria de Saúde, conforme as determinações do Conselho Regional de Medicina, e normativos correlatos.

Art. 6º Após a triagem mencionada no artigo anterior, o encaminhamento do beneficiário ao oftalmologista será:

I – prioritário, nos seguintes casos:

- a) acuidade visual inferior a 0,1 em qualquer dos olhos;
- b) quadro agudo (olho vermelho, dor, secreção abundante, dentre outros sinais e sintomas); e
- c) trauma ocular recente.

II – regular, nos seguintes casos:

- a) acuidade visual inferior ou igual a 0,7 em qualquer dos olhos;
- b) diferença de duas linhas ou mais entre a acuidade visual dos olhos;
- c) estrabismo (olho torto ou vesgo);
- d) paciente com mais de 40 anos de idade, com queixa de baixa acuidade visual para perto;
- e) paciente diabético;
- f) histórico de glaucoma na família; e
- g) prurido, lacrimejamento ocasional, cefaleia.

Art. 7º O fornecimento dos óculos de grau mencionados no art. 1º será destinado aos pacientes/beneficiários do Projeto Boa Visão nos casos em que for diagnosticado erro de refração ocular e atestada a necessidade do uso de lentes oculares corretivas, por instituição médica devidamente credenciada pela Secretaria de Saúde.

Art. 8º Os óculos mencionados no artigo anterior serão fornecidos a título gratuito, de acordo com a previsão orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os óculos de grau devem ser compatíveis com as Especificações Técnicas definidas no Anexo Único da presente Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTATAIS
Seção I
Da Secretaria de Saúde**

Art. 9º Compete à Secretaria de Saúde, no âmbito do Projeto Boa Visão:

- I – coordenar a implantação, execução e monitoramento do Projeto Boa Visão;
- II – promover o credenciamento das entidades interessadas em realizar as consultas oftalmológicas;
- III – fiscalizar as atividades e consultas realizadas pelas entidades credenciadas;
- IV – disponibilizar recursos financeiros para custear as consultas oftalmológicas;
- V – realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual; e
- VI – confeccionar e disponibilizar o Manual de Orientação para a Triagem de Acuidade Visual.

**Seção II
Da Secretaria de Educação**

Art. 10. Compete à Secretaria de Educação, no âmbito do Projeto Boa Visão:

- I - implantar o Projeto Boa Visão em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino médio e fundamental;
- II - viabilizar transporte e alimentação aos beneficiários, para os fins do Projeto;
- III - promover, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a divulgação do Projeto Boa Visão entre os alunos do ensino fundamental e médio e demais beneficiários do projeto;
- IV - realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual;
- V - realizar a triagem de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino; e
- VI - garantir a entrega dos óculos aos beneficiários.

**Seção III
Do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE**

Art. 11. Compete ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. - LAFEPE, no âmbito do Projeto, fornecer óculos de grau para os beneficiários descritos no art. 3º da presente Lei, desde que atendidos e atestados por profissional médico oftalmologista credenciado pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Os óculos de grau mencionados no *caput* deste artigo deverão observar todos os requisitos técnicos discriminados nas Especificações Técnicas constantes do Anexo Único da presente Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado Projeto de Lei específico, para inclusão do Projeto Boa Visão no Plano Plurianual e os respectivos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ÓCULOS DE GRAU DO PROJETO BOA VISÃO

1) Deverão estar disponíveis para fornecimento pelo Projeto Boa Visão óculos com as mínimas Especificações Técnicas a seguir relacionadas:

- óculos com lentes corretivas igual ou maior que 0,5 dioptria - monofocal;
- óculos com lentes corretivas igual ou maior que 0,5 dioptria - bifocal;

- armação de metal, zilo ou policarbonato, com agulha na haste em 04 (quatro) tamanhos adultos e 04 (quatro) tamanhos infantis, com mínimo de 03 (três) cores diferentes em cada tamanho;

- as lentes poderão ser esféricas ou esférico-cilíndricas, monofocais ou bifocais (conforme a prescrição médica);

- lente esférica (-18.00 a + 12.00 dioptrias);

- lente cilíndrica (até 6.00 dioptrias);

- lente esférico-cilíndrica (-18.00 a + 12.00 dioptrias esféricas combinadas com até 6.00 dioptrias cilíndricas);

- lente bifocal (- 6.00 a + 6.00 dioptrias) com adição (+ 1.00 a + 3.00 dioptrias);

- lente multifocal (-6,00 a + 6,00 dioptrias) com adição (+1,00 a + 3,00 dioptrias).

2) Além das especificações técnicas acima definidas, devem ser observadas as seguintes exigências complementares:

- material: óculos e lentes novos, não devendo ser aceitos materiais remanufaturados ou reciclados;

- ausência de defeitos: óculos e lentes que, por ocasião dos testes práticos, não apresentem qualquer tipo de defeito;

- garantia mínima: 12 (doze) meses, com certificação do fabricante contada a partir da data de entrega.

- cuidados: óculos acondicionados, lacrados de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade, em embalagem apropriada na forma de estojo em material resistente com dizeres impressos em etiquetas. Projeto Boa Visão – **NOME DO ALUNO; NOME DA ESCOLA; GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO; SÉRIE E TURNO.**

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

**Presidente em exercício: Aglailson Júnior.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.**

Parecer N° 1758/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 677/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que instituiu o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

IV- o cumprimento, pelo professor, do conteúdo curricular correspondente a cada bimestre, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino, a ser aferido a partir de registro informatizado- SIEPE; e (AC)

V- o cumprimento, pelo professor, de 100% (cem por cento) das aulas previstas no ano letivo, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino a ser aferido a partir de sistema de frequência informatizado. (AC)

Art. 3º O BDE tem periodicidade anual e equivale à distribuição, entre os servidores premiados, do montante total dos recursos destinados ao seu pagamento, que será correspondente ao somatório do valor do vencimento inicial da classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira de todos os servidores lotados e em exercício nas gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino. (NR)

§ 2º O valor de referência para o cálculo do BDE a ser pago tomará por base:

I – para os servidores ocupantes do grupo ocupacional magistério, o valor da remuneração percebida no mês de dezembro, exceto o 13º (décimo terceiro) salário; (NR)
.....

§ 3º O valor do BDE a ser pago a cada servidor será acrescido de 20% (vinte por cento) na hipótese de cumprimento do disposto no inciso IV do art. 2º, e de mais 20% (vinte por cento) para o caso de cumprimento do inciso V do art. 2º, totalizando 40% (quarenta por cento) de acréscimo sobre o valor calculado com base nos incisos do § 2º. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

**Presidente em exercício: Aglailson Júnior.
Relator : Claudiano Martins Filho.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.**

Parecer N° 1759/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 685/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15
....."

§ 2º Os núcleos setoriais referidos no *caput* deste artigo:

I - serão localizados nos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, estando subordinados administrativamente à Secretaria de Planejamento e Gestão, à Secretaria de Administração ou à Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, de acordo com o sistema a que pertençam; (NR)
.....

Art. 20
....."

§ 3º Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão definir os parâmetros, conteúdos e cláusulas dos Pactos de Resultados, considerando, total ou parcialmente, o conjunto de resultados a serem obtidos ou produtos a serem entregues, cuja implementação esteja sob responsabilidade das Secretarias de Estado a cada ano. (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

Sala da Comissão de Redação Final, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1760/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 686/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º O exercício dos cargos da carreira criada por esta Lei Complementar, dar-se-á na unidade central da SEPLAG ou nos núcleos setoriais, conforme o definido no art. 15 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

Art. 18

§ 4º Os Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão cumprirão estágio probatório, conforme definido no art. 1º do Decreto 34.491, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 34. Fica instituído o Adicional de Desempenho da Atividade de Planejamento, Orçamento e Gestão - ADA, devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base, atribuído em função dos resultados obtidos no nível institucional pelos Órgãos da Administração Pública Estadual no ano anterior.

§ 1º Para o cálculo do ADA dos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão que, no ano anterior, tenham exercido suas funções nos núcleos setoriais, será considerado o desempenho alcançado pela Instituição em que o núcleo setorial esteja localizado, nos Pactos de Resultados firmados pelo dirigente daquela Instituição e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado.

§ 2º Para o cálculo do ADA dos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão que, no ano anterior, tenha exercido suas funções no núcleo central, será considerada a média de desempenho alcançado por todas as Instituições do Poder Executivo Estadual, nos Pactos de Resultados firmados pelos dirigentes das Instituições e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado.

§ 3º Na hipótese de serem utilizados, para o cálculo do ADA, outros instrumentos que não os Pactos de Resultados, as regras a serem adotadas para o cálculo do Adicional, tanto para os Analistas de Planejamento e Gestão que tenham exercido suas funções no núcleo central, quanto para aqueles que tenham exercido suas funções nos núcleos setoriais, serão determinadas em Decreto, considerando, total ou parcialmente, o conjunto de resultados a serem obtidos ou produtos a serem entregues.

Art. 36

III - o valor a ser percebido, a título de AFC, será o efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo;

IV – o valor a ser percebido, a título de ADA, no caso de cessão dos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão para exercício dos cargos em comissão pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, de direção e assessoramento superior, referentes aos símbolos DAS, DAS-1 a DAS-5, será calculado considerando o desempenho alcançado pela Instituição à qual o Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão tiver sido cedido, mensurado nos Pactos de Resultados firmados pelo dirigente daquela Instituição e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado;

V – o valor a ser percebido, a título de ADA, no caso de cessão dos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão para exercício dos cargos em comissão não pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, será o efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese elencada no art. 1º da Lei Complementar nº 173, de 7 de julho de 2011, os integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão desobrigam-se do cumprimento da carga horária mencionada no art. 33 e parágrafos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1761/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 692/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão alocados, mediante decreto, no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, vinculado à Secretaria das Cidades – SECID.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

criação de cargos comissionados e funções gratificadas

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	DAS-4	1
Cargo de Assessoramento – 1	CAS-1	1
Cargo de Assessoramento – 2	CAS-2	3
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	10
Função Gratificada de Supervisão – 2	FGS-2	16
TOTAL	31	

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1762/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 694/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, que altera a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, órgão deliberativo superior, é constituído de 17 (dezesete) Vogais e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma única vez." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1763/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 696/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe acerca da interpretação e do âmbito de aplicação de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no fornecimento de energia elétrica à Administração Pública Estadual.

Art. 1º Para os expressos efeitos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a isenção do ICMS prevista no art. 9º, inciso CLXXXII, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, estende-se às operações destinadas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, atendida, como condição de fruição, a concessão de desconto, no preço do referido bem, do valor equivalente ao imposto dispensado, a ser indicado no correspondente documento fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1764/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 697/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece isenção de custas, taxas e emolumentos referentes ao negócio jurídico imobiliário que especifica.

Art. 1º Fica isento de custas, taxas e emolumentos o negócio jurídico imobiliário nas condições que seguem:

I – tratar-se de imóvel inserido nas áreas de que tratam os Decretos nº 35.191, de 21 de junho de 2010, nº 35.192, de 21 de junho 2010, nº 35.231, de 27 de junho de 2010, nº 35.312, de 15 de julho de 2010, nº 36.071, de 30 de dezembro de 2010, 36.493, de 6 de maio de 2011, nº 36.494, de 6 de maio de 2011, e nº 36.850, de 25 de julho de 2011; e

II – tratar-se de negócio jurídico de primeira operação imobiliária de alienação e aquisição do imóvel, de conformidade com as regras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei federal 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.**

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1765/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 703/2011, já aprovado com sua respectiva emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.046, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.046, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - área de 467,8822 ha de manguezal; (NR)

III - área de 187,4642 ha de restinga; (NR)

IV - área de 19,0781 de vegetação não nativa/ antropizada em área de preservação permanente. (AC)

Parágrafo único. As áreas de que tratam os incisos do *caput* estão localizadas de acordo com os Memoriais Descritivos constante do Anexo I da presente Lei." (NR)

Art. 2º Anexo I da Lei nº 14.046, de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei. (NR)

Art. 3º Ficam autorizadas, de acordo com o inciso I do §1º do artigo 8º da Lei 11.206, de 31 de março de 1995, as supressões de segmentos de vegetação em áreas de preservação permanente a seguir indicadas:

I - área de 26,42 ha (vinte e seis hectares e quarenta e dois ares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de

vegetação exótica, localizada no Município de Barra de Guabiraba, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II desta Lei, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem Barra de Guabiraba;

II - área de 29,79 ha (vinte e nove hectares e setenta e nove ares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de vegetação exótica, localizada no Município de Lagoa dos Gatos, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo III desta Lei, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem Gatos;

III - área de 60,02 ha (sessenta hectares e dois ares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de vegetação exótica, localizada no Município de São Benedito do Sul, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo IV desta Lei, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem de Igarapeba;

IV - área de 28,02 ha (vinte e oito hectares e dois ares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de vegetação exótica, localizada no Município de Cupira, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo V desta Lei, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem Painelas II;

V - área de 184,89 ha (cento e oitenta e quatro hectares e oitenta e nove ares), composta de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica e de vegetação exótica, localizada nos Municípios de Palmares, Bonito e Catende, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo VI desta Lei, para fins de viabilizar a obra de construção da Barragem Serro Azul. (AC)

§ 1º As autorizações para supressão da vegetação de que trata o *caput* ficam condicionadas à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas no mínimo correspondentes às degradadas, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

§ 2º A execução de quaisquer obras ou serviços nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente somente serão iniciadas depois de ultimados os respectivos licenciamentos por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas das obras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO I

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREAS PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

As áreas descritas no presente memorial correspondem a porções de cobertura vegetal predominantemente nativa, totalizando 643,3310 ha (seis centos e quarenta e três hectares, trinta e três ares e dez centiares), divididas entre Manguetal, abrangendo 460,2350 ha (quatrocentos e sessenta hectares, vinte e três ares e cinquenta centiares); Remanescente de Mata Atlântica, abrangendo 17,0329 (dezesette hectares, três ares e vinte e nove centiares); e Mata de Restinga, abrangendo 166,0631 ha (cento e sessenta e seis hectares, seis ares e trinta e um centiares). As áreas estão localizadas em terras pertencentes ao Complexo Industrial Portuário de Suape - CIPS, distribuídas na Zona de Preservação Ecológica, Zona Central-Administrativa, Zona Industrial-Portuária, Zona Industrial ZI-3 e Zona Industrial ZI-3B. Os limites são descritos com base em Ortofotocartas planialtimétricas na escala 1:5.000, pertencentes ao CIPS, ano 2006, cujas coordenadas estão apresentadas no Sistema de Projeção UTM, referenciadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD-69.

Na Zona de Preservação Ecológica – ZPEC de Suape, localiza-se 01 (uma) área, totalizando 17,0329 ha (dezesete hectares, três ares e vinte e nove centiares), descrita a seguir:

ÁREA-01 (REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA): Área destinada à implantação de complexo rodoferroviário em fase de projeto, localizada na propriedade Engenho Algodoads, abrangendo 17,0329 ha (dezesete hectares, três ares e vinte e nove centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas planimétricas: E=279781 e N=9080056, localizado às margens da rodovia PE-028; segue ligando os pontos de coordenadas: E=279827 e N=9080355 (ponto 2), E=279818 e N=9080452 (ponto 3), E=279532 e N=9080542 (ponto 4), E=279424 e N=9080584 (ponto 5), E=279332 e N=9080653 (ponto 6), E=279247 e N=9080777 (ponto 7), localizado às margens do Tronco Distribuidor Ferroviário de Suape; segue por este limite até o ponto de coordenadas: E=279332 e E=279247 e N=9080863 (ponto 8); segue ligando os pontos de coordenadas: E= 279332 e N= 9080720 (ponto 9), E=279604 e N=9080815 (ponto 10); E=279687 e N=9080798 (ponto 11), E=280001 e N=9080485 (ponto 12), E=279965 e N=9080407 (ponto 13), E=279885 e N=9080327 (ponto 14), E=279889 e N=9080221 (ponto 15), atingindo a rodovia PE-028; segue por este limite até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

Na Zona Central Administrativa – ZCA de Suape, localiza-se 01 (uma) área, totalizando 2,6533 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e trinta e três centiares), descrita a seguir:

ÁREA-02 (MANGUEZAL): Área destinada à duplicação de acesso rodoviário (TDR-Norte) e outros usos, localizada na divisa das Glebas 1 e 2 da propriedade Engenho Massangana, abrangendo 2,6533 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e trinta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tabatinga, de coordenadas planimétricas: E=279135 e N=9075679; segue ligando os pontos de coordenadas: E=279105 e N=9075680 (ponto 02), E=279096 e N=9075716 (ponto 03), E=279108 e N=9075748 (ponto 04), E=279136 e N=9075767 (ponto 05), E=279147 e N=9075781 (ponto 06), E=279145 e N=9075791 (ponto 07), E=279126 e N=9075803 (ponto 08), E=279115 e N=9075835 (ponto 09), E=279102 e N=9075847 (ponto 10), E=279060 e N=9075724 (ponto 11), E=279042 e N=9075672 (ponto 12), E=279034 e N=9075651 (ponto 13), E=279037 e N=9075649 (ponto 14), E=279040 e N=9075639 (ponto 15), E=279023 e N=9075625 (ponto 16), E=279012 e N=9075604 (ponto 17), E=279011 e N=9075581 (ponto 18), E=279007 e N=9075571 (ponto 19), E=279004 e N=9075563 (ponto 20), E=278983 e N=9075492 (ponto 21), E=278953 e N=9075385 (ponto 22), E=278948 e N=9075367 (ponto 23), E=278943 e N=9075352 (ponto 24), E=278933 e N=9075340 (ponto 25), E=278941 e N=9075337 (ponto 26), E=278965 e N=9075328 (ponto 27), E=278982 e N=9075321 (ponto 28), E=278993 e N=9075328 (ponto 29), E=279006 e N=9075346 (ponto 30), E=279011 e N=9075387 (ponto 31), E=279026 e N=9075457 (ponto 32), E=279035 e N=9075466 (ponto 33), E=279042 e N=9075508 (ponto 34), E=279047 e N=9075526 (ponto 35), E=279040 e N=9075568 (ponto 36), E=279045 e N=9075596 (ponto 37), E=279075 e N=9075610 (ponto 38), E=279088 e N=9075625 (ponto 39), E=279089 e N=9075649 (ponto 40), E=279103 e N=9075666 (ponto 41), E=279132 e N=9075664 (ponto 42); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

Na Zona Industrial-Portuária – ZIP de Suape, localizam-se 22 (vinte e duas) áreas, totalizando 610,1934 ha (seiscentos e dez hectares, dezenove ares e trinta e quatro centiares), descritas a seguir:

ÁREA-03 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Engenho Massangana Gleba 1, abrangendo 5,2860 ha (cinco hectares, vinte e oito ares e sessenta centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=280919 e N=9075401; segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 6, de coordenadas: E=280714 e N=9075287, localizado à confluência com o canal de navegação da ZI-3; segue a montante do referido canal, pela sua margem esquerda, até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-04 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na divida entre as propriedades Engenho Massangana - Gleba 1, Ilha dos Barreiros, Ilha da Cana e Ilha de Tatuoca, abrangendo 298,5062 ha (duzentos e noventa e oito hectares, cinquenta ares e sessenta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado na margem do acesso rodoviário provisório ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=280232 e N=9073563; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280232 e N=9073563 (ponto 01), E=280333 e N=9073560 (ponto 02), E=280519 e N=9073561 (ponto 03), E=280651 e N=9073558 (ponto 04), E=280724 e N=9073552 (ponto 05), E=280761 e N=9073560 (ponto 06), E=280788 e N=9073561 (ponto 07), E=280812 e N=9073567 (ponto 08), E=280839 e N=9073587 (ponto 09), E=280864 e N=9073586 (ponto 10), E=280893 e N=9073569 (ponto 11), E=280919 e N=9073564 (ponto 12), E=280941 e N=9073573 (ponto 13), E=280951 e N=9073593 (ponto 14), E=280960 e N=9073620 (ponto 15), E=280964 e N=9073671 (ponto 16), E=280959 e N=9073722 (ponto 17), E=280962 e N=9073741 (ponto 18), E=280976 e N=9073754 (ponto 19), E=280997 e N=9073750 (ponto 20), E=281017 e N=9073720 (ponto 21), E=281029 e N=9073680 (ponto 22), E=281023 e N=9073620 (ponto 23), E=281012 e N=9073572 (ponto 24), E=281019 e N=9073558 (ponto 25), E=281058 e N=9073558 (ponto 26), E=281171 e N=9073556 (ponto 27), E=281238 e N=9073554 (ponto 28), E=281317 e N=9073557 (ponto 29), E=281368 e N=9073586 (ponto 30), E=281408 e N=9073608 (ponto 31), E=281446 e N=9073604 (ponto 32), E=281486 e N=9073596 (ponto 33), E=281510 e N=9073586 (ponto 34), E=281540 e N=9073573 (ponto 35), E=281558 e N=9073561 (ponto 36), E=281601 e N=9073562 (ponto 37), E=281613 e N=9073567 (ponto 38), E=281610 e N=9073591 (ponto 39), E=281604 e N=9073631 (ponto 40), E=281600 e N=9073651 (ponto 41), E=281591 e N=9073665 (ponto 42), E=281547 e N=9073689 (ponto 43), E=281526 e N=9073704 (ponto 44), E=281526 e N=9073719 (ponto 45), E=281549 e N=9073723 (ponto 46), E=281590 e N=9073726 (ponto 47), E=281629 e N=9073719 (ponto 48), E=281667 e N=9073709 (ponto 49), E=281710 e N=9073709 (ponto 50), E=281732 e N=9073711 (ponto 51), localizado no limite da área definida na Lei Estadual 13.637/08; segue por este limite até o ponto 52 de coordenadas: E=281732 e N=9073912; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281677 e N=9073894 (ponto 53), E=281602 e N=9073944 (ponto 54), E=281574 e N=9074011 (ponto 55), E=281586 e N=9074107 (ponto 56), E=281589 e N=9074183 (ponto 57), E=281613 e N=9074237 (ponto 58), E=281692 e N=9074277 (ponto 59), E=281786 e N=9074362 (ponto 60), E=281790 e N=9074389 (ponto 61), E=281741 e N=9074416 (ponto 62), E=281691 e N=9074383 (ponto 63), E=281612 e N=9074353 (ponto 64), E=281512 e N=9074366 (ponto 65), E=281421 e N=9074363 (ponto 66), E=281414 e N=9074388 (ponto 67), E=281440 e N=9074451 (ponto 68), E=281459 e N=9074540 (ponto 69), E=281448 e N=9074601 (ponto 70), E=281481 e N=9074628 (ponto 71), E=281526 e N=9074651 (ponto 72), E=281521 e N=9074686 (ponto 73), E=281533 e N=9074710 (ponto 74), E=281611 e N=9074724 (ponto 75), E=281671 e N=9074706 (ponto 76), E=281722 e N=9074630 (ponto 77), E=281750 e N=9074632 (ponto 78), E=281780 e N=9074654 (ponto 79), E=281794 e N=9074699 (ponto 80), E=281819 e N=9074708 (ponto 81), E=281851 e N=9074692 (ponto 82), E=281868 e N=9074617 (ponto 83), E=281902 e N=9074559 (ponto 84), E=281910 e N=9074534 (ponto 85), E=281964 e N=9074517 (ponto 86), E=281997 e N=9074504 (ponto 87), E=282021 e N=9074453 (ponto 88), E=282043 e N=9074479 (ponto 89), E=282094 e N=9074384 (ponto 90), E=282131 e N=9074353 (ponto 91), E=282144 e N=9074325 (ponto 92), confrontando novamente área definida na Lei Estadual 13.637/08; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282326 e N=9074507 (ponto 93), E=282312 e N=9074525 (ponta 94), E=282319 e N=9074543 (ponto 95), E=282330 e N=9074554 (ponto 96), E=282326 e N=9074564 (ponto 97), E=282301 e N=9074576 (ponto 98), E=282280 e N=9074608 (ponto 99), E=282255 e N=9074655 (ponto 100), E=282242 e N=9074683 (ponto 101), E=282223 e N=9074710 (ponto 102), E=282200 e N=9074744 (ponto 103), E=282178 e N=9074790 (ponto 104), E=282172 e N=9074827 (ponto 105), E=282183 e N=9074856 (ponto 106), E=282205 e N=9074865 (ponto 107), E=282221 e N=9074883 (ponto 108), E=282224 e N=9074907 (ponto 109), E=282245 e N=9074926 (ponto 110), E=282287 e N=9074944 (ponto 111), E=282330 e N=9074985 (ponto 112), E=282343 e N=9075008 (ponto 113),

E=282338 e N=9075016 (ponto 114), localizado às margens do Riacho da Cana; segue a montante do referido riacho, em sua margem direita, até o ponto 156 de coordenadas: E=280943 e N=9073833; segue até o ponto 158 de coordenadas: E=280906 e N=9073803, localizado na margem esquerda do referido riacho; segue a jusante até o ponto 198 de coordenadas: E=282231 e N=9075151; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282166 e N=9075159 (ponto 199), E=282101 e N=9075163 (ponto 200), E=282035 e N=9075201 (ponto 201), E=281976 e N=9075239 (ponto 202), E=281931 e N=9075275 (ponto 203), E=281923 e N=9075292 (ponto 204), E=281929 e N=9075325 (ponto 205), E=281965 e N=9075340 (ponto 206), E=282022 e N=9075358 (ponto 207), E=282015 e N=9075387 (ponto 208), E=281999 e N=9075406 (ponto 209), E=281943 e N=9075429 (ponto 210), E=281893 e N=9075454 (ponto 211), E=281867 e N=9075480 (ponto 212), E=281828 e N=9075526 (ponto 213), E=281787 e N=9075547 (ponto 214), E=281789 e N=9075576 (ponto 215), E=281817 e N=9075622 (ponto 216), E=281837 e N=9075631 (ponto 217), E=281850 e N=9075625 (ponto 218), E=281862 e N=9075631 (ponto 219), E=281879 e N=9075654 (ponto 220), E=281879 e N=9075669 (ponto 221), E=281870 e N=9075705 (ponto 222), E=281868 e N=9075753 (ponto 223), E=281872 e N=9075798 (ponto 224), E=281872 e N=9075809 (ponto 225), E=281863 e N=9075815 (ponto 226), E=281841 e N=9075818 (ponto 227), E=281828 e N=9075801 (ponto 228), E=281811 e N=9075771 (ponto 229), E=281804 e N=9075724 (ponto 230), E=281786 e N=9075699 (ponto 231), E=281765 e N=9075680 (ponto 232), E=281742 e N=9075668 (ponto 233), E=281729 e N=9075640 (ponto 234), E=281698 e N=9075616 (ponto 235), E=281670 e N=9075606 (ponto 236), E=281634 e N=9075609 (ponto 237), E=281569 e N=9075631 (ponto 238), E=281507 e N=9075662 (ponto 239), E=281464 e N=9075704 (ponto 240), E=281448 e N=9075745 (ponto 241), E=281449 e N=9075770 (ponto 242), E=281469 e N=9075791 (ponto 243), E=281471 e N=9075840 (ponto 244), E=281460 e N=9075858 (ponto 245), E=281432 e N=9075885 (ponto 246), E=281417 e N=9075944 (ponto 247), E=281404 e N=9075998 (ponto 248), E=281424 e N=9076023 (ponto 249), E=281432 e N=9076049 (ponto 250), E=281457 e N=9076104 (ponto 251), E=281484 e N=9076139 (ponto 252), E=281521 e N=9076157 (ponto 253), E=281573 e N=9076167 (ponto 254), E=281653 e N=9076160 (ponto 255), E=281659 e N=9076163 (ponto 256), localizado às margens do Rio Massangana; segue a jusante do referido rio até o ponto 315 de coordenadas: E=280557 e N=9075400; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280516 e N=9075394 (ponto 316), E=280469 e N=9075397 (ponto 317), E=280452 e N=9075408 (ponto 318), E=280403 e N=9075435 (ponto 319), E=280339 e N=9075456 (ponto 320), E=280296 e N=9075471 (ponto 321), E=280270 e N=9075491 (ponto 322), E=280232 e N=9075503 (ponto 323); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço. São excluídas desta área duas ilhas que correspondem às áreas de Restinga denominadas ÁREA-21 e ÁREA-22.

ÁREA-05 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 0,8990 ha (oitenta e nove ares e noventa centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282259 e N=9075786; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 15 de coordenadas: E=282140 e N=9076097; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282153 e N=9076070 (ponto 16), E=282166 e N=9076052 (ponto 17), E=282173 e N=9076018 (ponto 18), E=282182 e N=9075986 (ponto 19), E=282194 e N=9075945 (ponto 20), E=282212 e N=9075926 (ponto 21), E=282218 e N=9075897 (ponto 22), E=282225 e N=9075872 (ponto 23), E=282227 e N=9075839 (ponto 24), E=282242 e N=9075820 (ponto 25), E=282252 e N=9075799 (ponto 26); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-06 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de acesso rodoferroviário à Ilha de Cocaia, localizada na propriedade Engenho Tiriri, abrangendo 0,2732 ha (vinte e sete ares e trinta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282529 e N=9075588; segue a jusante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 2 de coordenadas: E=282570 e N=9075556; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282576 e N=9075604 (ponto 03), E=282537 e N=9075661 (ponto 04); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-07 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 0,1388 ha (treze ares e oitenta e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282502 e N=9075353; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 5, localizado à confluência do Riacho da Cana com o Rio Massangana, de coordenadas: E=282405 e N=9075330; segue até o ponto 6 de coordenadas: E=282473 e N=9075351; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-08 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 0,3203 ha (trinta e dois ares e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=282348 e N=9075034; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282384 e N=9075038 (ponto 02), E=282416 e N=9075040 (ponto 03), E=282424 e N=9075062 (ponto 04), E=282419 e N=9075088 (ponto 05), E=282389 e N=9075106 (ponto 06); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-09 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 20,5187 ha (vinte hectares, cinquenta e um ares e oitenta e sete centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=283204 e N=9075195; segue ligando os pontos de coordenadas: E=283231 e N=9075143 (ponto 02), E=283261 e N=9075109 (ponto 03), E=283270 e N=9075080 (ponto 04), E=283256 e N=9075049 (ponto 05), E=283240 e N=9074988 (ponto 06), E=283231 e N=9074939 (ponto 07), E=283211 e N=9074914 (ponto 08), E=283215 e N=9074841 (ponto 09), E=283207 e N=9074772 (ponto 10), E=283236 e N=9074753 (ponto 11), E=283315 e N=9074754 (ponto 12), E=283362 e N=9074742 (ponto 13), E=283372 e N=9074765 (ponto 14), E=283345 e N=9074823 (ponto 15), E=283375 e N=9074846 (ponto 16), E=283398 e N=9074877 (ponto 17), E=283458 e N=9074891 (ponto 18), E=283519 e N=9074886 (ponto 19), E=283599 e N=9074893 (ponto 20), E=283619 e N=9074796 (ponto 21), E=283604 e N=9074738 (ponto 22), E=283601 e N=9074707 (ponto 23), E=283580 e N=9074704 (ponto 24), E=283553 e N=9074715 (ponto 25), E=283507 e N=9074704 (ponto 26), E=283490 e N=9074665 (ponto 27), E=283499 e N=9074622 (ponto 28), E=283552 e N=9074595 (ponto 29), E=283616 e N=9074575 (ponto 30), E=283721 e N=9074534 (ponto 31), E=283757 e N=9074568 (ponto 32), E=283785 e N=9074623 (ponto 33), E=283770 e N=9074677 (ponto 34), E=283734 e N=9074765 (ponto 35), E=283736 e N=9074816 (ponto 36), E=283738 e N=9074846 (ponto 37), E=283721 e N=9074879 (ponto 38), E=283682 e N=9074916 (ponto 39), E=283664 e N=9074945 (ponto 40), E=283669 e N=9074984 (ponto 41), E=283653 e N=9074998 (ponto 42), E=283620 e N=9075013 (ponto 43), E=283602 e N=9075100 (ponto 44), E=283610 e N=9075151 (ponto 45), localizado às margens do Rio Massangana; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 59 de coordenadas: E=283249 e N=9075203; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-10 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de acesso rodoferroviário à Ilha de Cocaia, localizada na propriedade Ilha de Cocaia, abrangendo 0,5439 ha (cinquenta e quatro ares e trinta e nove centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas planimétricas: E=283662 e N=9073886; segue ligando os pontos de coordenadas: E=283698 e N=9073932 (ponto 02), E=283754 e N=9073844 (ponto 03), E=283715 e N=9073806 (ponto 04); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-11 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Engenho Mercês, abrangendo 4,9390 ha (quatro hectares, noventa e três ares e noventa centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens Tronco Distribuidor Ferroviário de Suape, de coordenadas planimétricas: E=278917 e N=9072313; segue ligando os pontos de coordenadas: E=278910 e N=9072415 (ponto 02), E=278888 e N=9072429 (ponto 03), E=278863 e N=9072419 (ponto 04), E=278850 e N=9072428 (ponto 05), E=278819 e N=9072418 (ponto 06), E=278808 e N=9072419 (ponto 07), E=278843 e N=9072440 (ponto 08), E=278847 e N=9072450 (ponto 09), E=278826 e N=9072478 (ponto 10), E=278804 e N=9072472 (ponto 11), E=278779 e N=9072448 (ponto 12), E=278741 e N=9072355 (ponto 13), E=278728 e N=9072280 (ponto 14), E=278722 e N=9072272 (ponto 15), E=278722 e N=9072265 (ponto 16), E=278735 e N=9072256 (ponto 17), E=278740 e N=9072242 (ponto 18), E=278732 e N=9072216 (ponto 19), E=278747 e N=9072204 (ponto 20), E=278732 e N=90721

ÁREA-15 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 8,6008 ha (oito hectares sessenta ares e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281255 e N=9072195; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281224 e N=9072201 (ponto 02), E=281208 e N=9072233 (ponto 03), E=281189 e N=9072261 (ponto 04), E=281167 e N=9072279 (ponto 05), E=281129 e N=9072294 (ponto 06), E=281120 e N=9072304 (ponto 07), E=281113 e N=9072327 (ponto 08), E=281112 e N=9072353 (ponto 09), E=281124 e N=9072380 (ponto 10), E=281132 e N=9072391 (ponto 11), E=281151 e N=9072394 (ponto 12), E=281177 e N=9072395 (ponto 13), E=281192 e N=9072403 (ponto 14), E=281211 e N=9072425 (ponto 15), E=281217 e N=9072435 (ponto 16), E=281211 e N=9072425 (ponto 17), E=281239 e N=9072448 (ponto 18), E=281264 e N=9072474 (ponto 19), E=281290 e N=9072507 (ponto 20), E=281307 e N=9072539 (ponto 21), E=281304 e N=9072569 (ponto 22), E=281303 e N=9072587 (ponto 23), E=281310 e N=9072614 (ponto 24), E=281309 e N=9072642 (ponto 25), E=281302 e N=9072675 (ponto 26), E=281285 e N=9072704 (ponto 27), E=281268 e N=9072716 (ponto 28), E=281238 e N=9072732 (ponto 29), E=281221 e N=9072747 (ponto 30), E=281185 e N=9072777 (ponto 31), E=281165 e N=9072798 (ponto 32), E=281182 e N=9072841 (ponto 33), E=281192 e N=9072859 (ponto 34), E=281207 e N=9072864 (ponto 35), E=281220 e N=9072857 (ponto 36), E=281245 e N=9072837 (ponto 37), E=281256 e N=9073455 (ponto 07), E=281282 e N=9073281 (ponto 38), E=281267 e N=9072800 (ponto 39), E=281302 e N=9072819 (ponto 40), E=281325 e N=9072830 (ponto 41), E=281342 e N=9072832 (ponto 42), E=281365 e N=9072836 (ponto 43), E=281387 e N=9072844 (ponto 44), E=281417 e N=9072850 (ponto 45), E=281432 e N=9072847 (ponto 46), E=281434 e N=9072842 (ponto 47), deste segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-16 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 8,3928 ha (oito hectares trinta e nove ares e vinte e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do antigo acesso provisório ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=280955 e N=9073518; deste segue em direção ao estaleiro, até o ponto 4 de coordenadas planimétricas: E=281308 e N=9073520; deste segue ligando os pontos de coordenadas: E=281316 e N=9073515 (ponto 05), E=281284 e N=9073492 (ponto 06), E=281282 e N=9073455 (ponto 07), E=281302 e N=9073409 (ponto 08), E=281327 e N=9073363 (ponto 09), E=281347 e N=9073346 (ponto 10), E=281347 e N=9073323 (ponto 11), E=281332 e N=9073311 (ponto 12), E=281288 e N=9073309 (ponto 13), E=281250 e N=9073309 (ponto 14), E=281195 e N=9073295 (ponto 15), E=281158 e N=9073250 (ponto 16), E=281149 e N=9073176 (ponto 17), E=281167 e N=9073107 (ponto 18), E=281157 e N=9073107 (ponto 19), E=281124 e N=9073136 (ponto 20), E=281085 e N=9073147 (ponto 21), E=281059 e N=9073175 (ponto 22), E=281029 e N=9073197 (ponto 23), E=281014 e N=9073195 (ponto 24), E=280999 e N=9073187 (ponto 25), E=280988 e N=9073198 (ponto 26), E=280990 e N=9073218 (ponto 27), E=281009 e N=9073243 (ponto 28), E=281028 e N=9073256 (ponto 29), E=281073 e N=9073287 (ponto 30), E=281087 e N=9073327 (ponto 31), E=281076 e N=9073371 (ponto 32), E=281052 e N=9073391 (ponto 33), E=281019 e N=9073399 (ponto 34), E=280989 e N=9073421 (ponto 35), E=280964 e N=9073495 (ponto 36), segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-17 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 1,6981 ha (um hectare, sessenta e nove ares e oitenta e um centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281624 e N=9072963; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281573 e N=9072999 (ponto 02), E=281553 e N=9073025 (ponto 03), E=281556 e N=9073042 (ponto 04), E=281590 e N=9073079 (ponto 05), E=281612 e N=9073091 (ponto 06), E=281629 e N=9073089 (ponto 07), E=281656 e N=9073071 (ponto 08), E=281672 e N=9073061 (ponto 09), E=281697 e N=9073065 (ponto 10), E=281717 e N=9073072 (ponto 11), E=281740 e N=9073060 (ponto 12), E=281772 e N=9073037 (ponto 13), E=281791 e N=9073020 (ponto 14), E=281797 e N=9073005 (ponto 15); segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 17 de coordenadas: E=281655 e N=9072985; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-18 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Cociaia, abrangendo 7,6228 ha (sete hectares, sessenta e dois ares e vinte e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281557 e N=9072474; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281607 e N=9072480 (ponto 02), E=281633 e N=9072506 (ponto 03), E=281654 e N=9072527 (ponto 04), E=281688 e N=9072546 (ponto 05), E=281712 e N=9072581 (ponto 06), E=281713 e N=9072594 (ponto 07), E=281706 e N=9072595 (ponto 08), E=281644 e N=9072578 (ponto 09), E=281608 e N=9072578 (ponto 10), E=281597 e N=9072596 (ponto 11), E=281601 e N=9072606 (ponto 12), E=281619 e N=9072621 (ponto 13), E=281668 e N=9072665 (ponto 14), E=281691 e N=9072678 (ponto 15), E=281709 e N=9072678 (ponto 16), E=281726 e N=9072660 (ponto 17), E=281738 e N=9072647 (ponto 18), E=281750 e N=9072651 (ponto 19), E=281775 e N=9072690 (ponto 20), E=281797 e N=9072724 (ponto 21), E=281815 e N=9072752 (ponto 22), E=281838 e N=9072761 (ponto 23), E=281858 e N=9072767 (ponto 24), E=281886 e N=9072762 (ponto 25), E=281901 e N=9072749 (ponto 26), E=281929 e N=9072729 (ponto 27), E=281965 e N=9072702 (ponto 28), E=281966 e N=9072682 (ponto 29), E=281975 e N=9072678 (ponto 30), E=281995 e N=9072690 (ponto 31), E=282021 e N=9072732 (ponto 32), E=282037 e N=9072774 (ponto 33), E=282033 e N=9072800 (ponto 34), E=282010 e N=9072868 (ponto 35), E=282011 e N=9072897 (ponto 36), localizado às margens do Rio Tatuoca; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 44 de coordenadas: E=281549 e N=9072570; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-19 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de sistema de dutos de petróleo e de lotes industriais, localizada na propriedade Ilha de Cociaia, abrangendo 4,4656 ha (quatro hectares, quarenta e seis ares e cinquenta e seis centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens de acesso local à zona portuária, de coordenadas planimétricas: E=282563 e N=9071105; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282395 e N=9071093 (ponto 02), E=282350 e N=9071063 (ponto 03), E=282370 e N=9070983 (ponto 04), E=282371 e N=9070964 (ponto 05), E=282405 e N=9070909 (ponto 06), E=282464 e N=9070856 (ponto 07), E=282446 e N=9070861 (ponto 08), E=282473 e N=9070899 (ponto 09), E=282447 e N=9070947 (ponto 10), E=282487 e N=9070955 (ponto 11), E=282558 e N=9070920 (ponto 12), E=282683 e N=9070922 (ponto 13), E=282692 e N=9070903 (ponto 14), E=282692 e N=9070877 (ponto 15), E=282732 e N=9070840 (ponto 16), E=282775 e N=9070784 (ponto 17), E=282799 e N=9070833 (ponto 18), E=282736 e N=9070883 (ponto 19), E=282717 e N=9070941 (ponto 20), E=282697 e N=9070950 (ponto 21), E=282657 e N=9070950 (ponto 22), E=282612 e N=9070935 (ponto 23), E=282524 e N=9070945 (ponto 24), E=282524 e N=9070984 (ponto 25), E=282579 e N=9070972 (ponto 26), E=282590 e N=9070975 (ponto 27), E=282579 e N=9071030 (ponto 28); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-20 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 5,5424 ha (cinquenta e cinco hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=282231 e N=9075151; segue a jusante do referido riacho, em sua margem esquerda, até o ponto 9 de coordenadas: E=282357 e N=9075473, localizado à confluência do Riacho da Cana com o Rio Massangana; segue a montante deste, em sua margem direita, até o ponto 15 de coordenadas: E=282259 e N=9075786; segue confrontando a área denominada ZIP-03, com cobertura vegetal de mangue, até o ponto 27 de coordenadas: E=282140 e N=9076097. Segue a montante do Rio Massangana, ainda em sua margem direita, até o ponto 39 de coordenadas: E=281659 e N=9076163; segue confrontando a área denominada ZIP-02, com cobertura vegetal de mangue, até o ponto 96 de coordenadas: E=282166 e N=9075159; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-21 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 4,0044 ha (quatro hectares e quarenta e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado próximo às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=281886 e N=9075130; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281857 e N=9075142 (ponto 02), E=281799 e N=9075136 (ponto 03), E=281750 e N=9075138 (ponto 04), E=281702 e N=9075189 (ponto 05), E=281655 e N=9075220 (ponto 06), E=281594 e N=9075215 (ponto 07), E=281557 e N=9075250 (ponto 08), E=281559 e N=9075279 (ponto 09), E=281571 e N=9075296 (ponto 10), E=281562 e N=9075342 (ponto 11), E=281578 e N=9075359 (ponto 12), E=281631 e N=9075340 (ponto 13), E=281741 e N=9075292 (ponto 14), E=281808 e N=9075269 (ponto 15), E=281876 e N=9075219 (ponto 16), E=281897 e N=9075185 (ponto 17), E=281897 e N=9075149 (ponto 18); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-22 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 3,8949 ha (três hectares, oitenta e nove ares e quarenta e nove centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado próximo às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=280968 e N=9074537; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280863 e N=9074565 (ponto 02), E=280823 e N=9074591 (ponto 03), E=280826 e N=9074608 (ponto 04), E=280939 e N=9074680 (ponto 05), E=281005 e N=9074733 (ponto 06), E=281026 e N=9074760 (ponto 07), E=281077 e N=9074755 (ponto 08), E=281109 e N=9074719 (ponto 09), E=281132 e N=9074675 (ponto 10), E=281127 e N=9074640 (ponto 11), E=281091 e N=9074617 (ponto 12), E=281069 e N=9074587 (ponto 13), E=281017 e N=9074547 (ponto 14); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-23 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na divisa das propriedades Ilha de Tatuoca e Ilha da Cana, abrangendo 30,7996 ha (trinta hectares, setenta e nove ares e noventa e seis centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, de coordenadas planimétricas: E=281732 e N=9073912; segue confrontando a área denominada ZIP-02, com cobertura vegetal de mangue, até o ponto 41 de coordenadas: E=282144 e N=9074325; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-24 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 71,8218 ha (setenta e um hectares, oitenta e dois ares e dezoito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado no limite de área pertencente ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=282831 e N=9073951; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282503 e N=9074595 (ponto 02), E=282414 e N=9074595 (ponto 03), E=282326 e N=9074507 (ponto 04); segue confrontando a área denominada ZIP-02, de cobertura vegetal de mangue, até o ponto 25 de coordenadas: E=282338 e N=9075016, localizado às margens do Riacho da Cana, em sua margem direita; segue a jusante do referido riacho até o ponto 26 de coordenadas: E=282348 e N=9075034; segue confrontando a área denominada ZIP-06, de cobertura vegetal de mangue, até o ponto 31 de coordenadas: E=282389 e N=9075106; segue a jusante do Riacho da Cana até o ponto 36 de coordenadas: E=282405 e N=9075330; segue confrontando a área denominada ZIP-05, de cobertura vegetal de mangue, até o ponto 38 de coordenadas: E=282502 e N=9075353, localizado à confluência com o Rio Massangana; segue a jusante do Rio Massangana, em sua margem direita, até o ponto 45 de coordenadas: E=283169 e N=9075190; segue ligando os pontos de coordenadas: E=283137 e N=9075124 (ponto 46), E=283060 e N=9075069 (ponto 47), E=283032 e N=9075022 (ponto 48), E=283020 e N=9074921 (ponto 49), E=282965 e N=9074772 (ponto 50), E=282942 e N=9074678 (ponto 51), E=282966 e N=9074573 (ponto 52), E=282963 e N=9074459 (ponto 53), E=283009 e N=9074347 (ponto 54), E=283075 e N=9074208 (ponto 55), E=283049 e N=9074143 (ponto 56), E=282987 e N=9074112 (ponto 57), E=282941 e N=9073882 (ponto 58); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

Na Zona Industrial-Periférica 3 – ZI-3 de Suape, localizam-se 01 (uma) área, totalizando 1,2477 ha (um hectare, vinte e quatro ares e setenta e sete centiares), descritas a seguir:

ÁREA-25 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de acesso rodoferroviário à Ilha de Cociaia, localizada na propriedade Engenho Tiriri, abrangendo 1,2477 ha (um hectare, vinte e quatro ares e setenta e sete centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, de coordenadas planimétricas: E=281112 e N=9077047; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281063 e N=9076981 (ponto 02), E=281273 e N=9076843 (ponto 03), E=281209 e N=9076951 (ponto 04); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

Na Zona Industrial-Periférica 3B – ZI-3B de Suape, localizam-se 02 (duas) áreas, totalizando 12,2037 ha (doze hectares, vinte ares e trinta e sete centiares), descritas a seguir:

ÁREA-28 (MANGUEZAL): Área destinada à implantação da Refinaria do Nordeste, localizada na divisa das propriedades Engenho Massangana – Gleba 2 e Engenho Mercês, abrangendo 3,7704 ha (três hectares, setenta e sete ares e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, de coordenadas planimétricas: E=278396 e N=9072696; segue ligando os pontos de coordenadas: E=278412 e N=9072701 (ponto 02), E=278424 e N=9072714 (ponto 03), E=278440 e N=9072745 (ponto 04), E=278477 e N=9072779 (ponto 05), E=278506 e N=9072783 (ponto 06), E=278586 e N=9072774 (ponto 07), E=278594 e N=9072805 (ponto 08), E=278599 e N=9072892 (ponto 09), E=278596 e N=9072904 (ponto 10), E=278581 e N=9072911 (ponto 11), E=278572 e N=9072907 (ponto 12), E=278562 e N=9072888 (ponto 13), E=278547 e N=9072883 (ponto 14), E=278511 e N=9072892 (ponto 15), E=278489 e N=9072913 (ponto 16), E=278480 e N=9072937 (ponto 17), E=278446 e N=9072952 (ponto 18), E=278432 e N=9072945 (ponto 19), E=278431 e N=9072935 (ponto 20), E=278441 e N=9072916 (ponto 21), E=278441 e N=9072903 (ponto 22), E=278446 e N=9072896 (ponto 23), E=278459 e N=9072892 (ponto 24), E=278478 e N=9072896 (ponto 25), E=278485 e N=9072893 (ponto 26), E=278495 e N=9072872 (ponto 27), E=278479 e N=9072859 (ponto 28), E=278465 e N=9072868 (ponto 29), E=278447 e N=9072864 (ponto 30), E=278438 e N=9072867 (ponto 31), E=278425 e N=9072886 (ponto 32), E=278411 e N=9072896 (ponto 33), E=278365 e N=9072892 (ponto 34), E=278353 e N=9072904 (ponto 35), E=278346 e N=9072904 (ponto 36), E=278337 e N=9072888 (ponto 37), E=278335 e N=9072869 (ponto 38), E=278339 e N=9072780 (ponto 39), E=278345 e N=9072743 (ponto 40), E=278360 e N=9072718 (ponto 41); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-29 (MANGUEZAL): Área destinada à implantação de Indústrias Petroquímicas e da Refinaria do Nordeste, localizada na propriedade Engenho Mercês, abrangendo 8,4333 ha (oito hectares, quarenta e três ares e trinta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Tronco Distribuidor Rodoviário Sul de Suape, de coordenadas planimétricas: E=278671 e N=9072348; segue ligando os pontos de coordenadas: E=278688 e N=9072366 (ponto 02), E=278699 e N=9072398 (ponto 03), E=278703 e N=9072427 (ponto 04), E=278714 e N=9072448 (ponto 05), E=278696 e N=9072466 (ponto 06), E=278626 e N=9072507 (ponto 07), E=278609 e N=9072528 (ponto 08), E=278591 e N=9072539 (ponto 09), E=278556 e N=9072527 (ponto 10), E=278546 e N=9072530 (ponto 11), E=278534 e N=9072550 (ponto 12), E=278499 e N=9072570 (ponto 13), E=278485 e N=9072560 (ponto 14), E=278478 e N=9072563 (ponto 15), E=278481 e N=9072575 (ponto 16), E=278460 e N=9072592 (ponto 17), E=278433 e N=9072604 (ponto 18), E=278428 e N=9072613 (ponto 19), E=278428 e N=9072652 (ponto 20), E=278420 e N=9072665 (ponto 21), E=278402 e N=9072669 (ponto 22), E=278388 e N=9072665 (ponto 23), E=278381 e N=9072642 (ponto 24), E=278360 e N=9072634 (ponto 25), E=278349 e N=9072622 (ponto 26), E=278339 e N=9072582 (ponto 27), E=278343 e N=9072514 (ponto 28), E=278336 e N=9072495 (ponto 29), E=278311 e N=9072484 (ponto 30), E=278280 e N=9072489 (ponto 31), E=278264 e N=9072499 (ponto 32), E=278255 e N=9072499 (ponto 33), E=278202 e N=9072462 (ponto 34), E=278175 e N=9072426 (ponto 35), E=278163 e N=9072417 (ponto 36), E=278149 e N=9072403 (ponto 37), E=278136 e N=9072387 (ponto 38), E=278117 e N=9072400 (ponto 39), E=278087 e N=9072413 (ponto 40), E=278029 e N=9072264 (ponto 41), E=278057 e N=9072278 (ponto 42), E=278100 e N=9072288 (ponto 43), E=278133 e N=9072302 (ponto 44), E=278150 e N=9072319 (ponto 45), E=278182 e N=9072332 (ponto 46), E=278201 e N=9072350 (ponto 47), E=278279 e N=9072384 (ponto 48), E=278320 e N=9072408 (ponto 49), E=278357 e N=9072412 (ponto 50), E=278390 e N=9072422 (ponto 51), E=278437 e N=9072455 (ponto 52), E=278462 e N=9072463 (ponto 53), E=278485 e N=9072465 (ponto 54), E=278575 e N=9072407 (ponto 55), E=278588 e N=9072391 (ponto 56), E=278592 e N=9072356 (ponto 57), E=278600 e N=9072351 (ponto 58), E=278622 e N=9072364 (ponto 59), E=278642 e N=9072366 (ponto 60); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

QUADRO GERAL DAS ÁREAS PARA SUPRESSÃO

Zoneamento - SUAPE	Descrição	Áreas - Vegetação (ha)		Total / Zona
		MATA ATLÂNTICA	MANGUEZAL	
Zona de Preservação Ecológica - ZPEc	ÁREA-01	17,0329		17,0329
Zona Central-Administrativa - ZCA	ÁREA-02		2,6533	2,6533
Zona Industrial-Portuária - ZIP	ÁREA-03		5,2860	610,1934
	ÁREA-04		298,5062	
	ÁREA-05		0,8990	
	ÁREA-06		0,2732	
	ÁREA-07		0,1388	
	ÁREA-08		0,3203	
	ÁREA-09		20,5187	
	ÁREA-10		0,5439	
	ÁREA-11		4,9390	
	ÁREA-12		66,6804	
	ÁREA-13		14,3755	
	ÁREA-14		0,8692	
	ÁREA-15		8,6008	
	ÁREA-16		8,3928	
	ÁREA-17		1,6981	
	ÁREA-18		7,6228	
	ÁREA-19		4,4656	
	ÁREA-20		55,5424	
	ÁREA-21		4,0044	
	ÁREA-22		3,8949	
	ÁREA-23		30,7996	
	ÁREA-24		71,8218	
Zona Industrial 3 - ZI-3	ÁREA-25		1,2477	1,2477
Zona Industrial 3B - ZI-3B	ÁREA-			

ÁREA-03 – Abrange 20,2173 ha (vinte hectares, vinte e um ares e setenta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283516,870 e N=9074026,558; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283506,671 e N=9074017,375 (Ponto 02), E=283493,543 e N=9074003,958 (Ponto 03), E=283481,217 e N=9073991,758 (Ponto 04), E=283467,377 e N=9073976,481 (Ponto 05), E=283455,220 e N=9073962,029 (Ponto 06), E=283440,494 e N=9073948,539 (Ponto 07), E=283440,449 e N=9073948,539 (Ponto 08), E=283442,628 e N=9073932,658 (Ponto 09), E=283412,398 e N=9073919,061 (Ponto 10), E=283397,575 e N=9073904,080 (Ponto 11), E=283386,959 e N=9073903,079 (Ponto 12), E=283381,233 e N=9073890,555 (Ponto 13), E=283388,075 e N=9073886,183 (Ponto 14), E=283387,714 e N=9073876,225 (Ponto 15), E=283379,297 e N=9073857,035 (Ponto 16), E=283368,598 e N=9073843,964 (Ponto 17), E=283355,421 e N=9073828,228 (Ponto 18), E=283345,917 e N=9073812,319 (Ponto 19), E=283335,306 e N=9073804,657 (Ponto 20), E=283322,083 e N=9073820,147 (Ponto 21), E=283327,539 e N=9073842,709 (Ponto 22), E=283320,933 e N=9073860,619 (Ponto 23), E=283346,174 e N=9073874,238 (Ponto 24), E=283256,174 e N=9074389,168 (Ponto 25), E=283220,973 e N=9073891,657 (Ponto 26), E=283199,551 e N=9073916,424 (Ponto 27), E=283175,522 e N=9073930,085 (Ponto 28), E=283134,303 e N=9074086,311 (Ponto 29), E=283164,967 e N=9074157,548 (Ponto 30), E=283201,965 e N=9074234,171 (Ponto 31), E=283236,417 e N=9074286,694 (Ponto 32), E=283284,145 e N=9074299,390 (Ponto 33), E=283321,141 e N=9074332,681 (Ponto 34), E=283306,176 e N=9074355,902 (Ponto 35), E=283295,162 e N=9074367,187 (Ponto 36), E=283298,473 e N=9074382,939 (Ponto 37), E=283269,704 e N=9074388,987 (Ponto 38), E=283242,836 e N=9074398,923 (Ponto 39), E=283235,703 e N=9074415,692 (Ponto 40), E=283231,399 e N=9074422,995 (Ponto 41), E=283263,960 e N=9074448,624 (Ponto 42), E=283272,347 e N=9074470,129 (Ponto 43), E=283291,902 e N=9074485,455 (Ponto 44), E=283326,205 e N=9074488,572 (Ponto 45), E=283370,410 e N=9074486,054 (Ponto 46), E=283410,451 e N=9074472,534 (Ponto 47), E=283446,837 e N=9074464,839 (Ponto 48), E=283487,719 e N=9074465,278 (Ponto 49), E=283521,575 e N=9074459,421 (Ponto 50), E=283542,014 e N=9074449,613 (Ponto 51), E=283557,356 e N=9074442,058 (Ponto 52), E=283599,015 e N=9074423,264 (Ponto 53), E=283640,124 e N=9074436,040 (Ponto 54), E=283681,794 e N=9074388,714 (Ponto 55), E=283688,162 e N=9074384,478 (Ponto 56), E=283680,704 e N=9074377,590 (Ponto 57), E=283660,176 e N=9074349,134 (Ponto 58), E=283645,881 e N=9074321,253 (Ponto 59), E=283631,409 e N=9074309,520 (Ponto 60), E=283600,984 e N=9074278,820 (Ponto 61), E=283592,132 e N=9074265,460 (Ponto 62), E=283577,314 e N=9074243,090 (Ponto 63), E=283565,171 e N=9074220,409 (Ponto 64), E=283556,210 e N=9074204,597 (Ponto 65), E=283545,761 e N=9074189,351 (Ponto 66), E=283538,207 e N=9074175,445 (Ponto 67), E=283469,606 e N=9074159,638 (Ponto 68), E=283499,499 e N=9074140,856 (Ponto 69), E=283501,269 e N=9074415,692 (Ponto 70), E=283503,912 e N=9074103,519 (Ponto 71), E=283505,667 e N=9074094,282 (Ponto 72), E=283507,423 e N=9074085,046 (Ponto 73), E=283511,794 e N=9074066,757 (Ponto 74), E=283523,085 e N=9074023,966 (Ponto 75), E=283521,856 e N=9074023,378 (Ponto 76); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-01 - Abrange 1,1838 ha (um hectare e dezoito ares e trinta e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283592,132 e N=9074265,460; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283587,657 e N=9074246,335 (Ponto 02), E=283584,125 e N=9074227,012 (Ponto 03), E=283581,547 e N=9074207,540 (Ponto 04), E=283579,927 e N=9074187,964 (Ponto 05), E=283579,270 e N=9074168,332 (Ponto 06), E=283579,578 e N=9074148,692 (Ponto 07), E=283580,850 e N=9074129,091 (Ponto 08), E=283583,083 e N=9074109,576 (Ponto 09), E=283586,270 e N=9074090,194 (Ponto 10), E=283590,406 e N=9074070,991 (Ponto 11), E=283581,855 e N=9074062,110 (Ponto 12), E=283571,272 e N=9074048,532 (Ponto 13), E=283567,200 e N=9074045,463 (Ponto 14), E=283557,022 e N=9074041,685 (Ponto 15), E=283551,930 e N=9074041,440 (Ponto 16), E=283546,973 e N=9074043,399 (Ponto 17), E=283532,295 e N=9074028,370 (Ponto 18), E=283523,085 e N=9074023,966 (Ponto 19), E=283511,794 e N=9074066,757 (Ponto 20), E=283507,423 e N=9074085,046 (Ponto 21), E=283503,912 e N=9074103,519 (Ponto 22), E=283501,269 e N=9074122,136 (Ponto 23), E=283499,499 e N=9074140,856 (Ponto 24), E=283498,606 e N=9074159,638 (Ponto 25), E=283538,207 e N=9074175,445 (Ponto 26), E=283565,173 e N=9074220,409 (Ponto 27), E=283577,314 e N=9074243,095 (Ponto 28); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-02 - Abrange 0,3077 ha (trinta ares e setenta e sete centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283480,112 e N=9075426,323; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283478,823 e N=9075426,559 (Ponto 02), E=283470,109 e N=9075426,447 (Ponto 03), E=283464,618 e N=9075426,376 (Ponto 04), E=283458,318 e N=9075426,515 (Ponto 05), E=283453,184 e N=9075427,108 (Ponto 06), E=283449,866 e N=9075427,539 (Ponto 07), E=283467,229 e N=9075526,418 (Ponto 08), E=283469,382 e N=9075526,446 (Ponto 09), E=283495,440 e N=9075532,588 (Ponto 10), E=283498,889 e N=9075533,259 (Ponto 11); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-02b - Abrange 0,3831 ha (trinta e oito ares e trinta e um centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282576,000 e N=9075604,000; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=282537,000 e N=9075661,000 (Ponto 02), E=282547,173 e N=9075753,831 (Ponto 03), E=282551,649 e N=9075744,829 (Ponto 04), E=282554,827 e N=9075735,775 (Ponto 05), E=282556,678 e N=9075731,668 (Ponto 06), E=282559,880 e N=9075722,950 (Ponto 07), E=282573,808 e N=9075708,761 (Ponto 08), E=282580,733 e N=9075694,047 (Ponto 09), E=282582,467 e N=9075691,344 (Ponto 10) E=282586,134 e N=9075685,072 (Ponto 11); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-03 - Abrange 1,0732 ha (um hectare, sete ares e trinta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283111,487 e N=9076327,507; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283118,818 e N=9076324,860 (Ponto 02), E=283125,990 e N=9076322,119 (Ponto 03), E=283133,123 e N=9076319,240 (Ponto 04), E=283140,796 e N=9076315,970 (Ponto 05), E=283146,895 e N=9076313,239 (Ponto 06), E=283155,016 e N=9076309,416 (Ponto 07), E=283161,456 e N=9076306,231 (Ponto 08), E=283169,594 e N=9076302,004 (Ponto 09), E=283175,541 e N=9076298,769 (Ponto 10), E=283183,536 e N=9076294,217 (Ponto 11), E=283189,157 e N=9076290,875 (Ponto 12), E=283199,595 e N=9076284,343 (Ponto 13), E=283208,391 e N=9076278,494 (Ponto 14), E=283219,240 e N=9076270,824 (Ponto 15), E=283228,398 e N=9076263,929 (Ponto 16), E=283236,893 e N=9076257,201 (Ponto 17), E=283245,906 e N=9076249,585 (Ponto 18), E=283255,381 e N=9076241,123 (Ponto 19), E=283266,589 e N=9076230,407 (Ponto 20), E=283266,589 e N=9076230,407 (Ponto 21), E=283278,026 e N=9076218,597 (Ponto 22), E=283284,862 e N=9076211,070 (Ponto 23), E=283290,502 e N=9076204,570 (Ponto 24), E=283291,799 e N=9076203,036 (Ponto 25), E=283290,681 e N=9076199,582 (Ponto 26), E=283290,018 e N=9076196,426 (Ponto 27), E=283288,609 e N=9076188,549 (Ponto 28), E=283288,527 e N=9076185,124 (Ponto 29), E=283289,548 e N=9076177,610 (Ponto 30), E=283288,193 e N=9076164,052 (Ponto 31), E=283293,401 e N=9076162,190 (Ponto 32), E=283304,645 e N=9076154,837 (Ponto 33), E=283310,412 e N=9076147,759 (Ponto 34), E=283313,291 e N=9076144,975 (Ponto 35), E=283315,012 e N=9076143,572 (Ponto 36), E=283318,780 e N=9076141,108 (Ponto 37), E=283326,270 e N=9076135,582 (Ponto 38), E=283326,523 e N=9076135,322 (Ponto 39), E=283334,102 e N=9076131,653 (Ponto 40), E=283340,696 e N=9076128,198 (Ponto 41), E=283345,691 e N=9076124,812 (Ponto 42), E=283348,829 e N=9076122,778 (Ponto 43), E=283351,528 e N=9076121,282 (Ponto 44), E=283347,912 e N=9075984,704 (Ponto 45), E=283452,992 e N=9075977,319 (Ponto 46), E=283459,761 e N=9075967,208 (Ponto 47), E=283463,670 e N=9075961,220 (Ponto 48), E=283467,980 e N=9075954,315 (Ponto 49), E=283468,404 e N=9075953,617 (Ponto 50), E=283463,012 e N=9075957,304 (Ponto 51), E=283460,221 e N=9075958,960 (Ponto 52), E=283458,932 e N=9075959,592 (Ponto 53), E=283454,192 e N=9075960,775 (Ponto 54), E=283445,284 e N=9075965,032 (Ponto 55), E=283439,060 e N=9075968,563 (Ponto 56), E=283433,226 e N=9075972,075 (Ponto 57), E=283428,203 e N=9075975,610 (Ponto 58), E=283422,553 e N=9075979,548 (Ponto 59), E=283412,409 e N=9075987,809 (Ponto 60), E=283405,680 e N=9076002,203 (Ponto 61), E=283404,456 e N=9076008,951 (Ponto 62), E=283397,094 e N=9076012,469 (Ponto 63), E=283391,423 e N=9076017,899 (Ponto 64), E=283384,038 e N=9076023,184 (Ponto 65), E=283362,578 e N=9076053,594 (Ponto 66), E=283340,134 e N=9076085,396 (Ponto 67), E=283315,057 e N=9076120,931 (Ponto 68), E=283302,747 e N=9076138,374 (Ponto 69), E=283293,735 e N=9076151,179 (Ponto 70), E=283289,648 e N=9076156,842 (Ponto 71), E=283281,861 e N=9076167,333 (Ponto 72), E=283277,281 e N=9076173,331 (Ponto 73), E=283269,972 e N=9076182,374 (Ponto 74), E=283265,811 e N=9076187,282 (Ponto 75), E=283256,666 e N=9076197,512 (Ponto 76), E=283249,629 e N=9076204,908 (Ponto 77), E=283238,786 e N=9076215,577 (Ponto 78), E=283228,673 e N=9076224,805 (Ponto 79), E=283214,829 e N=9076236,430 (Ponto 80), E=283211,989 e N=9076241,292 (Ponto 81), E=283208,413 e N=9076246,620 (Ponto 82), E=283205,928 e N=9076251,622 (Ponto 83), E=283197,436 e N=9076260,423 (Ponto 84), E=283192,366 e N=9076267,620 (Ponto 85), E=283187,298 e N=9076276,398 (Ponto 86), E=283185,777 e N=9076280,426 (Ponto 87), E=283179,039 e N=9076285,403 (Ponto 88), E=283174,456 e N=9076291,411 (Ponto 89), E=283173,022 e N=9076291,433 (Ponto 90), E=283160,300 e N=9076294,313 (Ponto 91), E=283153,053 e N=9076298,255 (Ponto 92), E=283146,671 e N=9076300,907 (Ponto 93), E=283138,361 e N=9076306,661 (Ponto 94), E=283133,683 e N=9076309,791 (Ponto 95), E=283128,918 e N=9076313,071 (Ponto 96), E=283121,655 e N=9076318,040 (Ponto 97), E=283115,014 e N=9076323,830 (Ponto 98); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-04 - Abrange 0,2973 ha (vinte e nove ares e setenta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282626,325 e N=9076024,471; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=282619,669 e N=9076028,231 (Ponto 02), E=282611,899 e N=9076038,755 (Ponto 03), E=282607,631 e N=9076044,865 (Ponto 04), E=282603,082 e N=9076049,416 (Ponto 05), E=282599,596 e N=9076052,510 (Ponto 06), E=282596,694 e N=9076054,909 (Ponto 07), E=282596,086 e N=9076055,496 (Ponto 08), E=282595,524 e N=9076055,537 (Ponto 09), E=282589,091 e N=9076056,363 (Ponto 10), E=282588,226 e N=9076056,610 (Ponto 11), E=282587,489 e N=9076074,808 (Ponto 12), E=282585,316 e N=9076092,892 (Ponto 13), E=282581,718 e N=9076110,746 (Ponto 14), E=282576,719 e N=9076128,260 (Ponto 15), E=282578,554 e N=9076127,949 (Ponto 16), E=282591,972 e N=9076121,366 (Ponto 17), E=282597,225 e N=9076116,871 (Ponto 18), E=282598,172 e N=9076116,311 (Ponto 19), E=282599,814 e N=9076115,693 (Ponto 20), E=282601,187 e N=9076115,303 (Ponto 21), E=282602,662 e N=9076115,113 (Ponto 22), E=282613,910 e N=9076113,863 (Ponto 23), E=282623,002 e N=9076109,260 (Ponto 24), E=282626,343 e N=9076088,228 (Ponto 25), E=282628,015 e N=9076066,997 (Ponto 26), E=282628,009 e N=9076045,701 (Ponto 27); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-05 - Abrange 0,3465 ha (trinta e quatro ares e sessenta e cinco centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282454,874 e N=9076189,418; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=282535,249 e N=9076203,264 (Ponto 02), E=282523,604 e N=9076216,265 (Ponto 03), E=282511,007 e N=9076228,345 (Ponto 04), E=282497,529 e N=9076239,435 (Ponto 05), E=282494,131 e N=9076243,753 (Ponto 06), E=282494,729 e N=9076253,784 (Ponto 07), E=282490,309 e N=9076258,241 (Ponto 08), E=282486,263 e N=9076275,524 (Ponto 09), E=282486,244 e N=9076276,520 (Ponto 10), E=282481,361 e N=9076285,370 (Ponto 11), E=282479,500 e N=9076294,597 (Ponto 12), E=282478,436 e N=9076298,180 (Ponto 13), E=282501,027 e N=9076285,564 (Ponto 14), E=282522,310 e N=9076270,840 (Ponto 15), E=282542,083 e N=9076254,146 (Ponto 16), E=282560,168 e N=9076235,638 (Ponto 17), E=282559,037 e N=9076226,620 (Ponto 18), E=282555,524 e N=9076214,656 (Ponto 19), E=282550,892 e N=9076207,830 (Ponto 20), E=282550,215 e N=9076204,313 (Ponto 21), E=282548,300 e N=9076197,618 (Ponto 22), E=282546,470 e N=9076192,084 (Ponto 23) ; segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-06 - Abrange 0,2370 ha (vinte e três ares e setenta centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282451,358 e N=9076343,448; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=282471,785 e N=9076336,650 (Ponto 02), E=282492,434 e N=9076330,547 (Ponto 03), E=282513,274 e N=9076325,149 (Ponto 04), E=282534,289 e N=9076320,460 (Ponto 05), E=282542,561 e N=9076319,953 (Ponto 06), E=282534,561 e N=9076319,953 (Ponto 07), E=282537,784 e N=9076309,095 (Ponto 08), E=282538,321 e N=9076306,432 (Ponto 09), E=282545,883 e N=9076295,679 (Ponto 10), E=282546,039 e N=9076287,672 (Ponto 11), E=282528,183 e N=9076291,088 (Ponto 12), E=282510,426 e N=9076294,991 (Ponto 13), E=282492,784 e N=9076299,377 (Ponto 14), E=282475,267 e N=9076304,245 (Ponto 15), E=282466,288 e N=9076317,217 (Ponto 16), E=282460,676 e N=9076324,595 (Ponto 17), E=282458,241 e N=9076330,954 (Ponto 18), E=282456,400 e N=9076333,943 (Ponto 19), E=282452,128 e N=9076341,252 (Ponto 20); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreço.

APP-07 - Abrange 0,3774 ha (trinta e sete ares e setenta e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=281930,870 e N=9076786,278; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=281938,911 e N=9076781,148 (Ponto 02), E=281951,647 e N=9076772,474 (Ponto 03), E=281960,365 e N=9076766,124 (Ponto 04), E=281967,685 e N=9076760,518 (Ponto 05), E=281976,968 e N=9076753,026 (Ponto 06), E=281982,777 e N=9076748,107 (Ponto 07), E=281986,855 e N=9076744,545 (Ponto 08), E=281994,488 e N=9076737,611 (Ponto 09), E=281999,794 e N=9076732,583 (Ponto 10), E=282000,532 e N=9076731,850 (Ponto 11), E=282000,299 e N=9076730,298 (Ponto 12), E=282000,185 e N=9076724,685 (Ponto 13), E=282001,238 e N=9076719,453 (Ponto 14), E=282003,317 e N=9076714,879 (Ponto 15), E=282007,776 e N=9076711,680 (Ponto 16), E=282011,836 e N=9076707,717 (Ponto 17), E=282015,626 e N=9076703,012 (Ponto 18), E=282019,430 e N=9076699,663 (Ponto 19), E=282024,168 e N=9076696,412 (Ponto 20), E=282028,762 e N=9076694,048 (Ponto 21), E=282033,961 e N=9076692,483 (Ponto 22), E=282037,107 e N=9076691,865 (Ponto 23), E=282076,200 e N=9076647,716 (Ponto 24), E=282076,937 e N=9076645,130 (Ponto 25), E=282064,649 e N=9076648,290 (Ponto 26), E=282056,766 e N=9076653,430 (Ponto 27), E=282047,770 e N=9076658,241 (Ponto 28), E=282045,807 e N=9076660,894 (Ponto 29), E=282041,255 e N=9076661,076 (Ponto 30), E=282034,911 e N=9076661,894 (Ponto 31), E=282027,103 e N=9076663,218 (Ponto 32), E=282021,267 e N=9076664,974 (Ponto 33), E=282018,816 e N=9076672,354 (Ponto 34), E=282010,166 e N=9076677,720 (Ponto 35), E=282004,463 e N=9076684,168 (Ponto 36), E=281999,223 e N=9076689,965 (Ponto 37), E=281994,790 e N=9076694,778 (Ponto 38), E=281985,025 e N=9076705,018 (Ponto 39), E=281976,388 e N=9076713,456 (Ponto 40), E=281970,800 e N=9076718,642 (Ponto 41), E=281970,124 e N=9076721,998 (Ponto 42), E=281970,207 e N=9076726,060 (Ponto 43), E=281967,337 e N=9076728,231 (Ponto 44), E=281961,542 e N=9076735,645 (Ponto 45), E=281958,667 e N=9076739,321 (Ponto 46), E=281954,588 e N=9076743,989 (Ponto 47), E=281948,977 e N=9076752,309 (Ponto 48), E=281945,248 e N=9076

APP-16 - Abrange 3,9296 ha (três hectares, noventa e dois ares e noventa e seis centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279625,550 e N=9080810,586; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279604,000 e N=9080815,000 (Ponto 02), E=279498,263 e N=9080778,070 (Ponto 03), E=279423,087 e N=9080751,814 (Ponto 04), E=279418,045 e N=9080771,968 (Ponto 05), E=279414,098 e N=9080792,366 (Ponto 06), E=279413,832 e N=9080793,995 (Ponto 07), E=279412,818 e N=9080800,651 (Ponto 08), E=279411,875 e N=9080807,687 (Ponto 09), E=279410,737 e N=9080817,941 (Ponto 10), E=279410,213 e N=9080823,732 (Ponto 11), E=279409,789 e N=9080829,453 (Ponto 12), E=279409,469 e N=9080834,754 (Ponto 13), E=279409,215 e N=9080840,288 (Ponto 14), E=279409,040 e N=9080845,722 (Ponto 15), E=279408,957 e N=9080850,503 (Ponto 16), E=279408,932 e N=9080858,120 (Ponto 17), E=279409,004 e N=9080863,427 (Ponto 18), E=279409,027 e N=9080868,732 (Ponto 19), E=279408,976 e N=9080873,064 (Ponto 20), E=279408,824 e N=9080878,017 (Ponto 21), E=279408,560 e N=9080883,310 (Ponto 22), E=279408,139 e N=9080889,228 (Ponto 23), E=279407,810 e N=9080892,911 (Ponto 24), E=279407,224 e N=9080898,381 (Ponto 25), E=279406,712 e N=9080902,469 (Ponto 26), E=279406,061 e N=9080907,046 (Ponto 27), E=279405,055 e N=9080913,208 (Ponto 28), E=279403,832 e N=9080919,709 (Ponto 29), E=279402,356 e N=9080926,577 (Ponto 30), E=279401,005 e N=9080932,195 (Ponto 31), E=279399,715 e N=9080937,118 (Ponto 32), E=279398,351 e N=9080941,944 (Ponto 33), E=279396,128 e N=9080949,150 (Ponto 34), E=279384,358 e N=9080979,124 (Ponto 35), E=279369,039 e N=9081007,449 (Ponto 36), E=279373,007 e N=9081008,661 (Ponto 37), E=279379,267 e N=9081009,416 (Ponto 38), E=279384,353 e N=9081010,080 (Ponto 39), E=279391,141 e N=9081011,899 (Ponto 40), E=279391,432 e N=9081011,894 (Ponto 41), E=279386,855 e N=9081017,441 (Ponto 42), E=279382,744 e N=9081024,769 (Ponto 43), E=279380,768 e N=9081028,206 (Ponto 44), E=279378,159 e N=9081030,773 (Ponto 45), E=279375,296 e N=9081033,808 (Ponto 46), E=279371,742 e N=9081038,362 (Ponto 47), E=279367,541 e N=9081044,772 (Ponto 48), E=279361,590 e N=9081056,030 (Ponto 49), E=279360,399 e N=9081069,472 (Ponto 50), E=279361,117 e N=9081079,511 (Ponto 51), E=279363,440 e N=9081088,934 (Ponto 52), E=279368,651 e N=9081097,864 (Ponto 53), E=279374,033 e N=9081103,754 (Ponto 54), E=279374,224 e N=9081106,217 (Ponto 55), E=279381,978 e N=9081110,565 (Ponto 56), E=279386,968 e N=9081114,527 (Ponto 57), E=279388,800 e N=9081115,779 (Ponto 58), E=279430,795 e N=9081061,333 (Ponto 59), E=279431,422 e N=9081060,480 (Ponto 60), E=279434,916 e N=9081054,401 (Ponto 61), E=279436,657 e N=9081051,299 (Ponto 62), E=279442,579 e N=9081044,399 (Ponto 63), E=279446,809 e N=9081038,243 (Ponto 64), E=279450,889 e N=9081031,672 (Ponto 65), E=279450,889 e N=9081031,672 (Ponto 66), E=279454,744 e N=9081023,826 (Ponto 67), E=279457,150 e N=9081016,555 (Ponto 68), E=279458,950 e N=9081010,704 (Ponto 69), E=279461,743 e N=9081002,765 (Ponto 70), E=279461,733 e N=9080995,412 (Ponto 71), E=279462,565 e N=9080989,848 (Ponto 72), E=279462,891 e N=9080985,350 (Ponto 73), E=279467,720 e N=9080982,848 (Ponto 74), E=279475,110 e N=9080977,557 (Ponto 75), E=279480,552 e N=9080972,574 (Ponto 76), E=279482,280 e N=9080970,873 (Ponto 77), E=279484,697 e N=9080968,496 (Ponto 78), E=279487,432 e N=9080965,804 (Ponto 79), E=279488,582 e N=9080964,618 (Ponto 80), E=279494,050 e N=9080959,169 (Ponto 81), E=279498,863 e N=9080952,495 (Ponto 82), E=279511,591 e N=9080948,497 (Ponto 83), E=279513,371 e N=9080946,163 (Ponto 84), E=279504,878 e N=9080944,582 (Ponto 85), E=279505,037 e N=9080944,450 (Ponto 86), E=279507,488 e N=9080942,335 (Ponto 87), E=279512,072 e N=9080938,761 (Ponto 88), E=279514,808 e N=9080936,344 (Ponto 89), E=279519,534 e N=9080931,962 (Ponto 90), E=279521,804 e N=9080929,733 (Ponto 91), E=279522,955 e N=9080928,664 (Ponto 92), E=279526,824 e N=9080925,204 (Ponto 93), E=279527,814 e N=9080924,156 (Ponto 94), E=279531,640 e N=9080921,586 (Ponto 95), E=279533,286 e N=9080920,576 (Ponto 96), E=279535,819 e N=9080919,646 (Ponto 97), E=279538,984 e N=9080918,592 (Ponto 98), E=279540,419 e N=9080918,289 (Ponto 99), E=279542,479 e N=9080917,541 (Ponto 100), E=279616,654 e N=9080822,040 (Ponto 101); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-17 - Abrange 0,5372 ha (cinquenta e três ares e setenta e dois centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279258,946 e N=9082116,636; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279257,644 e N=9082118,380 (Ponto 02), E=279254,575 e N=9082122,364 (Ponto 03), E=279252,028 e N=9082125,623 (Ponto 04), E=279251,886 e N=9082125,775 (Ponto 05), E=279250,050 e N=9082127,706 (Ponto 06), E=279246,193 e N=9082131,284 (Ponto 07), E=279242,071 e N=9082135,452 (Ponto 08), E=279238,781 e N=9082138,695 (Ponto 09), E=279234,862 e N=9082142,415 (Ponto 10), E=279232,032 e N=9082146,050 (Ponto 11), E=279230,258 e N=9082148,552 (Ponto 12), E=279229,886 e N=9082148,838 (Ponto 13), E=279226,491 e N=9082151,988 (Ponto 14), E=279225,364 e N=9082153,066 (Ponto 15), E=279224,110 e N=9082153,306 (Ponto 16), E=279221,926 e N=9082154,056 (Ponto 17), E=279177,436 e N=9082139,975 (Ponto 18), E=279174,693 e N=9082202,040 (Ponto 19), E=279202,210 e N=9082210,750 (Ponto 20), E=279208,947 e N=9082212,882 (Ponto 21), E=279220,852 e N=9082214,852 (Ponto 22), E=279232,879 e N=9082213,731 (Ponto 23), E=279239,570 e N=9082211,436 (Ponto 24), E=279239,570 e N=9082211,436 (Ponto 25), E=279243,504 e N=9082210,682 (Ponto 26), E=279249,933 e N=9082208,984 (Ponto 27), E=279255,000 e N=9082205,925 (Ponto 28); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-18 - Abrange 0,7609 ha (setenta e seis ares e nove centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279240,646 e N=9082539,865; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279234,962 e N=9082542,421 (Ponto 02), E=279228,143 e N=9082545,708 (Ponto 03), E=279220,663 e N=9082550,294 (Ponto 04), E=279210,845 e N=9082557,622 (Ponto 05), E=279203,767 e N=9082568,386 (Ponto 06), E=279200,031 e N=9082576,539 (Ponto 07), E=279198,603 e N=9082579,783 (Ponto 08), E=279197,580 e N=9082581,521 (Ponto 09), E=279195,977 e N=9082583,776 (Ponto 10), E=279194,961 e N=9082584,922 (Ponto 11), E=279189,835 e N=9082588,782 (Ponto 12), E=279186,173 e N=9082593,587 (Ponto 13), E=279189,334 e N=9082590,427 (Ponto 14), E=279170,060 e N=9082662,641 (Ponto 15), E=279173,446 e N=9082662,459 (Ponto 16), E=279179,407 e N=9082662,847 (Ponto 17), E=279186,165 e N=9082664,025 (Ponto 18), E=279188,766 e N=9082665,125 (Ponto 19), E=279191,959 e N=9082673,384 (Ponto 20), E=279214,062 e N=9082680,572 (Ponto 21), E=279230,021 e N=9082684,730 (Ponto 22), E=279244,266 e N=9082677,524 (Ponto 23), E=279244,137 e N=9082675,755 (Ponto 24), E=279243,913 e N=9082672,608 (Ponto 25), E=279243,573 e N=9082667,628 (Ponto 26), E=279242,955 e N=9082657,868 (Ponto 27), E=279242,333 e N=9082646,770 (Ponto 28), E=279241,884 e N=9082637,648 (Ponto 29), E=279241,472 e N=9082628,034 (Ponto 30), E=279241,286 e N=9082623,113 (Ponto 31), E=279240,595 e N=9082597,989 (Ponto 32), E=279240,351 e N=9082577,748 (Ponto 33), E=279240,332 e N=9082570,141 (Ponto 34), E=279240,332 e N=9082570,141 (Ponto 35), E=279240,373 e N=9082559,150 (Ponto 36), E=279240,466 e N=9082550,370 (Ponto 37), E=279240,551 e N=9082544,868 (Ponto 38); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-19 - Abrange 0,7787 ha (setenta e sete ares e oitenta e sete centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279355,822 e N=9083145,791; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279228,297 e N=9083136,062 (Ponto 02), E=279235,193 e N=9083161,861 (Ponto 03), E=279240,204 e N=9083179,839 (Ponto 04), E=279245,301 e N=9083197,534 (Ponto 05), E=279362,195 e N=9083206,451 (Ponto 06), E=279378,348 e N=9083207,628 (Ponto 07); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-20 - Abrange 0,8726 ha (oitenta e sete ares e vinte e seis centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279450,254 e N=9083405,018; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279424,918 e N=9083403,737 (Ponto 02), E=279361,684 e N=9083400,772 (Ponto 03), E=279341,526 e N=9083399,647 (Ponto 04), E=279339,991 e N=9083398,500 (Ponto 05), E=279335,959 e N=9083394,986 (Ponto 06), E=279297,436 e N=9083353,635 (Ponto 07), E=279335,976 e N=9083459,431 (Ponto 08), E=279358,606 e N=9083460,694 (Ponto 09), E=279421,998 e N=9083463,667 (Ponto 10), E=279472,549 e N=9083466,221 (Ponto 11); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-21 - Abrangendo 0,7017 ha (setenta ares e dezessete centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279575,737 e N=9083868,763; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279573,511 e N=9083868,729 (Ponto 02), E=279568,908 e N=9083868,539 (Ponto 03), E=279563,977 e N=9083868,087 (Ponto 04), E=279557,990 e N=9083867,515 (Ponto 05), E=279550,472 e N=9083867,147 (Ponto 06), E=279546,177 e N=9083867,150 (Ponto 07), E=279542,837 e N=9083866,671 (Ponto 08), E=279535,607 e N=9083865,766 (Ponto 09), E=279529,208 e N=9083865,998 (Ponto 10), E=279523,427 e N=9083865,204 (Ponto 11), E=279516,792 e N=9083865,103 (Ponto 12), E=279511,800 e N=9083865,294 (Ponto 13), E=279506,825 e N=9083865,084 (Ponto 14), E=279496,859 e N=9083865,270 (Ponto 15), E=279485,687 e N=9083867,407 (Ponto 16), E=279532,527 e N=9083998,988 (Ponto 17), E=279547,704 e N=9083989,141 (Ponto 18), E=279546,861 e N=9083965,082 (Ponto 19), E=279544,745 e N=9083955,848 (Ponto 20), E=279542,816 e N=9083949,942 (Ponto 21), E=279541,696 e N=9083946,359 (Ponto 22), E=279540,749 e N=9083941,856 (Ponto 23), E=279538,928 e N=9083935,385 (Ponto 24), E=279537,493 e N=9083930,854 (Ponto 25), E=279536,632 e N=9083927,561 (Ponto 26), E=279536,392 e N=9083926,361 (Ponto 27), E=279536,392 e N=9083926,361 (Ponto 28), E=279541,911 e N=9083927,154 (Ponto 29), E=279549,028 e N=9083927,149 (Ponto 30), E=279553,668 e N=9083927,375 (Ponto 31), E=279558,387 e N=9083927,827 (Ponto 32), E=279564,930 e N=9083928,425 (Ponto 33), E=279571,817 e N=9083928,711 (Ponto 34), E=279578,031 e N=9083928,804 (Ponto 35), E=279583,894 e N=9083928,716 (Ponto 36), E=279587,398 e N=9083928,800 (Ponto 37), E=279592,029 e N=9083929,263 (Ponto 38), E=279592,855 e N=9083929,304 (Ponto 39), E=279592,044 e N=9083926,957 (Ponto 40), E=279590,609 e N=9083922,753 (Ponto 41), E=279588,539 e N=9083916,528 (Ponto 42), E=279585,178 e N=9083905,883 (Ponto 43), E=279582,139 e N=9083895,391 (Ponto 44), E=279579,643 e N=9083885,900 (Ponto 45), E=279577,717 e N=9083877,866 (Ponto 46); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-22 - Abrange 0,6035 ha (sessenta ares e trinta e cinco centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279658,662 e N=9084345,244; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279684,203 e N=9084415,359 (Ponto 02), E=279697,548 e N=9084419,303 (Ponto 03), E=279722,208 e N=9084427,547 (Ponto 04), E=279771,139 e N=9084442,592 (Ponto 05), E=279774,025 e N=9084443,593 (Ponto 06), E=279774,455 e N=9084443,975 (Ponto 07), E=279777,090 e N=9084447,419 (Ponto 08), E=279785,150 e N=9084457,575 (Ponto 09), E=279755,020 e N=9084374,863 (Ponto 10), E=279740,540 e N=9084370,411 (Ponto 11), E=279715,568 e N=9084362,063 (Ponto 12); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

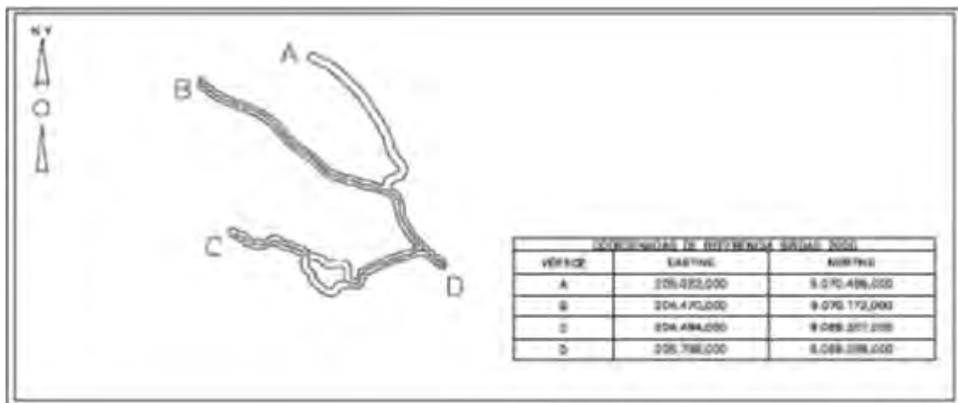
APP-23 - Abrange 0,5733 ha (cinquenta e sete ares e trinta e três centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279847,793 e N=9084864,433; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279873,988 e N=9084936,343 (Ponto 02), E=279877,486 e N=9084930,169 (Ponto 03), E=279885,735 e N=9084917,006 (Ponto 04), E=279894,672 e N=9084902,543 (Ponto 05), E=279902,864 e N=9084889,626 (Ponto 06), E=279910,517 e N=9084876,724 (Ponto 07), E=279917,037 e N=9084866,472 (Ponto 08), E=279920,030 e N=9084862,354 (Ponto 09), E=279924,073 e N=9084862,436 (Ponto 10), E=279932,776 e N=9084862,826 (Ponto 11), E=279910,674 e N=9084802,154 (Ponto 12), E=279910,119 e N=9084802,143 (Ponto 13), E=279894,049 e N=9084804,758 (Ponto 14), E=279881,076 e N=9084815,251 (Ponto 15), E=279867,546 e N=9084832,459 (Ponto 16), E=279859,387 e N=9084845,312 (Ponto 17), E=279851,716 e N=9084858,248 (Ponto 18); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-24 - Abrange 1,1301 ha (um hectare, treze ares e um centiáre), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279937,220 e N=9085109,921; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279940,031 e N=9085108,963 (Ponto 02), E=279951,159 e N=9085106,424 (Ponto 03), E=279966,431 e N=9085103,707 (Ponto 04), E=279986,279 e N=9085100,315 (Ponto 05), E=280004,415 e N=9085096,142 (Ponto 06), E=280005,393 e N=9085096,650 (Ponto 07), E=280019,079 e N=9085099,738 (Ponto 08), E=279985,045 e N=9085006,310 (Ponto 09), E=279981,567 e N=9085002,813 (Ponto 10), E=279971,943 e N=9084992,346 (Ponto 11), E=279963,117 e N=9084982,841 (Ponto 12), E=279959,816 e N=9084979,359 (Ponto 13), E=279952,828 e N=9084971,988 (Ponto 14), E=279938,669 e N=9084962,615 (Ponto 15), E=279921,295 e N=9084955,753 (Ponto 16), E=279907,694 e N=9084950,618 (Ponto 17), E=279896,165 e N=9084947,244 (Ponto 18), E=279879,769 e N=9084941,911 (Ponto 19), E=279875,474 e N=9084940,421 (Ponto 20), E=279901,746 e N=9085012,542 (Ponto 21), E=279910,785 e N=9085016,113 (Ponto 22), E=279913,998 e N=9085018,240 (Ponto 23), E=279941,465 e N=9085047,209 (Ponto 24), E=279939,301 e N=9085047,588 (Ponto 25), E=279923,635 e N=9085051,163 (Ponto 26), E=279916,679 e N=9085053,533 (Ponto 27); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-25 - Abrange 1,3612 ha (um hectare, trinta e seis ares e doze centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=280007,535 e N=9085754,119; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279986,400 e N=9085769,292 (Ponto 02), E=279939,513 e N=9085812,746 (Ponto 03), E=279896,985 e N=9085849,443 (Ponto 04), E=279876,461 e N=9085871,406 (Ponto 05), E=279868,552 e N=9085873,621 (Ponto 06), E=279850,658 e N=9085861,710 (Ponto 07), E=279835,315 e N=9085842,658 (Ponto 08), E=279817,668 e N=9085830,580 (Ponto 09), E=279791,996 e N=9085824,312 (Ponto 10), E=279741,518 e N=9085879,169 (Ponto 11), E=279746,351 e N=9085892,747 (Ponto 12), E=279790,776 e N=9085886,545 (Ponto 13), E=279792,281 e N=9085885,912 (Ponto 14), E=279794,134 e N=9085887,140 (Ponto 15), E=279809,721 e N=9085906,530 (Ponto 16), E=279858,215 e N=9085938,824 (Ponto 17), E=279874,202 e N=9085934,347 (Ponto 18), E=279892,118 e N=9085914,877 (Ponto 19), E=279946,486 e N=9085852,480 (Ponto 20), E=279957,389 e N=9085838,047 (Ponto 21), E=279962,513 e N=9085830,898 (Ponto 22), E=279969,076 e N=9085821,361 (Ponto 23), E=279974,013 e N=9085813,885 (Ponto 24), E=279979,994 e N=9086314,448 (Ponto 25), E=279944,826 e N=9085796,489 (Ponto 26), E=279989,736 e N=9085788,067 (Ponto 27), E=279994,960 e N=9085778,698 (Ponto 28), E=279999,381 e N=9085770,408 (Ponto 29), E=280003,328 e N=9085762,696 (Ponto 30); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-26 - Abrange 0,4389 ha (quarenta e três ares e oitenta e nove centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279398,760 e N=9086251,661; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279362,577 e N=9086290,983 (Ponto 02), E=279365,685 e N=9086291,653 (Ponto 03), E=279379,441 e N=9086297,792 (Ponto 04), E=279386,611 e N=9086302,762 (Ponto 05), E=279393,928 e N=9086307,585 (Ponto 06), E=279400,353 e N=9086316,834 (Ponto 07), E=279402,879 e N=9086326,347 (Ponto 08), E=279405,659 e N=9086337,585 (Ponto 09), E=279405,082 e N=9086343,404 (Ponto 10), E=279400,697 e N=9086344,616 (Ponto 11), E=279399,312 e N=9086349,803 (Ponto 12), E=279400,466 e N=9086353,376 (Ponto 13), E=279404,043 e N=9086356,027 (Ponto 14), E=279409,287 e N=9086358,957 (Ponto 15), E=279451,181 e N=9086314,448 (Ponto 16), E=279404,043 e N=9086295,518 (Ponto 17), E=279429,49

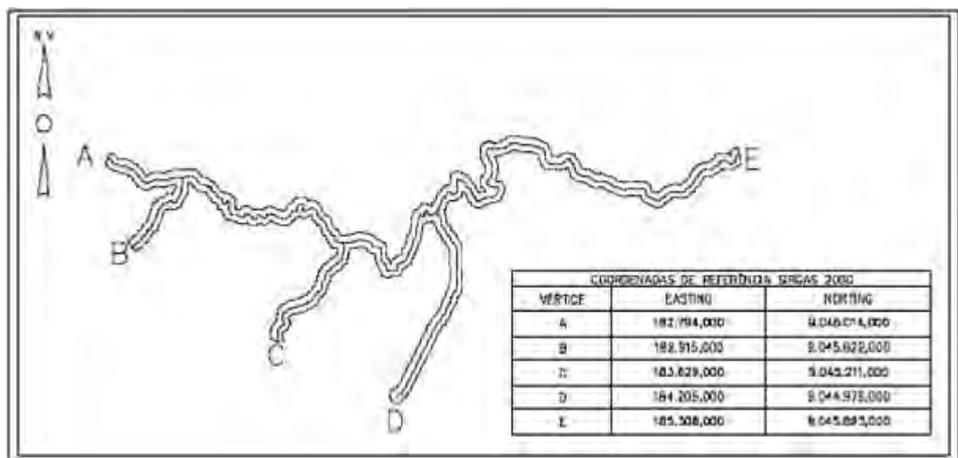
Croqui da Área de Preservação Permanente onde ocorrerá a intervenção
Coordenadas de Referência SIRGAS 2000
UTM DATUM WGS 84



ANEXO III
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção	Área (m ²)	Coordenadas de referência SIRGAS 2000 UTM DATUM WGS 84	Tipo Vegetacional
APP do Riacho dos Gatos	297.950,940	Vértice A - E:182.794,000 N:9.046.014,000 Vértice B - E:182.915,000 N:9.045.622,000 Vértice C - E:183.629,000 N:9.045.211,000 Vértice D - E:184.205,000 N:9.044.976,000 Vértice E - E:185.308,000 N:9.045.893,000	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido à ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como Comundongo (<i>Albizia polycephala</i> (BENTH.)), Jenipapo (<i>Genipa americana</i>), Ingá (<i>Inga cecselis</i>), Pitomba (<i>Talisia esculenta</i> (A.St.-Hil)), e exóticas como Mangueira (<i>Mangifera indica</i> L.), Azeitona (<i>syzygium cumini</i>).
Área Total em (ha)			29,79 ha

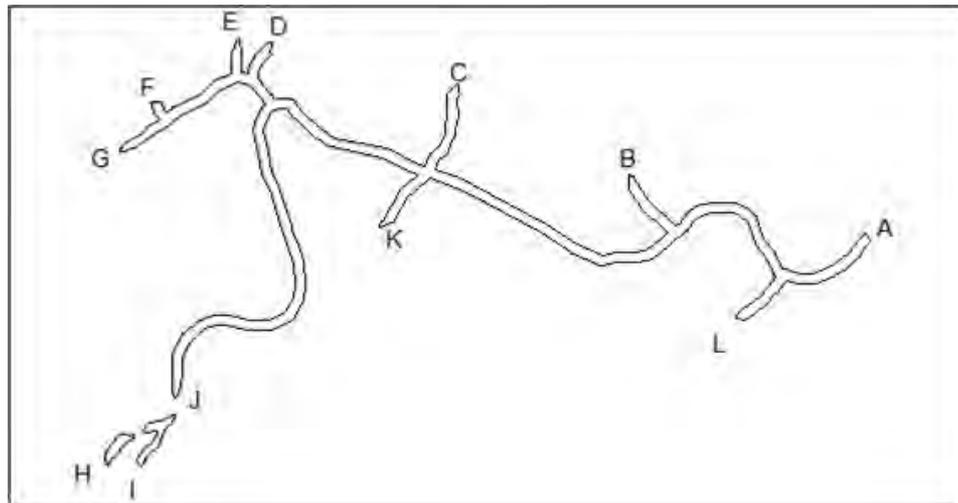
Croqui da Área de Preservação Permanente onde ocorrerá a intervenção
Coordenadas de Referência SIRGAS 2000
UTM DATUM WGS 84



ANEXO IV
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção	Área (m ²)	Coordenadas de referência SIRGAS 2000 UTM DATUM WGS 84	Tipo Vegetacional
APP do Rio Piranji	600.197,49	Vértice A - E:182.583,000 N:9.025.704,000 Vértice B - E:181.194,000 N:9.026.079,000 Vértice C - E:180.211,000 N:9.026.537,000 Vértice D - E:179.111,000 N:9.026.810,000 Vértice E - E:178.904,000 N:9.026.834,000 Vértice F - E:178.448,000 N:9.026.474,000 Vértice G - E:178.273,000 N:9.026.186,000 Vértice H - E:178.202,000 N:9.024.335,000 Vértice I - E:178.380,000 N:9.024.302,000 Vértice J - E:178.591,000 N:9.024.740,000 Vértice K - E:179.782,000 N:9.025.752,000 Vértice L - E:181.847,000 N:9.025.209,000	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido à ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como Comundongo (<i>Albizia polycephala</i> (BENTH.)), Jenipapo (<i>Genipa americana</i>), Ingá (<i>Inga Cesselis</i>), Pitomba (<i>Talisia esculenta</i> (A.St.-Hil)), e exóticas como Mangueira (<i>Mangifera indica</i> L.), Azeitona (<i>syzygium cumini</i>).
Área Total em (ha)			60,02 ha

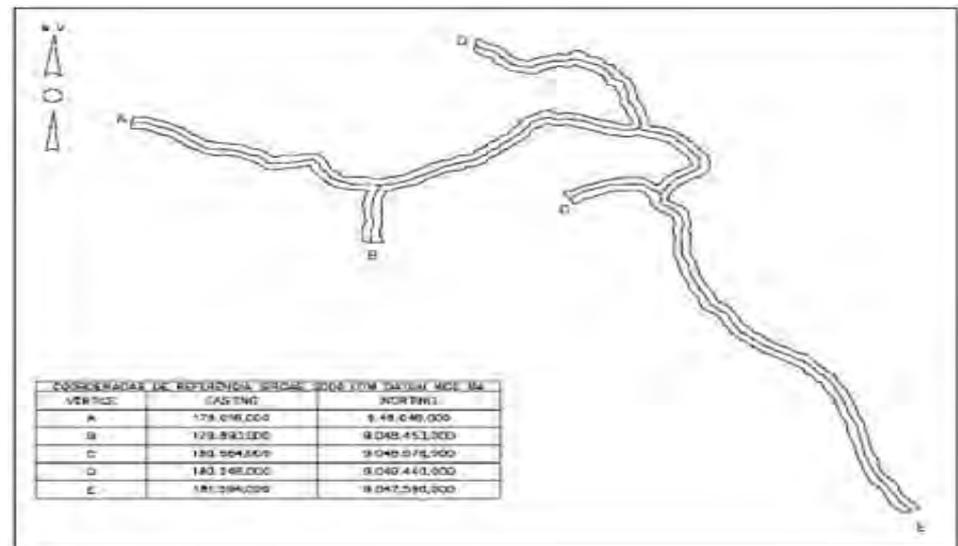
Croqui da Área de Preservação Permanente onde ocorrerá a intervenção
Coordenadas de Referência SIRGAS 2000
UTM DATUM WGS 84



ANEXO V
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção	Área (m ²)	Coordenadas de referência SIRGAS 2000 UTM DATUM WGS 84	Tipo Vegetacional
APP do Rio Panelas	280.151,410	Vértice A - E:179.016,000 N:9.049.048,000 Vértice B - E:179.890,000 N:9.048.453,000 Vértice C - E:180.584,000 N:9.049.678,000 Vértice D - E:180.248,000 N:9.049.440,000 Vértice E - E:181.594,000 N:9.047.590,000	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido à ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como Comundongo (<i>Albizia polycephala</i> (BENTH.)), Jenipapo (<i>Genipa americana</i>), Ingá (<i>Inga cecselis</i>), Pitomba (<i>Talisia esculenta</i> (A.St.-Hil)), e exóticas como Mangueira (<i>Mangifera indica</i> L.), Azeitona (<i>syzygium cumini</i>).
Área Total em (ha)			28,02 ha

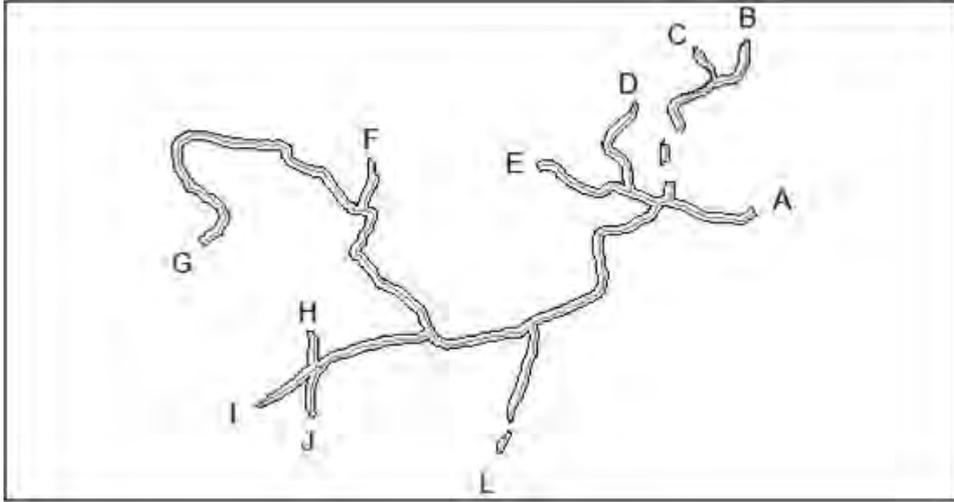
Croqui da Área de Preservação Permanente onde ocorrerá a intervenção
Coordenadas de Referência SIRGAS 2000
UTM DATUM WGS 84



ANEXO VI
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção	Área (m ²)	Coordenadas de referência SIRGAS 2000 UTM DATUM WGS 84	Tipo Vegetacional
APP do Rio Una	184.894,00	Vértice A - E:206.128,000 N:9.049.790,000 Vértice B - E:206.019,000 N:9.051.614,000 Vértice C - E:205.484,000 N:9.051.514,000 Vértice D - E:204.858,000 N:9.050.919,000 Vértice E - E:203.880,000 N:9.050.251,000 Vértice F - E:202.170,000 N:9.050.314,000 Vértice G - E:200.393,000 N:9.049.413,000 Vértice H - E:201.562,000 N:9.048.462,000 Vértice I - E:201.012,000 N:9.047.691,000 Vértice J - E:201.559,000 N:9.047.525,000 Vértice L - E:203.486,000 N:9.047.215,000	A vegetação encontra-se descaracterizada da original devido à ação antrópica, sendo encontrados alguns indivíduos da Mata Atlântica, tais como Comundongo (<i>Albizia polycephala</i> (BENTH.)), Jenipapo (<i>Genipa americana</i>), Ingá (<i>Inga Cesselis</i>), Pitomba (<i>Talisia esculenta</i> (A.St.-Hil)), e exóticas como Mangueira (<i>Mangifera indica</i> L.), Azeitona (<i>syzygium cumini</i>).
Área Total em (ha)			184,89 ha

Croqui da Área de Preservação Permanente onde ocorrerá a intervenção
Coordenadas de Referência SIRGAS 2000
UTM DATUM WGS 84



Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1766/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Confere ao Município de Sertânia o título de Capital Estadual da Caprino - ovinocultura.

Art. 1º Fica conferido ao Município de Sertânia o título de Capital Estadual da Caprino - ovinocultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1767/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 478/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia de Combate ao Bullying.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Bullying, a ser comemorado no dia 10 de agosto de cada ano.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagem ao Dia de Combate ao Bullying, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas.

Art. 3º O Dia de Combate ao Bullying não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1768/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 600/2011, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Disciplina a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONCITI, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITI, diretamente vinculado a Secretaria de Ciência e Tecnologia, é o órgão colegiado deliberativo de hierarquia superior do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, e tem por objetivo promover o desenvolvimento científico e tecnológico e induzir a inovação no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 203 da Constituição Estadual.

Art. 2º Compete ao CONCITI formular e acompanhar a execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado, cabendo-lhe, especialmente:

I - aprovar a política da Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo Estadual;

II - articular as iniciativas e atividades relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e de outras instituições públicas do Estado;

III - aproximar as entidades estaduais que se dedicam às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico visando à inovação nas comunidades científica, tecnológica e empresarial;

IV - aprovar os planos, metas e orçamentos estaduais de ciência e tecnologia e deliberar sobre eles, bem como sobre a programação anual de aplicações do fundo estadual de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico;

V - avaliar os resultados das ações implementadas na área de ciência e tecnologia do Estado e sugerir ao Poder Legislativo as orientações necessárias; e

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O CONCITI será integrado pelos seguintes Conselheiros:

I - Governador do Estado, na qualidade de Presidente;

II - Secretário de Ciência e Tecnologia, na qualidade de Secretário Executivo;

III - Secretário de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário de Educação;

V - Secretário de Saúde;

VI - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

VII - Secretário de Agricultura e Reforma Agrária;

VIII - Secretário de Transportes;

IX - Secretário das Cidades;

X - Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

XI - Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos;

XII - Reitor da Universidade do Estado de Pernambuco; e

XIII - Presidente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

§ 1º São convidados permanentes para integrarem o CONCITI:

I - o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, ou seu representante;

II - o Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, ou seu representante;

III - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE, ou seu representante;

IV - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, ou seu representante;

V - 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

VI - 4 (quatro) Conselheiros designados por livre escolha do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de notória reputação científica, tecnológica ou empresarial; e

VII - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

§ 2º Os representantes da SBPC e da ALEPE serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

§ 3º Os conselheiros que integrarem o CONCITI na condição de convidados permanentes terão direito a voz e voto.

Art. 4º O CONCITI reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As deliberações do CONCITI serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros.

§ 2º Ao Presidente em exercício no CONCITI caberá, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 5º Poderão participar das reuniões do CONCITI, a convite e sem direito a voto, pesquisadores e especialistas na área ou segmentos da ciência, tecnologia e inovação que estejam sendo objeto de estudo ou deliberações do Conselho.

Art. 6º O CONCITI ou, em caso de urgência, o seu Presidente, "ad referendum" do plenário, poderá criar Câmaras Técnicas para o estudo de matérias específicas, bem como Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho.

Art. 7º As funções de Conselheiro do CONCITI serão consideradas como serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.020, de 3 de janeiro de 1994 e nº 11.298, de 26 de dezembro de 1995.

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1769/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 649/2011, já aprovado com suas respectivas: Emenda e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor de diversos órgãos estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 292.221.011,90 (duzentos e noventa e dois milhões, duzentos e vinte e um mil, onze reais e noventa centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei. (NR)

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes das seguintes fontes:

I – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: Anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II da presente Lei;

II - EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO: Excesso de Arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS", especificado no Anexo III da presente Lei; e

III - CONVÊNIO: Convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Governo do Estado de Pernambuco, com a intervenção da Secretaria de Transportes, para aplicação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, na execução dos serviços de recuperação da Rodovia PE-60, duplicada no trecho entre a BR 101 e o início da PE-60, no Cabo de Santo Agostinho, até o Complexo Portuário de Suape, segmento do km 0,0 ao km 10,2, conforme classificação constante do Anexo IV da presente Lei. (AC)

Art. 3º Os recursos do convênio, a que se refere o inciso III do art. 2º da presente Lei, poderão ser utilizados para ressarcimento das despesas pagas com fontes próprias do Tesouro Estadual, naqueles fins, respeitadas as normas e exigências do convenente concedente. (AC)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, com garantia da União, até o limite de R\$ 920.287.081,69 (novecentos e vinte milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, e das normas e condições fixadas pelo BNDES. (AC)

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura de Áreas Portuárias do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito a ser contratada junto ao BNDES, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, e outras garantias em direito admitidas. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 – Secretaria de Defesa Social – Administração Direta			
Atividade: 06.181.0522.2366 - Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo			87.695.671,89
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	87.695.671,89
Atividade: 06.181.0523.2381 - Serviço de Policiamento Civil e Especializado			69.947.047,15
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	69.947.047,15
Op. Especial: 06.846.0157.0258 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN			119.484.215,27
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0101	119.484.215,27
18000 – SECRETARIA DE TRANSPORTES			
00306 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE			
Projeto: 26.782.0698.3244 - Realização da Interligação Rodoviária das Regiões de Desenvolvimento			15.094.027,59
4.4.90.00 - Investimentos		0242	15.094.027,59
TOTAL			292.221.011,90

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 – Secretaria de Defesa Social – Administração Direta			
Atividade: 10.302.0173.0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes.			8.500.000,00
3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais		0101	8.500.000,00
Op. Especial: 28.846.0157.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN			31.800.000,00
3.1.91.00. - Pessoal e Encargos Sociais		0101	31.800.000,00
TOTAL			40.300.000,00

ANEXO III

(EXCESSO DE ARRECAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$	VALOR
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		236.826.934,31
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA		236.826.934,31
1110.00.00	IMPOSTOS		236.826.934,31
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO		236.826.934,31
1113.02.00	IMPOSTO S/ OPER. RELAT. À CIRC. DE MERCAD. E S/ PREST. DE SERV. DE TRANSP. INTER. E INTERM. E DE COMUNIC.		236.826.934,31
1113.02.01	IMPOSTO S/ OPER. RELAT. À CIRC. DE MERCAD. E S/ PREST. DE SERV. DE TRANSP. INTER. E INTERM. E DE COMUNIC.		236.826.934,31
	TOTAL		236.826.934,31

ANEXO IV

(CONVÊNIOS)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$	VALOR
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		15.094.027,59
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		15.094.027,59
2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		15.094.027,59
2471.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		15.094.027,59
2471.99.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO		15.094.027,59
	TOTAL		15.094.027,59

Claudiano Martins Filho

Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1770/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2011, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar e receber, com encargos, os imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, imóvel situado no bairro de Dois Unidos, Município do Recife, neste Estado, individualizado conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei terá por encargo a regularização e a legalização da posse imobiliária em favor das famílias que atualmente residem no imóvel.

Art. 3º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS, associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Recife, qualificada como Organização Social – OS, nos termos do Decreto nº 23.211, de 20 de abril de 2001, inscrita no CNPJ sob o nº 03.319.897/0001-09, imóvel, com suas benfeitorias porventura existentes, de sua propriedade, situado na Rua Clemente Pereira, 57, Bairro do Derby, Município do Recife, neste Estado, correspondente aos antigos nº 69 e nº 65 da então Rua das Creoulas, Capunga, Freguesia das Graças, Recife. (AC)

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* terá como encargo a manutenção da sede da Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD DIPER, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro do Espinheiro, Município de Recife, neste Estado, inscrita no CNJP sob o nº 10.848.646/0001-87, área de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem da BR -232, entre o km 180 e o km 181, do lado esquerdo, no sentido Belo Jardim/Pesqueira, com área de 700.000,00 m², no Município de Belo Jardim, neste Estado, individualizada conforme limites e confrontações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* terá como encargo a implantação de empreendimento econômico no Município de Belo Jardim, neste Estado. (AC)

Art. 5º Em caso de não atendimento aos encargos dispostos no art. 2º, no parágrafo único do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, operar-se-á a resolução das doações dos imóveis, revertendo os bens para a propriedade do Estado de Pernambuco. (NR).

Art. 6º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber em doação, com encargo, do Município do Jaboatão dos Guararapes, área de terra localizada próxima à margem esquerda do Eixo da Integração - PE-017, sentido Muribeca-Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, declarada de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 151, 12 de setembro de 2011, do Município do Jaboatão dos Guararapes, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II da presente Lei. (AC)

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* terá como encargo a construção e implantação de Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. (AC)

Art. 7º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A-AD/DIPER, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro do Espinheiro, Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNJP sob o nº 10.848.646/0001-87, área de terra de 106.980,66 m², com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da BR- 408, sentido Recife- São Lourenço da Mata, Bairro do Curado, Município do Recife, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo III da presente Lei.(AC)

§ 1º A doação de que trata o *caput* tem como encargo a implantação de empreendimentos econômicos vinculados ao Parque Tecnológico de Pernambuco – PARQTEL, Município do Recife, Região de Desenvolvimento Metropolitana, neste Estado. (AC)

§ 2º Em caso de não atendimento do encargo disposto no § 1º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 8º As despesas decorrentes das lavraturas das escrituras públicas de doação correrão por conta das donatárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

1) IMÓVEL DE QUE TRATA O ART. 1º DA PRESENTE LEI

Registro e Matrícula: 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Recife, Livro 3-V, fls. 54 V nº 4808 em data de 19 de março de 1935.

Descrição: Sítio denominado “Dois Unidos”, no qual existe uma casa de residência, de alvenaria, com dependências desligadas e outras pequenas casas de taipa em ruínas à Estrada do Cumbe, 1591, propriedade esta que tem a forma irregular, limitando-se ao Nordeste, pelo Rio Beberibe, com uma extensão aproximadamente de 1.300,00 m; ao Noroeste pelo Riacho das Pacas, numa extensão de cerca de 200,00m, onde se encontra um marco de trilhos, e ao Oeste e ao Sudoeste, com terras de João Chagas, com sete marcos de trilhos, até encontrar a antiga Estrada do Oiti Furado, até onde existe um marco de trilho e daí limita-se com terras de Claudino Leal, por uma reta com 760,00 m, aproximadamente, em cerca de arame farpado, até encontrar novamente o Rio Beberibe, estando dita propriedade cortada pelo riacho permanente de taipa, em sentido transversal do Sudoeste para Nordeste, em posição de cerca de 900,00m contados do Poente terminal da Estrada do Cumbe.

2) IMÓVEL DE QUE TRATA O ART. 4º DA PRESENTE LEI

Registro e Matrícula: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Belo Jardim sob o nº R1- 11.562, livro 2 – BG, às fls. 73.

Descrição: área de terra, situada à margem da BR – 232, entre o km180 e o km181, do lado esquerdo, no sentido Belo Jardim/Pesqueira, com uma área de 700.000,00 m² (setecentos mil metros quadrados), desmembrada da Propriedade Alto Limpo, denominada Fazenda São João, situada no município de Belo Jardim, neste Estado, limitando-se: a) ao Norte, com faixa de domínio da Rodovia BR – 232, áreas de terreno onde atualmente estão instaladas a Belovel., Chico da Churrascaria, José Wilson Campelo, Alcântara, Hotel Padre Cicero, Miguel de Souza Marinho, Lael Freitas e outros, na extensão de 1.147,00 m, com alinhamento irregular; b) Ao oeste, com as terras dos herdeiros de Francisco Julião de Lima, Pasquual Carrazoni e a estrada velha de São Bento do Uma, na extensão de 1.262,00m, com alinhamento irregular; c) Ao leste, com as terras da Fribesa e de Valdomiro Alves da Silva, na extensão de 732,00m, com alinhamento irregular, d) Ao sul, com as terras pertencentes a Otávio Umbelino Rolim, na extensão de 732,00 metros, com alinhamento irregular.

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

Registro e Matrícula: Cartório de Registro Geral de Imóveis Eduardo Malta sob o nº 48.310, livro 2-J-K-2, fls. 56.

Descrição: área de terra definida pelo polígono irregular a ser desmembrada da Gleba “C” do Engenho São Joaquim, matrícula nº 48.310, livro 2-J-K-2, fls. 56 do Cartório de Registro Geral de Imóveis Eduardo Malta, localizada próxima à margem esquerda do Eixo da Integração -PE-017, sentido Muribeca -Jaboatão Centro. O imóvel inicia junto ao marco V1, com coordenadas arbitrárias (X) 1.000,000 e (Y) 2.000,000; do vértice V1 segue até o vértice V2 no azimute 147º42’36”, em uma distância de 256,000m, confrontando com a Gleba C1 desmembrada da Gleba C do Engenho São Joaquim, por divisa com, do vértice V2 segue até o vértice V3 no azimute 237º42’36”, em uma distância de 95,240m, confrontando com a Gleba C1 desmembrada da Gleba C do Engenho São Joaquim, por divisa com, do vértice V3 segue até o vértice V4 no azimute 327º42’36”, em uma distância de 243,020m, confrontando com a Gleba C1 desmembrada da Gleba C do Engenho São Joaquim, por divisa com, do vértice V4 segue até o vértice V5 no azimute 29º09’42”, em uma distância de 13,490m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, do vértice V5 segue até o vértice V6 no azimute 43º31’03”, em uma distância de 14,150m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, do vértice V6 segue até o vértice V7 no azimute 32º52’23”, em uma distância de 8,570m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, do vértice V7 segue até o vértice V8 no azimute 24º28’02”, em uma distância de 22,880m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, do vértice V8 segue até o vértice V9 no azimute 62º18’54”, em uma distância de 8,040m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, do vértice V9 segue até o vértice V10 no azimute 73º53’18”, em uma distância de 12,320m, confrontando com a Estrada Vicinal, por divisa com, finalmente do vértice V10, defletindo segue até o vértice V1, (início da descrição), no azimute de 79º08’50”, na extensão de 24,61m, confrontando com a Estrada Vicinal, fechando, assim, uma área de 2,4652 ha, conforme planta de locação e situação, prancha 01/01, datada de março/2002. (AC)

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO

Registro e matrícula: 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 21.925, 21.926 e nº 38.532, Livro 02.

Área: 106.980,66 m²

Descrição: área de terra situada à margem direita da BR – 408, no sentido Recife-São Lourenço da Mata, integrante do Loteamento Industrial Centro Urbano do Curado, resultante do remembramento das áreas SM e SH-1 e Rua 50, Bairro do Curado, Município do Recife/PE, com as seguintes metragens, limites e confrontações:

Partindo do marco M-1, situado na interseção das faixas de domínio do acesso ao TIP com a Rua 10 seguindo-se sobre a faixa de domínio do acesso ao TIP noroeste (TIP/BR 408), com uma distância de 185,00m, encontra-se marco M-2; deste, visando a ré o marco M-1 com ângulo anti-horário de 176º29’00” e distância de 53,55m, encontra-se o marco M-3; deste, visando a ré o marco M-2, com ângulo anti-horário de 174º22’00” e distância de 13,50m, encontra-se o marco M-4; deste, visando a ré o marco M-3, com ângulo anti-horário de 165º17’00” e distância de 10,00m, encontra-se o marco M-5; deste, visando a ré o marco M-4, com ângulo anti-horário de 113º54’00” e distância de 67,95m, encontra-se o marco M-6; deste, visando a ré o marco M-5 e ângulo anti-horário de 182’27’00” e distância de 109,40m, encontra-se o marco M-7; deste, visando a ré o marco M-6, com ângulo anti-horário de 182º04’00” e distância de 50,50m, encontra-se o marco M-8, deste, visando a ré o marco M-7, com ângulo anti-horário de 182º07’00” e distância de 30,40m encontra-se o marco M-9; deste, visando a ré o marco M-8 com ângulo de 183º45’00” e distância de 50,06m, encontra-se o marco M10; deste, visando a ré o marco M-9, com ângulo anti-horário de 136º55’00” e distância de 31,18m, encontrando-se o marco M-11; deste, visando a ré o marco M-10, com ângulo anti-horário de 172º16’00” e distância de 20,06m, encontra-se o marco M-12; deste, visando a ré o marco M-11, com ângulo anti-horário de 170º47’00” e distância de 21,93m, encontra-se o marco M-13; deste, visando a ré o marco M-12, com ângulo anti-horário de 179º19’00” e distância de 131,08m, encontra-se o marco M-14, deste, visando a ré o marco M-13 com ângulo anti-horário de 137º07’00” e distância de 4,75m, encontra-se o marco M-15; deste, visando a ré o marco M-14, com ângulo anti-horário de 130º56’00” e distância de 262,78m, encontra-se o marco M-16; deste, visando a ré o marco M-15, com ângulo anti-horário de 187º19’00” e distância de 20,00m, encontra-se o marco M-17; deste, visando a ré o marco M-16, com ângulo anti-horário de 134º55’00” e distância de 219,20m, encontra-se o marco M-1, início da presente descrição. O ângulo de fechamento do polígono irregular formado pelos lados M-1/M-2 é de 95º31’00” e sua área totaliza 106.980,66m².

A área limita-se, através dos lados M-1/M-2, M-2/M-3,M-3/M-4,e M-4/M-5, com o acesso ao TIP; através dos lados M-5/M-6,M-6/M-7,M-7/M-8,M-8/M-9 e M-9/M-10, com a rodovia BR-408, através dos lados M-10/M-11,M-11/M-12,M-12/M-13 e M-13/M-14, com acesso ao TIP e através dos lados M-14/M-15,M-15/M-16,M-16/M-17, com a Rua 10. (AC)

Claudiano Martins Filho

Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudiano Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 1771/2011

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 676/2011, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

II - exercer, preventiva ou corretivamente, o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos desta Lei, de seu Regulamento e das normas decorrentes; (NR)

Art. 4º

§ 4º Ressalvadas as áreas definidas como de preservação permanente – APP, as pequenas propriedades rurais com até quadro módulos fiscais, conforme definição em Lei Federal, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como os imóveis rurais dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), os Assentamentos Rurais Estaduais e programas complementares, as comunidades quilombolas e indígenas, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental : (AC)

I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores, desde que não seja usado fogo no processo; (AC)

II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova sementeira em áreas de pastagens degradadas; (AC)

III – correção do solo em áreas de produção agrícola ativas; (AC)

IV – obras e serviços de correção do solo; (AC)

V – aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários; (AC)

VI – construção de cercas, currais e barracão de máquinas; (AC)

VII – aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis; (AC)

VIII – custeio agrícola e pecuário; (AC)

IX – reforma de unidades habitacionais. (AC)

X – Instalação de apiários; (AC)

XI – Instalação e recuperação de poços com até 50 metros de profundidade, bem como de reservatórios artificiais, açudes ou barreiros, com até 02 (dois) hectares de lâmina d’água; (AC)

XII – Reforma e implantação de estradas vicinais e de passagens molhadas destinadas ao acesso e circulação de pessoas e produtos das comunidades rurais; (AC)

XIII - Construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, estes com até 500 m² e que não tenham finalidade de transformação de produtos, não gerem resíduos poluentes e não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos; (AC)

XIV - Implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de micro aspersão ou gotejamento em áreas de até 01 (um) hectare; e (AC)

XV – Implantação de projetos de piscicultura com uso de tanque rede com até 0,5 (meio) hectare de lamina d’água em açudes e barragens, manejado por agricultores familiares e pescadores artesanais; (AC)

Art. 5º

§ 7º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situações não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido. (AC)

Art. 7º O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (NR)

§ 1º A Agência, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. (NR)

§ 2º Observada a legislação pertinente, a Agência, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Agência. (NR)

§ 3º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da Agência, mediante requerimento formulado pela parte interessada antes do último dia do prazo de validade. (NR)

§ 4º Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido. (NR)

§ 5º Correrá por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes: (NR)

I - à realização dos Estudos Ambientais solicitados pela Agência; (AC)

II - à preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber; (AC)

III - à análise e emissão de parecer técnico pela Agência incluindo a contratação de serviços técnicos especializados; e (AC)

IV - às visitas técnicas, quando solicitadas pelo próprio empreendedor. (AC)

§ 6º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência direta, a Agência pode exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação, devendo o EIA/RIMA incluir capítulo específico que trate da Análise Ambiental Integrada - AAI. (NR)

Art. 8º

VI – Consulta Prévia (CP) - ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental. (AC)

Parágrafo único. A Agência também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que: (NR)

I – possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor; (AC)

II – não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; (AC)

III – adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional; e (AC)

IV – haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e /ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento. (AC)

Art. 9º

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade. (NR)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida no sítio eletrônico da Agência. (AC)

§ 2º É vedado o acolhimento de requerimento de licença ou autorização ambiental com pendências documentais. (AC)

Art. 14

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida antes do encerramento do prazo de validade fixado na respectiva licença, observado o disposto no §4º, do art. 24. (NR)

§ 2º Respeitado o prazo do parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva licença, até a manifestação da Agência sobre o requerimento. (NR)

§ 3º Ultrapassado o prazo de requerimento de prorrogação da licença, deverá ser requerida uma nova licença. (NR)

Art. 15

§ 1º A Licença de Operação (LO) poderá ser renovada sucessivas vezes, desde que o somatório dos prazos das renovações não ultrapasse o limite máximo estabelecido no inciso III do art. 13. (NR)

§ 2º A Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando o mesmo automaticamente prorrogado até a manifestação desta Agência, observado o disposto no §4º, do art. 24 por ocasião de cada renovação. (NR)

§ 3º

§ 4º Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Agência poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior. (NR)

§ 5º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico ou com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado. (AC)

Art. 16. A Licença Simplificada (LS) poderá ser renovada, desde que o somatório dos prazos das renovações não ultrapasse o limite máximo estabelecido no inciso IV do art. 13. (NR)

§ 1º A Renovação da Licença Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando o mesmo automaticamente prorrogado até a manifestação desta Agência, observado o disposto no § 4º, do art. 24 desta Lei. (NR)

§ 2º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença. (NR)

Art. 17

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa quando houver necessidade de: (NR)

I – elaboração dos estudos ambientais complementares; (AC)

II – cumprimento de exigência, esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento; (AC)

III – apresentação de outros documentos necessários à análise do processo; e (AC)

IV – realização de audiência pública. (AC)

Art. 20.

Parágrafo único: Os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária e suas obras de infraestrutura, observada a viabilidade técnica das atividades propostas, estarão sujeitas apenas às Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), que terão efeito de Licença de Operação (LO). (AC)

Art. 22. A Agência poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer: (NR)

Art. 24.

§ 4º O valor da prorrogação ou renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei. (NR)

Art. 26. As solicitações que impliquem reenquadramento do projeto apresentado à Agência, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados. (NR)

Art. 29.

III – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (AC)

IV – as associações de trabalhadores rurais devidamente cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e no Instituto de Terras de Pernambuco – ITERPE. (AC)

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III e IV restringem-se ao licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária e às atividades neles desenvolvidas. (AC)

Seção VIII Das Certidões de Débitos Ambientais

Art. 30. A Agência expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, com validade em todo o território do Estado de Pernambuco, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou de exigências da legislação ambiental. (NR)

Art. 31. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos de Negativa – CPEN, de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou de exigências da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva. (NR)

Art. 32. Os órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos de Negativa – CPEN, emitida pela Agência. (NR)

Art. 37. REVOGADO

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. Aos agentes ambientais, observado o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora. (NR)

Art. 39.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no momento da constatação da irregularidade ou, posteriormente, quando

do retorno do agente ambiental à Agência, devendo a intimação ocorrer na forma prevista no art. 47. (AC)

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Art. 40.
.....

V – sonegação de dados ou informações solicitadas pela Agência; (NR)

VI - descumprimento total ou parcial dos Termos de Compromisso celebrados junto à Agência; (NR)

VII – criação de obstáculo ou dificuldade à ação fiscalizadora da Agência; e (NR)

VIII – prestação de informação falsa ou adulteração de dado técnico solicitado pela Agência. (NR)

Art. 41.
.....

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa. (NR)

Art. 42.
.....

II – multa simples, que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (NR)

§ 4º O valor da multa decorrente de falta de licenciamento ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, corresponderá ao da (s) respectiva (s) licença (s) faltante (s). (AC)

§ 5º A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, na forma do art. 9º desta Lei, poderá ensejar a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicado, se requerido no prazo de defesa do auto de infração. (AC)

§ 6º Não se sujeita à multa prevista do §4º deste artigo a atividade ou empreendimento para o qual tenha a regularização do licenciamento tenha sido requerida voluntariamente, nos moldes do art. 23. (AC)

**CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Dos instrumentos de fiscalização ambiental**

Art. 44. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de infração, o qual conterá, no mínimo: (NR)

I – a identificação do infrator; (NR)

II – a descrição dos fatos, com indicação do local, a data e a hora da infração; (NR)

III – a indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal; (NR)

IV – a assinatura do agente ambiental; (AC)

V – o prazo para apresentação de defesa administrativa. (AC)

Art. 45. Lavrado o auto de infração pelo agente ambiental será este remetido ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, onde será registrado e autuado sob forma de processo administrativo. (NR)

Parágrafo único: Verificada a ausência de cientificação do infrator, deverá o setor de processamento dos autos de infração proceder com a sua intimação nos moldes do art. 47. (AC)

Art. 46. O agente ambiental, no exercício do poder de polícia, poderá intimar o empreendedor para: (NR)

I – fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental; (AC)

II – comparecer à Agência para prestar esclarecimentos; (AC)

III – fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e (AC)

IV – cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação. (AC)

**Seção II
Da Defesa Administrativa e dos Recursos**

Art. 53. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei. (NR)

§ 1º Lavrado o auto de infração, este será processado nos moldes do art. 45. (NR)

§ 2º Decorrido o prazo indicado no inciso I do art. 54, o auto de infração será remetido ao diretor da área técnica correlata para decisão, observadas as seguintes situações: (AC)

I – não havendo apresentação de defesa pelo autuado, o diretor da área correlata julgará de plano o auto de infração; ou (AC)

II – havendo apresentação de defesa pelo autuado, o diretor da área correlata remeterá os autos à área técnica responsável pela lavratura do auto de infração e, posteriormente, à Coordenadoria Jurídica da Agência, para emissão de pareceres técnico e jurídico, respectivamente, para que então se manifeste sobre o auto de infração. (AC)

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser escrita e fundamentada, podendo dela resultar: (AC)

I – a manutenção do auto de infração, hipótese em que caberá recurso, em primeira e última instância, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo estabelecido no inciso III do art. 54; ou (AC)

II – a desconstituição total ou parcial do auto de infração, hipótese em que haverá remessa necessária à Diretoria Plena da Agência para julgamento. (AC)

§ 4º Da decisão da Diretoria Plena da Agência caberá recurso ao CONSEMA, no prazo estabelecido no inciso III do art. 54. (AC)

§ 5º O CONSEMA, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (AC)

Art. 54.
.....

§ 1º A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo, ressalvados os casos previstos nesta Lei. (NR)

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do autuado, conceder efeito suspensivo à defesa e/ou ao recurso. (NR)

§ 3º Quando se tratar de penalidade de multa, a defesa e o recurso terão efeito suspensivo quanto a esta penalidade. (NR)

§ 4º REVOGADO

Art. 55. A defesa e o recurso administrativos poderão ser protocolizados em qualquer unidade administrativa da Agência, que os encaminhará imediatamente ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, nos termos do art. 45 desta lei. (NR)

Art. 58. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados: (NR)

Art. 59.

Parágrafo único. Decidindo o CONSEMA pela improcedência do recurso e mantido o auto de infração lavrado, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Estado. (AC)

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (NR)**

Art. 77-A. As defesas administrativas protocolizadas antes da vigência desta Lei, e pendentes de julgamento pela CPRH, serão processadas nos moldes do art. 53 e seguintes". (AC)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 2010, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

*ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO
TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL
PORTE DA INDÚSTRIA

	Pequeno	Potencial Degradador	Grande
Micro	D	Médio	H
Pequeno	E	G	J
Médio	H	H	M
Grande	J	J	O
Excepcional	M	M	Q
		O	

Quanto ao Porte:	Área Útil (m²)
Porte do Empreendimento	Até 500
Micro	Acima de 500 a 3.000
Pequeno	Acima de 3.000 a 10.000
Médio	Acima de 10.000 a 15.000
Grande	Acima de 15.000
Excepcional	

1.2 - Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

Capacidade instalada (t/mês)	até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a 80.000	acima de 80.000
G		H	I	J	L

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM, E SIMILARES

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês	até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 3.000	acima de 3.000
até 10 ha	H	I	J	L	M
acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M	N
acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N	O
acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O	P
acima de 100 ha	M	N	O		

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS

Área do Empreendimento (m²)	Volume em metros cúbicos por mês	até 250	acima 250 até 1.000	acima de 1.000 até 5000	acima de 5.000 até 10.000	acima de 10.000
até 10.000	H	I	J	L	M	N
acima de 10.000 até 50.000	I	J	L	M	N	O
acima de 50.000 até 100.000	J	L	M	N	O	P
acima de 100.000 até 500.000	L	M	N	O		
acima de 500.000	M	N	O			

2.3 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTIAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)

Área do Empreendimento (ha)	Volume em metros cúbicos por mês	até 1000	acima 1000 até 1.500	acima de 1500 até 2000	acima de 2.000 até 2.500	acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M	N
acima de 5 até 20	I	J	L	M	N	O
acima de 20 até 35	J	L	M	N	O	P
acima de 35 até 50	L	M	N	O		
acima de 50	M	N	O			

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.4 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês	até 1.000	acima de 1.000 a 2000	acima de 2.000 a 3000	acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L	M
acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M	N
acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N	O
acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O	P
acima de 100 ha	M	N	O		

Obs. Para as Licenças Prévias e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos

Volume em tonelada/dia (t/dia)	até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
F		H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário

Produção em tonelada/dia (t/dia)	Até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 400	acima de 400 a 1000	acima de 1000
F		H	J	M	O

3.3 – Incineradores de resíduos de serviços de saúde

Capacidade de processamento (Kg/h)	Até 100	acima de 100 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200 a 250	acima de 250
H		I	J	L	M

3.4 – Estações de transbordo

Produção (t/dia)	até 60	acima de 60 a 100	acima de 100
I		J	L

3.5 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização

Capacidade de processamento (t/mês)	de 0,5 a 30	acima de 30 a 80	acima de 80 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200
G		H	I	J	L

3.6 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)	Até 2,5	acima 2,5 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima 5,0 a 6,0	acima de 6,0
E		G	H	I	J

3.7 - Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade de processamento (t/dia)	de 0,5 a 2,0	acima de 2,0 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima de 5,0 a 7,0	acima de 7,0
E		G	H	I	J

3.8 - Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)	de 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E		G	H	I	J

3.9 - Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)

Capacidade instalada (t/dia)	De 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E		G	H	I	J

3.10 – Aterro de Resíduos Industriais

Área total (ha)	Até 10	acima de 10 a 30	acima de 30 a .100	acima de 100 a 150	acima de 150
J		M	N	O	P

3.11 – Incineradores de Resíduos Industriais Capacidade de processamento (t/ano) Até 1.000 L	acima de 1.000 a 2000 M	acima de 2.000 a 10000 N	acima de 10.000 a 30000 O	acima de 30.000 P
3.12 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares Volume em toneladas por dia (t/dia) até 5 H	acima de 5 a 10 I	acima de 10 a 20 J	acima de 20 a 100 L	acima de 100 M
3.13 – Outros Sistemas de Tratamento e/ou disposição final de Resíduos Industriais não especificados Capacidade de armazenamento (Kg/h) Até 150 H	acima de 150 a 200 I	acima de 200 a 300 J	acima de 300 a 500 L	acima de 500 M
3.14 – Crematórios Capacidade instalada (nº cremação/mês) Até 15 H	acima de 15 a 30 I	acima de 30 a 50 J	acima de 50 a 80 L	acima de 80 M
3.15 - Transportadoras de Resíduos				
3.15.1 – Resíduos diversos Porte	Classe de resíduos Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)		
de 5 até 10 veículos	F	H		
de 11 até 30 veículos	G	I		
de 31 até 50 veículos	H	J		
de 50 até 70 veículos	I	L		
Acima de 70 veículos	J	M		
3.15.2 – Resíduos perigosos Porte	Resíduos Classe I (Perigoso)			
até 10 veículos	J			
de 11 até 30 veículos	L			
de 31 até 50 veículos	M			
de 50 até 70 veículos	N			
Acima de 70 veículos	O			
3.16 - Centrais de Resíduos Porte	Classe de resíduos Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I(Perigoso)	
até 10 toneladas	F	H	J	
Acima de 10 a 30 toneladas	H	J	M	
Acima de 30 a 60 toneladas	J	M	O	
Acima de 60 toneladas	M	O	P	
3.17 – Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde Quantidade de Veículos até 5 J	de 6 a 15 M	de 16 a 30 O	de 31 a 60 P	acima de 60 Q
3.18 – Instalação, operação e ampliação de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais Vazão máxima Prevista m³/dia até 40 I	acima de 40 a 140 J	acima de 140 a 490 L	acima de 490 a 1.715 M	acima de 1715 N

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos) Extensão (km) Até 1 J	Acima de 1 a 2 M	Acima de 2 a 3 O	Acima de 3 a 5 P	Acima de 5 Q
4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento Sistema Simplificado	Sistema não simplificado		
Até 1.000	F	I		
De 1001 a 5.000	G	J		
De 500.1 a 10.000	H	L		
De 10.001 a 20.000	I	M		
De 20.001 a 30.000	J	N		
De 30.001 a 50.000	L	O		
De 50.001 a 100.000	M	P		
Acima de 100.000	N	Q		
OBSERVAÇÕES: 1- Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Outros processos naturais de tratamento de esgotos. 2 - Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aeradas mecanicamente; Filtros Biológicos; Processos físico-químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.				
4.3 – Sistema e Disposição Oceânica Vazão média (L/s) até 1000 H	acima de 1000 a 1500 I	acima de 1500 L		
4.4 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas) até 5 veículos F	de 6 a 10 veículos H	de 11 a 20 veículos J	acima de 20 veículos L	
TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS				
5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples	
1 ou 2	A	B	C	
de 3 a 5	B	C	D	
de 6 a 8	C	D	E	
de 9 a 13	D	E	F	
de 14 a 20	E	F	G	
de 21 a 34	F	G	H	
de 35 a 53	G	H	I	
de 54 a 81	H	I	J	
de 82 a 129	I	J	L	
de 130 a 199	J	L	M	
de 200 a 319	L	M	N	
de 320 a 499	M	N	O	
de 500 a 699	N	O	P	
acima de 700	O	P	Q	
5.2 - Conjunto Habitacionais Unidades Habitacionais até 50 unidades J	de 51 a 70 unidades L	de 71 a 100 unidades N	de 101 a 300 unidades O	acima de 300 unidades P
5.3 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos Área do empreendimento em Hectare até 2 H	de 2,1 a 5 I	de 5,1 a 10 J	de 10,1 a 30 L	de 30,1 a 50 N
			de 50,1 a 100 O	acima de 100 P

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços Porte do Empreendimento	Potencial Degradador
---	----------------------

	Pequeno C D E F	Médio E G H I	Grande H L M N	
6.2 - Depósitos de Materiais Recicláveis Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 100 m² B	acima de 100 a 500 m² C	acima de 500 m² D		
6.3 - Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC Capacidade de armazenamento de combustível (m³) até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustível de 120 até 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m³ de combustível líq. ou acima ou até 120 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 220 m³ de combustível líq. ou acima 180 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC
E	F	G	H	I
6.4 - Transporte Marítimo de Passageiros Número de Cabines até 50 G	Acima de 50 a 100 J	Acima de 100 a 500 M	acima de 500 O	
6.5 – Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica Área construída (m²) até 50 C	acima de 50 a 150 D	acima de 150 a 2.000 E	acima de 2.000 a 7.000 H	acima de 7.000 L
6.6 – Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos. Área construída (m²) até 50 A	acima de 50 a 150 B	acima de 150 a 2.000 C	acima de 2.000 a 7.000 G	acima de 7.000 H
6.7 – Serviços de radiologia Área construída (m²) até 50 D	acima de 50 a 200 E	acima de 200 a 1000 F	acima de 1000 a 1400 J	acima de 1400 M
6.8 - Lavanderias não industriais, sem tingimento. Número de unidades processadas (un/dia) até 500 D	acima de 500 a 3.000 E	acima de 3.000 a 5.000 H	acima de 5.000 a 10.000 J	acima de 10.000 N
6.9 - Lavanderias não industriais, com tingimento. Número de unidades processadas (un/dia) até 500 J	acima de 500 a 3.000 L	acima de 3.000 a 5.000 M	acima de 5.000 a 10.000 N	acima de 10.000 O
6.10 - Shopping Center / Galerias; Área construída (m²) até 350 a 20.000 F	acima de 350 a 750 acima de 20.000 G	acima de 750 a 1.500 H	acima de 1.500 a 3.000 I	acima de 3.000 a 6.000 L M N
6.11 - Equipamentos de Ensino e Pesquisa 6.11.1 - Escolas, Creches e centro de ensino Área construída (m²) até 350 F	acima de 350 a 750 G	acima de 750 a 1.500 H	acima de 1.500 a 3.000 I	acima de 3.000 a 6.000 L M
6.11.2 - Universidades/Faculdades Área construída (m²) até 750 G	acima de 750 a 1500 H	acima de 1500 a 3000 I	acima de 3000 a 6000 L	acima de 6000 a 20.000 M N
6.11.3 - Centros de pesquisa e Tecnologia sem manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos Área construída (m²) até 350 acima de 6000 F	acima de 350 a 750 G	acima de 750 a 1500 H	acima de 1500 a 3000 I	acima de 3000 a 4000 L M N
6.11.4 - Centros de pesquisa e Tecnologia com manipulação de produtos químicos, biológicos e similares perigosos Área construída (m²) até 350 acima de 6.000 G	acima de 350 a 750 H	acima de 750 a 1500 I	acima de 1500 a 3000 L	acima de 3000 a 4000 M N O
6.12 - Serviços de Hospedagem				
6.12.1 – Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Flats e similares Número de Quartos até 10 D	de 11 a 20 F	de 21 a 50 H	de 51 a 100 J	de 101 a 300 L acima de 300 M
6.12.2 - Resorts Área do Empreendimento em hectare (ha) até 5 M	Acima de 5 a 10 N	Acima de 10 a 30 O	Acima de 30 a 90 P	Acima de 90 Q
6.12.3 - Camping Área do Empreendimento em hectare (ha) até 1 C	Acima de 1 a 2 D	Acima de 2 a 4 E	Acima de 4 a 8 F	Acima de 8 G
6.13 – Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP* PORTE até 40 botijões* até 120 botijões* até 480 botijões* até 1920 botijões* até 3840 botijões* até 7680 botijões* acima de 7680 botijões			ENQUADRAMENTO DA CPRH B C D F H J L	
* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.				
7.1 – Rodovias e Estradas Extensão da linha em Quilômetros até 20 J	acima de 20 a 50 L	acima de 50 a 300 N	acima de 300 O	
7.2 – Ferrovias Extensão da linha em Quilômetros até 20 J	acima de 20 a 50 L	acima de 50 a 300 N	acima de 300 O	
7.3 – Hidrovias Extensão da linha em Quilômetros até 5 J	acima de 5 a 15 L	acima de 15 N		
7.4 - Metrovias Extensão da linha em Quilômetros até 5 J	acima de 5 a 15 L	acima de 15 N		

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.5 - Pontes e Viadutos
Extensão em Metros
até 50
G

acima de 50 a 100
H

acima de 100 a 200
I

acima de 200
J

7.6 – Acessos
Extensão em Metros
até 500
G

acima de 500 a 1.000
H

acima de 1.000 a 1.500
I

acima de 1.500 a 6.000
J

Acima de 6.000
L

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

8.1 – Aquicultura

8.1.1 - Piscicultura Convencional (viveiro escavado)
Área utilizada nos viveiros em Hectare
até 5*
F
* Licenciamento Simplificado

acima de 5 a 12
G

acima de 12 a 25
H

acima de 25 a 50
I

acima de 50
J

8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede (água doce)
Volume utilizado do manancial em metro cúbico
até 140*
E
* Licenciamento Simplificado

acima de 140 a 1.000
F

acima de 1.000 a 3.500
G

acima de 3.500 a 9.000
H

acima de 9.000
I

8.1.3 - Piscicultura marinha (Tanques-rede)
Volume utilizado do manancial em metro cúbico
até 5.000*
G
* Licenciamento Simplificado

acima de 5.000 a 12500
H

acima de 12.500 a 30.000
I

acima de 30.000 a 62.000
J

acima de 62.000
L

8.1.4 – Carcinicultura (água doce)
Área utilizada nos viveiros em Hectare
até 5*
F
* Licenciamento Simplificado

acima de 5 a 12
G

acima de 12 a 25
H

acima de 25 a 50
I

acima de 50
J

8.1.5 – Carcinicultura marinha
Área utilizada nos viveiros em Hectare
até 5*
F
* Licenciamento Simplificado

acima de 5 a 10
G

acima de 10 a 30
H

acima de 30 a 50
I

acima de 50
J

8.1.6 - Produção de formas jovens
Área utilizada na construção em metro quadrado
até 1.000
E

acima de 1.000 a 3.000
F

acima de 3.000 a 5.000
G

acima de 5.000 a 10.000
H

acima de 10.000
I

8.1.7 – Ranicultura
Área utilizada na construção em metro quadrado
até 400
E

acima de 400 a 800
F

acima de 800 a 1.200
G

acima de 1.200
H

8.1.8 - Herpetocultura
Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado
até 1.000
E

acima de 1.000 a 3.000
F

acima de 3.000 a 5.000
G

acima de 5.000 a 10.000
H

acima de 10.000
I

8.1.9 – Malacocultura
Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)
Até 2*
E
* Licenciamento Simplificado

acima de 2 a 5
F

acima de 5 a 15
G

acima de 15 a 30
H

acima de 30
I

8.1.10 – Agricultura
Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha)
até 5*
C
* Licenciamento Simplificado

acima de 5 a 10
D

acima de 10 a 20
E

acima de 20 a 40
F

acima de 40
G

8.1.11 – Piscicultura Ornamental
Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado
até 1.000*
B
* Licenciamento Simplificado

acima de 1.000 a 2.000*
C

acima de 2.000 a 5.000
D

acima de 5.000 a 10.000
E

acima de 10.000
F

8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
Área utilizada na atividade em Hectare
até 2
C

acima de 2 a 5
D

acima de 5 a 10
E

acima de 10 a 50
G

acima de 50
I

8.3 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
Área do empreendimento em metros quadrados (m²)
até 200 m²
C

acima de 200 a 400 m²
D

acima de 400 a 600 m²
E

acima de 600 m²
G

8.4 - Assentamentos Rurais
Área do empreendimento em Hectare
até de 100
E

acima de 100 a 200
F

acima de 200 a 500
G

acima de 500 a 800
H

acima de 800
I

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.5 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

	A	B	C	D	EF																	
RD-01	de	220,08	a	282,15	de	282,16	a	626,38	de	626,39	a	1190,68	de	1190,69	a	1754,99	De	1755,00	a	2883,58	acima de	2883,58
RD-02	de	214,51	a	275,00	de	275,01	a	610,50	de	610,51	a	1160,50	de	1160,51	a	1710,50	de	1710,51	a	2810,50	acima de	2810,50
RD-03	de	273,01	a	350,00	de	350,01	a	777,00	de	777,01	a	1477,00	de	1477,01	a	2177,00	de	2177,01	a	3577,00	acima de	3577,00
RD-04	de	253,51	a	325,00	de	325,01	a	721,50	de	721,51	a	1371,50	de	1371,51	a	2021,50	de	2021,51	a	3321,50	acima de	3321,50
RD-05	de	156,01	a	200,00	de	200,01	a	444,00	de	444,01	a	844,00	de	844,01	a	1244,00	de	1244,01	a	2044,00	acima de	2044,00
RD-06	de	239,58	a	307,15	de	307,16	a	681,88	de	681,89	a	1296,18	de	1296,19	a	1910,48	de	1910,49	a	3139,08	acima de	3139,08
RD-07	de	144,89	a	185,75	de	185,76	a	412,37	de	412,38	a	783,87	de	783,88	a	1155,37	de	1155,38	a	1898,37	acima de	1898,37
RD-08	de	101,87	a	130,60	de	130,61	a	289,94	de	289,95	a	551,14	de	551,15	a	812,34	de	812,35	a	1334,74	acima de	1334,74
RD-09	de	98,03	a	120,55	de	120,56	a	267,63	de	267,64	a	508,73	de	508,74	a	749,83	de	749,84	a	1232,03	acima de	1232,03
RD-10	de	57,22	a	73,35	de	73,36	a	162,84	de	162,85	a	309,54	de	309,55	a	456,24	de	456,25	a	749,64	acima de	749,64
RD-11	de	56,24	a	72,10	de	72,11	a	160,07	de	160,08	a	304,27	de	304,28	a	448,47	de	448,48	a	736,87	acima de	736,87
RD-12	de	34,56	a	44,30	de	44,31	a	98,35	de	98,36	a	186,95	de	186,96	a	275,55	de	275,56	a	452,50	acima de	452,50

8.6 - Atividades Pecuárias (em Hectares)

	A	B	C	D	E	F																
RD-01	de	366,80	a	564,30	de	564,31	a	1326,11	de	1326,12	a	1890,41	de	1890,42	a	2454,71	de	2454,72	a	3019,01	acima de	3019,01
RD-02	de	357,51	a	550,00	de	550,01	a	1292,50	de	1292,51	a	1842,50	de	1842,51	a	2392,50	de	2392,51	a	2942,50	acima de	2942,50
RD-03	de	455,01	a	700,00	de	700,01	a	1645,00	de	1645,01	a	2345,00	de	2345,01	a	3045,00	de	3045,01	a	3745,00	acima de	3745,00
RD-04	de	422,51	a	650,00	de	650,01	a	1527,50	de	1527,51	a	2177,50	de	2177,51	a	2827,50	de	2827,51	a	3477,50	acima de	3477,50
RD-05	de	260,01	a	400,00	de	400,01	a	940,00	de	940,01	a	1340,00	de	1340,01	a	1740,00	de	1740,01	a	2140,00	acima de	2140,00
RD-06	de	399,30	a	614,30	de	614,31	a	1443,61	de	1443,62	a	2057,92	de	2057,92	a	2672,21	de	2672,22	a	3286,51	acima de	3.286,51
RD-07	de	241,48	a	371,50	de	371,51	a	873,03	de	873,04	a	1244,54	de	1244,54	a	1616,03	de	1616,04	a	1987,53	acima de	1987,53
RD-08	de	169,79	a	261,20	de	261,21	a	652,43	de	652,44	a	913,63	de	913,64	a	1174,83	de	1174,84	a	1436,03	acima de	1436,03
RD-09	de	156,72	a	241,10	de	241,11	a	566,59	de	566,60	a	807,69	de	807,70	a	1048,79	de	1048,80	a	1289,89	acima de	1289,89

10.7.2 - Planos e Projetos Urbanísticos.

Área do Empreendimento em metros quadrados m²
até 1.000

G

acima de 1000 a 3.000
Hacima de 3.000 a 5.000
Iacima de 5.000 a 10.000
Jacima de 10.000
M

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 - Exploração de Água Mineral
Número de Empregadosaté 10 empregados
de 11 a 50 empregados
acima de 50 empregadosÁrea do Empreendimento em metros quadrados
até 1.000G
H
Iacima de 1.000 a 8.000
H
I
Jacima de 8.000
I
J
L

11.2 – Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos
até 50
ISENTOacima de 50 a 100
Gacima de 100 a 500
Hacima de 500 a 1.000
Lacima de 1.000
NVolume de Acumulação, em metros cúbicos, no semiárido
até 1.000.000,00
ISENTOacima de 1.000.000,00
G11.3 - Exploração de Águas Subterrâneas
Vazão em metros cúbicos por hora
até 5

C

acima de 5 a 20
Dacima de 20 a 40
Eacima de 40
F

Obs. Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semiárido e perfurados no cristalino.

11.4 - Captação e Tratamento de Águas Superficiais
Vazão em metros cúbicos por hora
até 18 m

C

acima de 18 a 50
Dacima de 50 a 250
Facima de 250 a 500
Iacima de 500
M11.5 - Sistemas de Distribuição de Águas
Vazão em metros cúbicos por hora
até 18

C

acima de 18 a 50
Dacima de 50 a 250
Facima de 250 a 500
Iacima de 500
M

11.6 – Adutoras

Extensão em Quilômetros
até 10,0

G

acima de 10 a 50
Hacima de 50
I11.7 - Sistemas de Drenagem de águas pluviais
Vazão máxima prevista (m³/s)
até 20

C

acima de 20 a 50
Dacima de 50 a 125
Facima de 125 a 300
Iacima de 300
M

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.1 - Subestações de Energia Elétrica
Potência (MVA)
até 5

H

acima de 5 a 15
Iacima de 15 a 45
Jacima de 45 a 135
Lacima de 135
M12.2 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
Tensão da Linha em KV13.8 KV
69 KV
230 KV
500 KVExtensão da Linha em Km
até 100 Km
H
I
J
Lde 100,1 até 200 Km
I
J
L
Macima de 200 Km
J
L
M
N12.3 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
Extensão em Km
até 5

H

acima de 5 a 15
Jacima de 15
M12.4- Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada
Frequência de Transmissão (Mhz)

Ghz

até 45 w
Acima de 45 a 200 w
acima de 200 wde 10 a 400 Mhz
E
F
Gde 401 a 1999 Mhz
H
I
Jde 2.000 Mhz a 300
L
M
N

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

- a) As estações apenas receptoras de radiofrequências;
- b) As estações de uso militar, inclusive radares;
- c) Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- d) Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- e) Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- f) Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- g) Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- h) Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

12.5– Sistemas de Geração de Energia Elétrica

12.5.1 - Eólica
Potência (MW)
até 5

G

Acima de 5 a 15
HAcima de 15 a 45
IAcima de 45 a 135
JAcima de 135
L

12.5.2 - Termoelétrica a gás natural

Potência (MW)
até 5

G

acima de 5 a 15
Hacima de 15 a 45
Iacima de 45 a 135
Jacima de 135
L

12.5.3 - Termoelétrica a bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal

Potência (MW)
até 5

J

acima de 5 a 15
Lacima de 15 a 45
Macima de 45 a 135
Nacima de 135
P

12.5.4 - Termoelétrica a diesel, óleo BPF, carvão mineral e similares.

Potência (MW)
até 5

M

acima de 5 a 15
Nacima de 15 a 45
Oacima de 45 a 135
Pacima de 135
Q

12.5.5 - Hidroelétrica

Potência (MW)
até 5

L

acima de 5 a 15
Macima de 15 a 45
Nacima de 45 a 135
Pacima de 135
Q

TABELA 13 – INFRAESTRUTURA

13.1 – Presídios, penitenciárias e similares
Capacidade em número de celas
até 10

H

de 11 a 50
Ide 51 a 100
Jde 101 a 300
LAcima de 300
M

13.2 – Cemitérios e similares

Área do empreendimento em metros quadrados (m²)
até 3.000

I

acima de 3.000 a 6.000
Jacima de 6.000 a 10.000
Lacima de 10.000
M

13.3 – Aeroportos Área total hectares (ha) até 10 M	acima de 10 a 50 N	acima de 50 a 100 O	acima de 100 a 300 P	acima de 300 Q
13.4 – Portos Área total hectares (ha) até 2 M	acima de 2 a 10 N	acima de 10 a 50 O	acima de 50 a 100 P	acima de 100 Q
13.5 – Hospitais Quantidade de leitos até 50 D	acima de 50 a 100 E	acima de 100 a 200 H	acima de 200 a 300 J	acima de 300 N
13.6 - Terminal de passageiros; Área do Empreendimento em metros quadrados m² até 500 E	acima de 500 a 1.000 F	acima de 1.000 a 5.000 G	acima de 5.000 H	
13.7 - Aeródromos (pista de pouso e decolagem) Comprimento da pista em metros Até 400 H	acima de 400 a 600 I	acima de 600 a 800 J	acima de 800 a 1.000 L	acima de 1.000 M
13.8 - Heliponto e Heliporto Área do Empreendimento em metros quadrados m² Até 100 2.000 G	acima de 100 a 500 H	acima de 500 a 1.000 I	acima de 1.000 a 2.000 J	acima de L
13.9 - Polos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais Área do Projeto (ha) até 20 I	acima de 20 a 50 J	acima de 50 a 125 L	acima de 125 a 315 N	acima de 315 O
TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES				
14.1 - Ginásios, Quadras e similares; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) Até 100 2.000 C	acima de 100 a 500 E	acima de 500 a 1.000 F	acima de 1.000 a 2.000 G	acima de I
14.2 - Estádios de futebol; Capacidade Espectadores até 5.000 50.000 H	acima de 5.000 a 15.000 I	acima de 15.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 50.000 M	acima de O
14.3 - Complexo Esportivos e Vilas Olímpicas; Área do empreendimento em hectares (ha) até 2 L	acima de 2a 4 M	acima de 4 a 8 N	acima de 8 a 16 O	acima de 16 P
14.4 - Autódromo; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 5.000 I	acima de 5.000 a 20.000 J	acima de 20.000 a 50.000 L	acima de 50.000 M	
14.5 - Trilhas ecológicas; Extensão em Quilômetros até 5 E	acima de 5 a 10 F	acima de 10 a 15 G	acima de 15 a 20 H	acima de 20 I
14.6 - Casa de Shows e similares; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) Até 500 5.000 F	acima de 500 a 2.000 G	acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de L
14.7 - Centro de convenções; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 1.000 G	acima de 1.000 a 3.000 H	acima de 3.000 a 9.000 J	acima de 9.000 a 27.000 M	acima de 27.000 N
14.8 - Teatros e Cinemas; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 300 acima de 3.000 D	acima de 300 a 1.000 E	acima de 1.000 a 2.000 F	acima de 2.000 a 3.000 G	acima de H
14.9- Clubes Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 500 F	acima de 500 a 2.000 G	acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de 5.000 L
14.10 - Estações Termais, Parques Temáticos Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 H	acima de 5.000 a 10.000 I	acima de 10.000 M	
14.11 - Praças; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 200 B	acima de 200 a 500 C	acima de 500 a 1.000 D	acima de 1.000 a 2.000 E	Acima de 2.000 F
14.12 - Parques Urbanos e Metropolitanos, Parques de Exposição e similares; Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 1.000 20.000 E	acima de 1.000 a 5.000 F	acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 20.000 H	acima de M
14.13 - Zoológicos Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 2.000 15.000 E	acima de 2.000 a 5.000 F	acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 15.000 H	acima de I
14.14 - Jardins Botânicos Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 2.000 15.000 C	acima de 2.000 a 5.000 D	acima de 5.000 a 10.000 E	acima de 10.000 a 15.000 F	acima de G
14.15 – Outros equipamentos de lazer e esportes* Área do empreendimento em metros quadrados (m²) até 500 C	acima de 500 a 2.000 D	acima de 2.000 a 3.500 E	acima de 3.500 a 5.000 F	acima de 5.000 G

(*) Estruturas de Lazer: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.)

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 - Aprovação do Projeto de Manejo Florestal Sustentável* (modalidades: sustentável simplificado; sustentável; agroflorestal sustentável ; silvipastoril sustentável ; agrosilvipastoril sustentável)

Área Total (ha) Até 150,0 D	Acima de 150 a 700 F	Acima de 700,0 a 1.500,0 G	Acima de 1.500,0 H	
* Licença Simplificada				
15.2 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal – Produção anual (MDC)*	Quantidade de Fornos Até 05	De 06 a 10	De 11 a 30	De 30 a 100
Acima de 100	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Excepcional	G	H	I	J L
Até 1.200	H	I	J	L M
Acima e 1.200 a 2.400	I	J	L	M N
Acima de 2.400 a 7.200	J	L	M	N O
Acima de 7.200 a 24.000	L	M	N	O P
Acima de 24.000				
¹ Metro Cúbico de Carvão;				
² Licença Simplificada para atividade de Carvoejamento na qual possui 05 fornos e produção máxima de até 2.400. Acima da produção máxima de 2.400 deverá ser emitida Licença ambiental (LP / LI / LO).				
15.3	- Viveiro Florestal*			
Muda Produzida / Ano	Acima de 50.000 a 200.000	Acima de 200.000 a 600.000	Acima de 600.000 a 1.000.000	Acima de
Até 50.000				
1.000.000	F	G	H	I
E				
* Licença Simplificada*				
ANEXO II				
*ANEXO II DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES				
1.1 - Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos				
Volume transportado em toneladas/dia				
até 20	acima de 20 a 100	acima de 100		
G	I	L		
1.2 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Industriais				
1.2.1 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Industriais em estado sólido e/ou líquido				
Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	acima de 20 a 200	acima de 200 a 1.000	acima de 1.000 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M
1.2.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Gasosos				
Capacidade instalada (t/mês)				
Até 1.000	acima de 1.000 a 2.000	acima de 2.000 a 10.000	acima de 10.000 a 30.000	acima de 30.000
G	H	I	J	L
1.3 - Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.				
Capacidade instalada (t/mês)				
até 2.000	acima de 2.000 a 8.000	acima de 8.000 a 30.000	acima de 30.000 a	
80.000	acima de 80.000			
G	H	I	J	L
1.4 - Aterros Hidráulicos e Engordamento de Faixas de Praias				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
1.5 - Dragagem marítima				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O
1.6 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
1.7 - Drenagem				
Extensão em Quilômetros				
até 5	acima de 50 a 20	acima de 20		
J	L	M		
1.8 - Muro de Contenção				
Extensão em metros				
até 50,0	acima de 50 a 100,0	acima de 100 a 200,0	acima de 200,0	
D	E	F	G	
1.9 - Pavimentação de Ruas e Rodovias				
Extensão em Quilômetros				
até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 200	acima de 200	
G	H	I	J	
1.10 - Pesquisas Ambientais				D
1.11- Revestimentos de Canais Urbanos				
Extensão em Metros				
até 200	acima de 200 a 500	acima de 500 a 1000	acima de 1000	
F	G	H	I	
1.12	- Uso do Fogo Controlado			
Hectare solicitado				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,00	Acima de 100,0 a 200,0	Acima de
200,0				
H	I	J	L	M
1.13 - Exploração de produtos vegetais: Uso não madeireiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)				
Tonelada / Ano				
Até 0,2	Acima de 0,2 a 1,0	Acima de 1,0 a 3,0	Acima de 3,0 a 5,0	Acima de
5,0				
C	D	E	F	G
1.14	- Supressão da Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo			
Hectare Suprimido				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de
200,0				
D	F	I	L	N
1.15 - Supressão de Vegetação ou Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP				
Hectare Suprimido				
Até 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,00 a 20,0	Acima de
20,0				
D	G	I	L	N
1.16 - Supressão de Vegetação para Licenciamento Florestal de Obras, Empreendimentos e Atividades Modificadoras do Meio Ambiente				
Hectare Suprimido				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de
200,0				
D	G	I	L	O
1.17 - Manejo de Árvores Imune de Corte: Transplante e/ou Poda				

Quantidade de Árvores				
Até 05	De 06 a 20	De 21 a 50	De 51 a 100	Acima de 100
B	C	D	E	F
1.18 - Exploração de talhão de Plano de Manejo Florestal Sustentável*				
Área do talhão a ser suprimido (em hectares)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de
200	C	D	E	F
B				
*Referente à Autorização de exploração anual vinculado a todas as tipologias de manejo florestal.				
1.19	- Servidão Florestal			
Hectare Solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F
1.20 - Reserva Legal				
Hectare Solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F
1.21 - Implantação ou Enriquecimento de Florestas Plantadas com espécies nativas				
Hectare Solicitado				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 200	Acima de 200
B	C	D	E	F
1.22 - Implantação de Florestas com espécies exóticas				
Hectare Solicitado				
Até 20,0	Acima de 20,0 a 50,0	Acima de 50,0 a 100,0	Acima de 100,00 a 200,0	Acima de 200,0
G	H	I	J	L
1.23 - Remediação de Área degradadas				
Área Total (ha)				
Até 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 100	Acima de 100 a 150	Acima de 150
C	D	E	F	G
1.24 - Supressão de Individuos Isolados de Espécies Nativas				
Indivíduo Suprimido				
Até 20	De 21 a 50	De 51 a 100	De 100 a 200	Acima 200
B	C	D	F	G
1.25 - Captura, coleta e transporte de fauna silvestre				
Área de abrangência do estudo (em hectares)				
Até 20	Acima de 20 a 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100	
a 200	Acima de			
200				
B	C	D	E	F
"				

ANEXO III

"ANEXO III DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

ENQUADRAMENTO	CONSULTA PRÉVIA	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08
B	-	76,05	152,10	76,05	76,05	228,15
C	-	114,07	228,15	152,10	152,10	380,25
D	-	152,10	304,19	228,15	228,15	532,34
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34
I	-	912,57	1.825,17	1.216,77	1.216,77	3.041,94
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,17	1.825,17	4.258,73
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71
O	-	4.867,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77
"						

Claudio Martins Filho
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 1 de dezembro de 2011.

Presidente em exercício: Aglailson Júnior.

Relator : Claudio Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Claudio Martins Filho, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer da Mesa Diretora

Parecer N° 1742/2011

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 73/2011, do Deputado **Izaías Régis**, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 9 a 21 de dezembro de 2011, quando estará viajando aos Estados Unidos da América, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução N° 705/2011

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Izaías Régis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Izaías Régis, no período de 9 a 21 de dezembro de 2011, quando estará viajando aos Estados Unidos da América.

Art. 2° A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Mesa Diretora, em 1 de dezembro de 2011.

MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchoa - Presidente
Deputado Marcantônio Dourado - 1° Vice - Presidente
Deputado João Fernando Coutinho - 1° Secretário
Deputado Sérgio Leite - 2° Secretário
Deputado Henrique Queiroz - 3° Secretário
Deputado Eriberto Medeiros - 4° Secretário

Subemenda

Subemenda N° 01/2011

Para 2º turno

Altera a Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011.

Art. 1º O art. 2º da Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O subitem 7.2 da alínea “f” do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro 1990, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011, passa a ter a seguinte redação:

“7.2. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), e/ou unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, com número mínimo de 60 (sessenta) reeducandos, considerando-se a participação relativa de cada Município no número total equivalente à soma de detentos e/ou reeducandos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES e pela Secretaria da Criança e da Juventude do Estado;”.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011.

Justificativa

A presente Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011 visa a aperfeiçoar o texto do item 7.2 da alínea “f” do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro 1990, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011.

O objetivo desta proposição é deixar claro que o critério de distribuição previsto no referido item 7.2 aplica-se:

- aos Municípios que sediem ou venham a sediar presídios e penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas);

- aos Municípios que sediem ou venham a sediar unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, com número mínimo de 60 (sessenta) reeducandos; e

- aos Municípios que, cumulativamente, atendam a ambos os requisitos explicitados acima.

De acordo com a redação original da Emenda Modificativa nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2011, poder-se-ia entender que só seriam contemplados os Municípios que, cumulativamente, atendessem aos requisitos em tela, aliando-se aqueles que só atendessem a um deles.

Ante o exposto, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação da presente Subemenda, na certeza de que, com isso, contribuiremos para o aprimoramento da proposição originária.

Sala das Reuniões, em 1 de dezembro de 2011.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Ângelo Ferreira, Botafogo Filho, Claudiano Martins Filho, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, João Fernando Coutinho, Julio Cavalcanti, Marcantônio Dourado, Mary Gouveia, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Sérgio Leite, Silvio Costa Filho, Vinícius Labanca, Zé Maurício.

As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Indicações

Indicação N° 2550/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos, e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Ranilson Ramos, no sentido de beneficiar o município de **AFRÂNIO**, com a construção de um **MATADOURO PÚBLICO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a:

* Dr. Eduardo Campos, sito à Palácio do Campo das Princesas, Praça da República - Santo Antônio - Recife - PE CEP.: 50010-928

* Dr. Ranilson Ramos, sito à Av. Caxangá, 2200 - Cordeiro - Recife - PE CEP.: 50711-000

Justificativa

Hoje na cidade de Afrânio o abate de bovinos e caprinos acontece por métodos arcaicos, onde não há uma condição higiênica adequada para a execução destes abates.

Pensando nisso é que solicitamos a construção de um novo MATADOURO PÚBLICO que é de grande importância para os habitantes dessa região, onde proporcionará melhores condições higiênicas para o abate dos animais, assim como oferecer a população, uma melhor qualidade na comercialização desses produtos.

Por considerar de elevado alcance social esta nossa proposta, esperamos contar com o apoio dos membros deste colegiado, e com o Governo do Estado, na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2011.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 2551/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao **Governador do Estado, Exmo. Sr. Dr. Eduardo Campos; ao Secretário de Recursos Hídricos, Dr. João Bosco; ao Secretário de Agricultura, Dr. Ranilson Ramos, no sentido de viabilizar Projeto e liberação da adutora nas seguintes localidades: Curitiba, Contente, Barra Duro I, Barro Duro II, Boceiro, Baixa Bonita, Baixa da Esperança,Caldeirão e Cabaceira, todas pertencentes ao município de Dormentes.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a:

* Dr. Eduardo Campos, sito à Palácio das Princesas, Praça da República - Santo Antônio - Recife - PE

* Dr. João Bosco, sito à Av. Cruz Cabugá, 1111 - Santo Amaro - Recife - PE

* Dr. Ranilson Ramos, sito à Av. Caxangá, 2200 - Cordeiro - Recife - PE

Justificativa

Dormentes é um município que se localiza a 649 km da capital Pernambucana, possuindo cerca de 16.900 habitantes, integra a Região do Sertão do São Francisco e suas principais atividades econômicas são o comércio, fábricas de cerâmica e a agropecuária, com maior potencialidade de desenvolvimento para as culturas do feijão, milho e criação de caprinos e ovinos. além de possuir em seu calendário festivo, a Caprishow, considerada uma das maiores feiras de exposição de animais do interior do Estado, movimentando cerca de 1 milhão em vendas de animais e produtos.

Porém, possui uma grande deficiência no que se refere a infraestrutura básica, principalmente no que se refere a abastecimento d’água na Zona Rural. Por isso é que solicitamos que seja feito Projeto e liberação da adutora nas seguintes localidades: Curitiba, Contente, Barra Duro I, Barro Duro II, Boceiro, Baixa Bonita, Baixa da Esperança,Caldeirão e Cabaceira.

Este sistema irá beneficiar mais de 150 famílias, que irão ter uma melhor qualidade de vida possuindo água em suas torneiras.

Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2011.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 2552/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador

do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos, e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Ranilson Ramos, no sentido de beneficiar o município de **SANTA FILOMENA**, com a construção de um **MATADOURO PÚBLICO**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a:

* Dr. Eduardo Campos, sito à Palácio do Campo das Princesas, Praça da República - Santo Antônio - Recife - PE CEP.: 50010-928

* Dr. Ranilson Ramos, sito à Av. Caxangá, 2200 - Cordeiro - Recife - PE CEP.: 50711-000

Justificativa

Hoje na cidade de Santa Filomena o abate de bovinos e caprinos acontece por métodos arcaicos, onde não há uma condição higiênica adequada para a execução destes abates.

Pensando nisso é que solicitamos a construção de um novo MATADOURO PÚBLICO que é de grande importância para os habitantes dessa região, onde proporcionará melhores condições higiênicas para o abate dos animais, assim como oferecer a população, uma melhor qualidade na comercialização desses produtos.

Por considerar de elevado alcance social esta nossa proposta, esperamos contar com o apoio dos membros deste colegiado, e com o Governo do Estado, na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de novembro de 2011.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 2553/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado, Exmo. Sr. Dr. Eduardo Campos, ao Secretário de Transportes, Dr. Isaltino Nascimento, no sentido de viabilizar o **Asfaltamento da estrada que liga Dormentes ao Posto Rodoviário Federal**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a:

* Dr. Eduardo Campos, sito à Palácio das Princesas, Praça da República - Santo Antônio - Recife - PE

* Dr. Isaltino Nascimento, sito à Av. Cruz Cabugá, 1111 - Santo Amaro - Recife - PE

Justificativa

Dormentes é um município que se localiza a 649 Km da capital Pernambucana, possuindo cerca de 16.900 habitantes, integra a Região do Sertão do São Francisco e suas principais atividades econômicas são o comércio, fábricas de cerâmica e a agropecuária, com maior potencialidade de desenvolvimento para culturas de feijão, milho, e criação de caprinos e ovinos. Além de possuir em seu calendário festivo, a Caprishow, considerada uma das maiores feiras de exposição de animais do interior do Estado, movimentando cerca de 1 milhão em vendas de animais e produtos.

Porém, possui uma grande deficiência no que se refere a sua infraestrutura básica, principalmente no que se refere as suas malhas viárias no município. Por isso é que solicitamos o asfaltamento da estrada que liga Dormentes ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, pois a pavimentação dessa estrada facilitará a trafegabilidade, bem como acesso ao escoamento de duas fábricas de cerâmica existentes em Dormentes.

Além de sabermos do interesse que tem o nosso Governador Eduardo Campos em interligar todas as cidades, por isso é que solicitamos a aprovação esta indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de novembro de 2011.

Adalberto Cavalcanti
Deputado

Indicação N° 2554/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado **UM APELO** ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde, Dr. Antônio Figueira, no sentido de viabilizar para o Estado, a campanha **BRASIL SEM CIGARRO**, que está sendo implementada em vários Estados da Federação, pela Rede Globo de Televisão, sob a competente coordenação do médico DR. DRAUZIO VARELLA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Rede Globo Nordeste, Morro do Peludo - Ouro Preto - Olinda - PE - CEP: 53.370-420, ao Ilmo. Sr. Jornalista do Jornal do Comercio, Ivaniilo Sampaio à Rua da Fundação, 257 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP:50.040-100, ao Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, à Av. Marquês de Olinda, Nº 105, Bairro do Recife-PE- CEP:50.030-000, e ao Ilmo. Sr. Jornalista Jozzil Barros do Diário de Pernambuco, na Rua do Veiga, nº 600 – Bairro Santo Amaro - CEP: 50.040-110- Recife- PE.

Justificativa

Estamos assistindo pela Televisão, a oportuna e adequada campanha de combate ao tabagismo, ao cigarro. Como sabemos o fumo é responsável por uma quantidade bastante significativa de Enfisema Pulmonar, que leva todos os anos milhares de pessoas a óbito. No Brasil estima-se que 45 mil pessoas venham a falecer vítima de câncer de pulmão provocado pelo fumo, neste ano, das quais 27 mil seriam mulheres. O cigarro contém nada menos que 4,7 mil substancias tóxicas. É Convém registrar que o Serviço Público de Saúde é o maior responsável pelo acolhimento das pessoas vítimas do mal, dado que o consumo do tabaco – cigarro – estaria concentrado nas classes de menor poder aquisitivo, dependentes do serviço público de saúde, o que vem a onerando substancialmente o sistema. A campanha a que nos referimos, objetiva, sobretudo conscientizar os jovens – a partir dos 13 anos idade em que geral se inicia o vício do fumo – sobre os males advindos do tabagismo, inclusive com o exemplo de dependentes do vício instados a abandoná-lo, o que convenhamos para o caso, não tem sido fácil aos protagonistas. O Governo Federal e a legislação tem patrocinado algumas campanhas, inclusive nos maços de cigarro, com destaque para os problemas decorrentes do tabagismo para a saúde. Recentemente o Senado Federal aprovou decisão que proíbe o ato de fumar em qualquer ambiente fechado.

Entendemos que a adesão do Governo do Estado – o que esperamos aconteça – é muito bem vinda e deve, tanto quanto possível, alcançar os mais diversões rincões do nosso Estado, inclusive e destacadamente nas Escolas Públicas.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2011.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Requerimentos

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 473/2011 de autoria do Poder Executivo que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 1 de dezembro de 2011.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Carlos Santana, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Daniel Coelho, Eriberto Medeiros, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, Isabel Cristina, João Fernando Coutinho, Julio Cavalcanti, Leonardo Dias, Luciano Siqueira, Manoel Santos, Marcantônio Dourado, Mary Gouveia, Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Rodrigo Novaes, Sebastião Oliveira Júnior, Sérgio Leite, Tony Gel, Vinícius Labanca

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 629/2011 de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei nº 12.137, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as hipóteses de incidência e valores da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, de competência da Polícia Civil e da Polícia Científica.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 1 de dezembro de 2011.

Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Carlos Santana, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Daniel Coelho, Eriberto Medeiros, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, Isabel Cristina, João Fernando Coutinho, Julio Cavalcanti, Leonardo Dias, Luciano Siqueira, Manoel Santos, Marcantônio Dourado, Mary Gouveia, Ossésio Silva, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Rodrigo Novaes, Sebastião Oliveira Júnior, Sérgio Leite, Tony Gel, Vinícius Labanca.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 630/2011 de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, e dá outras providências.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 1 de dezembro de 2011.
Waldemar Borges
Deputado

Adalberto Cavalcanti, Aglailson Júnior, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Betinho Gomes, Carlos Santana, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Daniel Coelho, Eriberto Medeiros, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, Isabel Cristina, Julio Cavalcanti, Leonardo Dias, Luciano Siqueira, Marcantônio Dourado, Mary Gouveia, Ossésio Silva, Pastor Cleiton Collins, Raimundo Pimentel, Ramos, Rodrigo Novaes, Sebastião Oliveira Júnior, Sérgio Leite, Sívio Costa Filho, Tony Gel, Vinícius Labanca, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N° 928/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso ao Monsenhor Josivaldo Bezerra estendida à toda Paróquia Santo Antônio, pela inauguração do Centro Social Armínio Guilherme dos Santos, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

- aos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - End.: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - Cabo de Santo Agostinho / PE - Rua Ten Manoel B Silva, s/n Centro - CEP: 54.510-005.

- Monsenhor Josivaldo Bezerra estendida à toda Paróquia Santo Antônio - End: Igreja Santo Antônio - Rua Vigário João Batista, 08 – Cabo de Santo Agostinho – CEP: 54505-470.

Justificativa

O VOTO DE APLAUSO é uma justa homenagem ao monsenhor Josivaldo Bezerra estendido a todos os membros e colaboradores da Paróquia Santo Antônio, no Cabo de Santo Agostinho.

Ontem, 28 de novembro, Dom Fernando Saburido deu a bênção inaugural ao Centro Social Armínio Guilherme dos Santos, no Cabo de Santo Agostinho. A solenidade de inauguração foi iniciada às 19h com a Concelebração Eucarística presidida por dom Fernando e após a missa, ocorreu o descerramento da placa inaugural do prédio.

As obras de construção do centro foram iniciadas em fevereiro de 2009 e a estrutura será destinada às pastorais, movimentos e grupos que compõem a Paróquia de Santo Antônio. De acordo com o vigário episcopal do Vicariato Cabo, monsenhor Josivaldo Bezerra, com a criação da Região Episcopal do Cabo, a função do local foi ampliada.

O nome que batiza o local é uma homenagem póstuma e foi escolhido em reunião do Conselho Pastoral Paroquial. O Centro Social Armínio Guilherme dos Santos funcionará como sede do Vicariato Cabo.

Diante do exposto, conclamo aos meus ilustres pares a aprovação do requerimento.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2011.

Betinho Gomes
Deputado

Requerimento N° 929/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um **Voto de Aplauso** a Exma. Sra. conselheira do Tribunal de Contas do Estado/PE (TCE), **Teresa Duere**, que foi eleita por unanimidade para presidir o TCE no biênio 2012-2013, a partir de janeiro de 2012, sendo a primeira mulher a comandar a cúpula do tribunal. A escolha foi na sessão de 30 de novembro de 2011, na sede do TCE localizado na Rua da Aurora, bairro da Boa Vista, Recife/PE. Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento a Exma. Sra. conselheira do Tribunal de Contas do Estado, **Teresa Duere**, no endereço: TCE, Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE – CEP 50050-910.

Justificativa

Na qualidade de presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa de Joaquim Nabuco, venho requerer esta homenagem a primeira mulher à frente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a conselheira Teresa Duere, que foi eleita por unanimidade, ontem, para presidir esse conceituado órgão fiscalizador das contas públicas do estado, para o biênio 2012-2013, com posse a partir de janeiro de 2012. Tendo como meta no seu mandato a continuidade dos trabalhos da administração anterior, porém, com atuação focada na

aproximação da atuação do TCE com a sociedade, e dando mais efetividade às suas ações.

A confirmação da conselheira Teresa Duere no comando do TCE representa um marco importante, consolidando cada vez mais as conquistas que as mulheres vêm obtendo nos últimos anos, ocupando diversos postos de gestão no serviço público, que caminha para eliminar a desigualdade de gênero. Registramos abaixo a trajetória ascendente da homenageada: Maria Teresa Caminha Duere nasceu no Recife e é bacharela em Serviço Social e Administração de Empresas, com especialização em Ciências Sociais e Educação Social pelo Centro de Estudos e Realidade Nacional da Universidade Católica do Chile.

Exerceu o cargo de professora convidada do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco e de Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Recursos Humanos da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

Foi também professora de Pós-Graduação em Serviço Social do Trabalho no Campo de Empresa na Faculdade de Serviço Social do Rio de Janeiro.

Na vida pública, exerceu os cargos de secretária adjunta da Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco, de superintendente do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL, de superintendente estadual e titular da Secretaria Nacional de Apoio Comunitário Institucional da Direção Nacional da Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA – e de diretora de Apoio Habitacional e Secretária de Habitação do Fazer de Pernambuco.

Entretanto, uma das coisas de que mais se orgulha é ter sido estagiária e posteriormente técnica da “Operação Esperança”, fundado no Rio de Janeiro pelo arcebispo Dom Helder Câmara, de quem foi assessora. Ela chegou ao TCE em 2002, como substituta do conselheiro Ruy Lins de Albuquerque, já tendo passado pela Escola de Contas, Ouvidoria, Corregedoria e a vice-presidência. (fonte: TCE)

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 1 de dezembro de 2011.

Mary Gouveia
Deputada

Requerimento N° 930/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado **UM VOTO DE APLAUSO para o FUNPREI – Fundo Previdenciário do Ipojuca** – na pessoa do seu gestor o Ilmo. sr. Josenildo da Silva Fonseca, pelo recebimento do Certificado de Excelência por boas práticas de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), concedido pela Associação Nacional das Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, com apoio do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Ipojuca, Sr. Carlos Antônio Guedes Monteiro, e aos demais Vereadores, Exmos. Srs. Paulo Nascimento, Romero Sales, Olavo Aguiar, Valtinho da Sucata, Fernando de Fausto, Paulo Lins, todos à rua Cel. João de Souza Leão, s/n - CEP: 55.590-000- Ipojuca- PE.

Justificativa

O recebimento do Certificado de Excelência, concedido ao FUNPREI do Ipojuca, atesta a seriedade e objetividade com que vem sendo administrado dinheiro público ali alocado e destinado à formação do Fundo de Previdência dos funcionários Públicos do Município do Ipojuca.

Nossos parabéns ao seu gestor e a todos que trabalham e contribuem para Administração tão exitosa.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2011.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Requerimento N° 931/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa, a reportagem do Suplemento dominical **ARRECIFES**, veiculado no Jornal do Commercio de 27 de novembro de 2011, com o título: **A SINA DE QUEM NÃO SABE LER**, de autoria da jornalista Bruna Cabral, tratando sobre os dados do Censo 2010, divulgados recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a respeito da taxa de analfabetismo no Brasil, com quase 14 milhões de pessoas com 15 anos ou mais formando a legião de iletrados, onde, somente no município do Recife, representa 7% da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

1) A Ilma. Sra. Jornalista do Jornal do Comercio, **Bruna Cabral**, no endereço: Rua da Fundição, nº 257, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50040-100;

2) Ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **Eduardo Henrique Accioly Campos**, no endereço: Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50010-928;

3) Ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, **Fernando Haddad**, no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. L - Ed. Sede - 8º andar, sala 805, Brasília/DF - CEP 70047-900;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário de Educação de Pernambuco, **Anderson Stevens Leônidas Gomes**, no endereço: Avenida Afonso Oidense, nº 1513, Várzea, Recife/PE - CEP 50810-000;
5) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Recife, **João da Costa**, no endereço: Cais do Apolo, nº 925 – 9º andar, Recife/PE – CEP 50030-230;
6) Ao Exmo. Sr. Prefeito da Escada, **Jandelson Gouveia da Silva**, no endereço: Av. Dr. Antônio de Castro, nº 680, Escada/PE - CEP 55500-000;

7) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Amaraji, **Jânio Gouveia da Silva**, no endereço: Rua da Rocha Pontual, 60, Amaraji/PE - CEP 55515-000;

8) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Primavera, **Jadeldo Gouveia da Silva**, no endereço: Rua Capitão Lima Ribeiro, nº 249, Centro, Primavera/PE – CEP 55510-000.

Justificativa

De acordo com o Ministério da Educação, o MEC realiza, desde 2003, o “Programa Brasil Alfabetizado (PBA)”, voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos. O programa é uma

porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O Brasil Alfabetizado é desenvolvido em todo o território nacional, com o atendimento prioritário a 1.928 municípios que apresentam taxa de analfabetismo igual ou superior a 25%. Desse total, 90% localizam-se na região Nordeste. Esses municípios recebem apoio técnico na implementação das ações do programa, visando garantir a continuidade dos estudos aos alfabetizando. Podem aderir ao programa, por meio das resoluções específicas publicadas no Diário Oficial da União, estados, municípios e o Distrito Federal. De acordo com o item I, do Art. 2º, da Resolução nº 32 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, são objetivos do Programa Brasil Alfabetizado: *contribuir para superar o analfabetismo no Brasil, universalizando a alfabetização de jovens, adultos e idosos e a progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida, por meio da responsabilidade solidária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.*

Mesmo com a existência do Programa acima mencionado, os dados do Censo 2010 do IBGE são assustadores, de acordo com a reportagem do Suplemento Arrecifes que estamos destacando neste Requerimento, demonstrando que o Poder Público tem uma missão importante nesse contexto, no sentido de reverter os números negativos do analfabetismo no Brasil, em nosso caso, junto aos pernambucanos nessa situação. Sendo necessário fazer uma reflexão e revisão em toda sistemática adotada até o momento, buscando erradicar o analfabetismo com um plano de ação mais efetivo e envolvimento total dos atores responsáveis pela execução do Programa Brasil Alfabetizado em Pernambuco. Incentivando a criação da figura do “Agente Comunitário de Alfabetização”, além das funções docentes já existentes na legislação atual, que teria a função de identificar as pessoas nas mais longínquas comunidades pernambucanas que necessitam de alguma forma de motivação para frequentar uma sala de aula para aprender a ler e escrever, principalmente, as pessoas com faixa etária avançada. Para reflexão e maior comprometimento com a causa, segue na íntegra o texto da reportagem em questão:

SUPLEMENTO ARRECIFES:

CAPA: LEGIÃO DE ILETRADOS
Em pleno século 21, Brasil ainda tem uma população de 14 milhões de analfabetos. São pessoas como Rosilda da Silva, que nunca estudou e cujos filhos seguem a mesma sina.

Conteúdo das páginas 6 à 11:

A SINA DE QUEM NÃO SABE LER

Cerca de 7% da população recifense é analfabeta. São pessoas aprisionadas numa rotina em que uma carta, uma receita médica ou mesmo a rota de um ônibus desconhecido se tornam enigmas indecifráveis.

Bruna Cabral

bruna@jc.com.br

Dizer que analfabeto é quem não sabe ler ou escrever não é contar uma verdade inteira. Para quem vive completamente alheio às 23 letras que servem de senha para todo tipo de informação e conhecimento que a civilização ocidental já foi capaz de produzir, cidadania é um conceito tão abstrato quanto qualquer palavra rabiscada num papel. É como se a sina de alguém que a vida teimou em não alfabetizar ficasse para sempre borrada do preto que lhe pinta os dedos e atesta as incompetências sempre que a ocasião exige alguma formalidade.

O jeito para escapar da vergonha que cora as bochechas e marca para sempre as almas é aprisionar-se numa frágil rotina segura, em que uma carta, uma receita médica ou mesmo o itinerário de um ônibus desconhecido, quase tudo são impossibilidades.

E não são poucos os iletrados do Brasil. Segundo o Censo 2010, divulgado na semana passada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre a população nacional com 15 anos ou mais é de 9,6%, exatos quatro pontos percentuais abaixo do que revelava a mesma pesquisa há 10 anos. Em números absolutos, são quase 14 milhões de pessoas condenadas ao breu do analfabetismo. Levando-se em conta somente o Nordeste, o índice sobe para 19,1%. E no Recife, cai para 6,8%. Ou seja, cerca de 90 mil pessoas. Números que assustam ainda mais quando traduzidos em histórias como a da dona de casa Lúcia Maria Alves dos Santos, 47 anos.

Nem ela nem a mãe, dona Luzia, que já sofreu três acidentes vasculares cerebrais e nem sabe mais quantos anos tem, foram alfabetizadas. “Eu entrei na escola num dia e sai no outro”, conta Lúcia, que diz não ter conseguido aprender nada porque tem três cortes na cabeça. “A verdade não é crime”, repete sem parar, como se tentasse, ao mesmo tempo, desculpar-se pela vida que aprendeu a levar e ensinar a filha adolescente a viver de outro jeito. “Ela não quer nada com os estudos. Vivo falando. Mas ela falta aula direto.”

Toda faceira, Maria Gabriela, 12, dá de ombros para o sermão da mãe. Desdenha de seus ensinamentos. E também de todas as lições dos professores. Ela cursa o quarto ano do ensino fundamental, mas não lê. Escrever que é bom, só se for seu nome, além de uma meia dúzia de outras palavras. “Sou muito preguiçosa”, diz a menina, que sonha em ser cantora. “De brega”, diverte-se, desviando o olhar do futuro incerto que espera por ela.

Não muito longe de sua casa, no bairro de Peixinhos, um dos que apresenta mais alta taxa de analfabetismo no Recife, segundo o IBGE, o enredo se repete. Na apertada e quase espinhosa casa de Rosilda Pereira da Silva, 42, não saber ler e escrever é sina que passa de geração em geração. E não é difícil entender o porquê. Dona de casa, Rosilda conta que não estudou. “Não conseguia entender nada. “ E desistiu. Casou, teve cinco filhos. E, há poucos meses, ficou viúva. “Meu marido morreu de porrada, escancara a mulher baixinha, nascida e criada no mesmo bairro, que escapou ilesea de mais essa paulada do destino e nem pensa duas vezes antes de afirmar categórica que a vida está “boa”.

Dos três filhos que ainda moram com ela, Paloma, 14, Lenilson, 11, e Franciele, 8, só o do meio já sabe ler e escrever. Com olhos de azogue, a caçula miudinha também não se faz de rogada. No primeiro papel que encontra pela frente, sapeca orgulhosa seu nome todinho e dá sinais de que vai tirar de letra a escola e a vida dura de quem cresce desafiando a sorte com os pés descalços sobre as poças de esgoto. Já Paloma não quer ler. Nem seu nome inteiro consegue desenhnr no papel pautado. Não gosta de frequentar a escola. Para ela, o alfabeto é desnecessário. Não sente falta das letras. Mas diz que vai ser professora quando crescer. Para logo depois morrer de achar graça dela mesma.

Nem Paloma, nem Gabriela são exceções. Elas ilustram bem um contingente enorme de crianças e jovens que frequentam as aulas, mas não conseguem criar intimidade nenhuma com as letras. “Eles são o que chamamos de analfabetos funcionais. Ou seja, por mais que façam progressos na vida escolar, passando de uma série para outra, não absorvem os conteúdos. Parece impossível, mas chega a ser comum”, diz Elisângela dos Santos, coordenadora pedagógica do Grupo Comunidade Assumindo suas Crianças, fundado em 1986, por moradores de Peixinhos para oferecer oficinas ocupacionais, culturais, pedagógicas e esportivas à criançada da redondeza.

Para Elisângela, o problema não são as crianças, mas a escola. “Na verdade, esse modelo de educação que adotamos até hoje, com os conteúdos estanques e completamente alheios à realidade, está tão defasado que é natural os jovens perderem o interesse”, diz a educadora. Para ela, os censos demográficos feitos no Brasil talvez estejam sendo até otimistas com relação ao analfabetismo. “Criança na escola não é necessariamente criança letrada. ”

Que o diga Rosilda Maria dos Santos, 49. Ela não sabe ler, nem escrever, mas jura de pés juntos que frequentou as aulas até a antiga terceira série. “Aquilo não entrava na minha cabeça. Não teve jeito”, diz a caprichosa dona de casa, que insistiu. Fez um curso que ensinava “o bê-a-bá” para adultos há alguns anos, mas nem assim teve sucesso. “Pelo menos aprendi a assinar meu nome”, comemora Rosilda, que garante: só não é religiosa fervorosa porque é analfabeta. “Não fumo, não bebo, não danço. Não sou crente porque não consigo ler a Bíblia”, diverte-se. E também é por não gozar lá de muita intimidade com o abecedário, que ela prefere não sair de casa sozinha. “Para onde for, preciso ensaiar. Vou antes com minha filha ou com minha irmã, que leem tudo, para decorar os ônibus que preciso pegar”, diz Rosilda, que já trabalhou como empregada doméstica e garante que era muito benquista pelos patrões. “Parei porque agora tenho neta. Em vez de cuidar dos filhos dos outros, vou cuidar da minha família, não é não?” Claro que é. Dona Júlia Maria Bonifácio é outra avó aguerrida, que não estudou, mas tem muito o que ensinar aos netos. Aos 65 anos, teve oito filhos, e agora administra os filhos deles. “Todos eles, filhos e netos, foram para a escola”, orgulha-se. Diz que não quer que eles tenham o mesmo destino que ela. “Era outra época. Não tinha muita escola. Meus pais moravam nas brenhas de Jaboatão. A gente tinha que andar tanto para chegar na aula... Era perigoso. Terminei desistindo de estudar. ”

Ela trocou os cadernos pelas painelas cedo. E começou a cuidar da casa e dos irmãos com menos de 10 anos. “Depois trabalhei em casa de família até casar. Ai comecei a cuidar da minha casa. E foi assim que eu vivi até hoje”, diz a altiva Júlia, que de vez em quando recorre à filha mais velha, Marisa, 47, para ler uma ou outra correspondência que chega. “Acho triste porque é como se minha mãe fosse cega. Metade das coisas do mundo, ela não consegue entender”, lamenta Marisa. Já dona Júlia não é de se lamentar. Por nada. “Não sei ler, porque não tive estudo. Mas não tenho tristeza, nem vergonha disso”, diz para quem quisser ouvir. Aliás, aprender.

José Amâncio do Coco, 76, morador da Bomba do Hemetério, também não aprendeu a ler, nem a escrever, mas se fez mestre na vida. Nascido e criado em Aliança, precisou encarar a lida muito cedo. Não teve tempo de se debruçar sobre os cadernos. Mas entre uma “empregatada” e outra, aprendeu outra língua: o coco. Virou músico respeitado. Ofício que ensinou “de brincadeira” aos dois filhos, Givanildo e Francisco Amâncio, o famoso Maestro Forró. “Hoje eles sabem muito mais que eu”, orgulha-se seu Zé Amâncio, que mantém uma venda na frente de casa para reforçar o orçamento. Nunca conseguiu viver de música. Mas também nunca conseguiu viver sem ela. ” O alfabeto? Nem fez tanta falta assim. FIM.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 28 de novembro de 2011.

Mary Gouveia
Deputada

Requerimento N° 932/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Desembargador Jovaldo Nunes, pela sua eleição na Presidente da mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr Desembargador, Jovaldo Nunes Gomes, na Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50010-040.

Justificativa

Desembargador a 10 (dez) anos, Dr. Jovaldo Nunes foi eleito na data de hoje Presidente da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o biênio fevereiro/2012 a fevereiro/ 2014. Natural da Paraíba migrou para Pernambuco aos 16 anos fixando residência no município de Olinda, onde concluiu o curso de direito em 1975 na Faculdade de Direito de Olinda. Recebeu em 2001 o título de Cidadão Pernambucano outorgado pelos membros desta Casa Legislativa.

Foi serventário de Justiça entre os anos de 1967 a 1982, ano este que ingressou na magistratura, três anos depois Dr. Jovaldo tornou-se Juiz Substituto de 2º Entrância, em seguida Juiz Substituto da 3º Entrância. Com extrema competência assumiu a titularidade da 4º Vara da Fazenda Pública, coordenou a instalação da 17ª Vara Cível, posteriormente assumiu a 10ª Vara Cível, hoje é presidente do 2º grupo de Câmaras Cíveis e da 5ª Câmara Cível do tribunal de Justiça.

Dirigiu também o foro da Capital nos anos de 1996 e 1997. Juiz-Corregedor Auxiliar em duas gestões, já foi assessor da Presidência do Tribunal de Justiça. Ainda destacando sua vasta relação de serviços prestados, foi coordenador da propaganda eleitoral do ano de 1995, também como Juiz Eleitoral da 2ª Zona do recife no período de abril de 2000 a março de 2001, onde foi designado pelo tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar os pedidos de registros dos candidatos ao pleito. Em 2007, o Des. Jovaldo Nunes tomava posse como vice-presidente do Pleno do Tribunal regional Eleitoral, tornando-se Presidente no ano seguinte, permanecendo nesse mandato até 2009.

Por dois mandatos, foi diretor de patrimônio e vice-presidente da Associação dos Magistrados de Pernambuco- AMEPE. Eleito por unanimidade pelo pleno do Tribunal de Justiça como Diretor da Escola de Magistrados do Estado de Pernambuco - ESMAPE, foi responsável pela aquisição da sede própria da entidade. Foi empossado como presidente do Instituto de Magistrados do Brasil, secção Pernambuco em abril de 2004.

